

No 592, 1947

PROJETO

2724



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

AUTOR SENADO FEDERAL	NÚMERO 2724
EMENTA Modifica a competência do Tribunal do Juri	DATA 20.8.47
DOCUMENTOS ANEXOS	ESPÉCIE PROJETO 591/47

Proj 59-1947

Handwritten signature and a diagonal line

	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
JUNTADA				

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

Interim. As Anquias

16. 2. 48

Mydeberg

163

14 de fevereiro de 1948

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

59/47
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência,
para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a proposição dessa Câmara que modifica a competência do Tribunal do Juri e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

João de Deus



Apud. Ao Senado
20.1.47

Deputado

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS.
PROJETO Nº591-B - 1947
R E D A Ç Ã O

A impressão
Em 20/1/47
[Handwritten signature]

Redação final do Projeto de lei, nº591-A, de 1947, do Senado, que modifica a competência do Tribunal do Juri, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização do Tribunal do Juri, e, igualmente, o processo dos crimes da sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, §2º, da Constituição e constantes da presente lei.

Art. 2º - O §1º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

"§ 1º - Compete ao Tribunal do Juri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §1º, 121, §2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados".

Art. 3º - O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Art.78- Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do Juri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Juri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a)- preponderará a do lugar da infração, à qual fôr cominada a pena mais grave;

b)- prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c)- firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

[Handwritten notes in left margin: "para o Senado", "para a Câmara"]

Art. 4º - O artigo 466 do Código de Processo Penal terá a seguinte redação:

"Art. 466- Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo e exporá o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1º - Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo, cuja leitura fôr requerida pelas partes ou por qualquer jurado.

§ 2º - Onde fôr possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias datilografadas ou impressas, da pronuncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa".

Art. 5º - O parágrafo único do artigo 484 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Parágrafo único - Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observando o seguinte:

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III - o Juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV - se o Juri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o Juiz o questionará, a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas".

Art. 6º - O art. 492 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

"Art. 492- Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I - no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconhecidas pelo Juri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos ns. II a VI do art. 387;

II - no caso de absolvição:

a)- mandará pôr o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318, ainda que inafiançável;

b)- ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c)- aplicará medida de segurança, se cabível".

Art. 7º - É acrescentado ao art. 564 do Código de Processo Penal este parágrafo:

"Parágrafo único - Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas".

Art. 8º - O art. 595 do Código do Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Art. 595- Caberá apelação no prazo de cinco dias:
I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
II - das decisões definitivas, ou com fôrça de definitivas, proferidas por Juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;
III - das decisões do Tribunal do Juri, quando:
a) - ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) - fôr a sentença do Juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) - houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) - fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§1º - Se a sentença do Juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal ad quem fará a devida retificação.

§2º - Interposta a apelação com fundamento no nº III, letra c, deste artigo, o Tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§3º - Se a apelação se fundar no nº III, letra c, deste artigo, e o Tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§4º - Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra".

Art. 9º - O art. 596 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

"Art. 596 - A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§1º - A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§2º - A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo, quando fôr unânime a decisão dos jurados".

Art. 10 - O art. 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

"Art. 474 - O tempo destinado à acusação e à defesa será de três horas para cada uma, e de uma hora, para a réplica, e, outro tanto, para a tréplica".

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor: no Distrito Federal, três dias depois da sua publicação; dez dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais; e, vinte dias, nos demais Esta-

dos e nos Territórios.

Parágrafo único - O disposto no §3º do art. 593 do Código de Processo Penal, segundo a redação que lhe é dada pela presente lei, se aplica a todos os processos pendentes de julgamento nos Tribunais de Justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 12 - Revogam-se os arts. 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal, assim como quaisquer outras disposições que colidirem com a presente lei.

Sala da Comissão de Redação, ^{20 de Janeiro de 1948} ~~em 30 de Outubro de 1947.~~

Manoel Duarte, presidente
Luis Claudio
Heróshilo F. Ambrósio
Alfredo Sá

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 21 de Janeiro de 1948,
por officio sob N.º — 103 —

Secretaria da Camara dos Deputados,
em 21 de Janeiro de 1948

Mesj
Chefe da Secção do Expediente

Apresentado e substituído de Comissão de Constituição e Justiça, sem emenda, na redação final.

19.1.48



dey de...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 591-B — 1947-48

(Convocação)

Modifica a competência do Júri, e dá outras providências; com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e parecer contrário às emendas de discussão única

(Do Senado Federal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A organização do tribunal do júri, bem como o processo dos crimes da sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28, da Constituição e constantes da presente lei.

Art. 2.º O § 1.º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

§ 1.º Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1.º, 121, § 2.º, 122 e seu parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal consumados ou tentados.

Art. 3.º O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no recurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II — no concurso de jurisdição da mesma categoria:

a) prevalecerá a do lugar da infração à qual fôr cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III — no concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;

IV — no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta’.

Art. 4.º O art. 466 do Código de Processo Penal terá a seguinte redação:

“Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1.º Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo cuja leitura fôr requerida pelas partes ou qualquer jurado.

§ 2.º Onde fôr possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou impressas, da pronúncia, do libero e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa’.

Substituído de Justiça

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 484 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Parágrafo único. Serão formuladas circunstâncias agravantes a atelados quesitos relativamente às nuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — Para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — Se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o Juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — O Juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV — se o júri afirma a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas."

"Art. 6.º O art. 492 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

Art. 492. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I — no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas pelo júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos números II a VI do art. 387;

II — no caso de absolvição:

a) mandará por o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318, ainda que inafiançável;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança, se cabível."

"Art. 7.º É acrescentado ao artigo 564 do Código de Processo Penal o parágrafo seguinte:

Parágrafo único. Ainda ocorrerá a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas."

"Art. 8.º O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do tribunal do júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) fôr a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1.º Se a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal "ad quem" fará a devida retificação.

§ 2.º Interposta a apelação com fundamento no n.º III, letra c, deste artigo, o tribunal "ad quem", dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, letra d deste artigo, e o tribunal "ad quem" se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4.º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra."

"Art. 9.º O art. 596, do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

Art. 596. A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1.º A apelação não suspenderá a execução da medida de se-

*par. 6
Sotir*

*par. 6
Sotir*

I

II

*par. 6
aut. 6
Sotir*

*par. 6
aut. 6
Sotir*

*deu
aut. 6
Sotir*

gurança aplicada provisoriamente.

§ 2.º A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando fôr unânime a decisão dos jurados."

Art. 10. O art. 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

"Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa será de três horas para cada uma, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica."

Art. 11. Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal três dias depois da sua publicação; dez dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais; e vinte dias nos demais Estados e Territórios.

Parágrafo único. O disposto no § 3.º do art. 593 do Código de Processo Penal, segundo a redação que lhe é dada pela presente lei, se aplica a todos os processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal, assim como quaisquer outras disposições que colidirem com a presente lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, 12 de agosto de 1947. — *Agamemnon Magalhães* — Presidente. — *Gustavo Capanema* — Relator. *Adoaldo Costa*. — *Plínio Barreto*. — *Gilberto Valente*, reservando-me para apresentar emendas em plenário. *Eduardo Duvivier*. — *Soares Filho*, com as restrições que consubstanciarei em emendas. — *Gurgel do Amaral*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Waldemar Rollemberg*, com restrições. — *Vieira de Mello*. — *Graccho Cardoso*. — *Lameira Bittencourt*.

PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE

II. EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA

I. Emenda do Deputado Glicério Alves.

Suprima-se o parágrafo único do art. 7.º do Projeto, que é idêntico ao § 2.º do art. 9.º do Substitutivo, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Justificação

O Projeto e o Substitutivo pretendem que a apelação de sentença absolutória, proferida pelo Tribunal do Júri, não tenha efeito suspensivo, quando fôr unânime a decisão dos jurados.

Isso significa que o réu poderá aguardar solto, o resultado do seu recurso.

Ora, é sabido que a competência do Júri, quer pelo atual Código de Processo Penal, quer pelo Projeto em discussão se circunscreve aos crimes contra a vida.

Esses crimes, via de regra, produzem grande alarme social e a sociedade sentir-se-á apreensiva quando fôr pôsto em liberdade, antes de sentença definitiva, um réu de delito dessa natureza.

Bem andaram o Projeto e o Substitutivo quando disseram que a sentença absolutória não significa a imediata liberdade do réu, desde que houvesse apelação, nos crimes a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito (8) anos.

O mal foi que tivesse feito exceção para a hipótese da sentença absolutória ser unânime.

Unânime, ou não, a sentença — o preceito não se justifica e a sua adoção só poderá trazer à sociedade, uma sensação de insegurança e mal estar. — Daí ser proposta a sua supressão.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1947. — *Glicério Alves*.

II. Emenda do Deputado Graccho Cardoso e outros.

No artigo 9.º do Substitutivo Suprima-se o parágrafo 2.º do art. 596 do Código de Processo Penal.

Justificação

Não há de negar que o dispositivo cuja eliminação se propõe é uma porta aberta para a fuga e impunidade dos criminosos mais perversos, com grave lesão para o critério social.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados. — *Graccho Cardoso*. — *Edgard de Arruda*. — *Gurgel do Amaral*.

Parecer

O projeto, tanto o inicial do Senado, como o substitutivo desta Co-

III
Marcelo
Andrade

Parecer de Alves
em emenda

2

missão dispõe que a apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando fôr unânime a decisão dos jurados.

As duas emendas, acima transcritas, propõem a supressão do dispositivo, mantendo-se o precelto, ora em vigor, do art. 596 do Código de Processo Penal, segundo o qual a apelação impedirá a imediata soltura do réu nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

A justificação das emendas está na necessidade de uma defesa mais rigorosa dos interesses sociais em face dos delinqüentes mais temíveis.

A Comissão reconhece que essa defesa é necessária, mas é de parecer que uma absolvição unânime constitui sempre uma presunção tão eloqüente em favor do réu, que depois dela não se justifica que o mesmo continue prêso.

Opina, pois, no sentido da rejeição das duas emendas, mantendo-se o texto do substitutivo.

Rio de Janeiro. 2 de setembro de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Gustavo Capanema*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Gilberto Valente*, com restrições. — *Pacheco de Oliveira*. — *Lameira Bittencourt*, com restrições. — *Graccho Cardoso*. — *Eduardo Duvivier*. — *José Crispim*. — *Antônio Feliciano*, com restrições sobre o projeto do júri. — *Gurgel do Amaral*. — *Adroaldo Costa*. — *Carlos Valdemar*, com restrições. — *Hermes Lima*.

III. *Emendas do Deputado José Maria Crispim*.

1) *Emenda ao art. 1.º*:

Redija-se assim:

O Tribunal do Júri é soberano. Sua organização e competência bem como os recursos de suas decisões, serão regidas pelo Código de Processo Penal com as modificações da presente lei, decorrentes do § 28.º, art. 141, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O artigo 439 do Código do Processo Penal, passará a ter a seguinte redação:

"Anualmente, serão alistados pelo Juiz Presidente do Júri, quinhentos a dois mil jurados, no Distrito Federal e nas Comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a mil nas Comarcas ou Termos de menor popula-

ção. Para o alistamento, o Juiz requisitará as autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reünam as condições legais.

As Associações de classe e sindicatos profissionais indicarão os seus associados para o serviço do Júri por meio de eleição.

§ — Das listas anuais serão excluídos os jurados que tenham sido sorteados durante o último ano, só podendo figurar três anos atrás".

Sala da Comissão, 3-9-47. — *José M. Crispim*.

2) *Emenda ao art. 2.º*.

Substitua-se pelo seguinte:

"Competirá privativamente ao Tribunal do Júri, o julgamento:

a) dos crimes previstos nos artigos 121, 121 §§ 1.º e 2.º, 122, 122 parágrafo único, 123, 124, 126, 127, 129 § 1.º n.º III, 129 § 2.º n.º V, 133, § 3.º, 134 § 2.º, 135 (caso de morte) 136 § 2.º, 137 parágrafo único, 138, 139, 140, 157 § 3.º, 159 § 3.º, 213 c/c 223 parágrafo único, 214 c/c 223 parágrafo único 219 c/c 223 parágrafo único do Código Penal.

b) os crimes de perigo comum e contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços, e contra a saúde pública, dos quais resulte morte.

c) dos crimes políticos.

d) dos crimes contra a organização do trabalho, art. 197 a 207 do Código Penal.

e) da tentativa, quando possível, de qualquer dos referidos crimes.

f) dos delitos de imprensa, na forma da legislação especial em vigor".

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1947. — *José M. Crispim*.

3) *Emenda ao art. 5.º*.

Dê-se a seguinte redação:

No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de Jurados, cabendo a êste a aplicação da pena de acôrdo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1947. — *José Maria Crispim*.

Parecer

Primeira emenda

A primeira emenda se desdobra em duas: a que amplia e modifica a redação do art. 1 do substitutivo, e a

Caixa: 44

Lote: 22
PL N° 591/1947

8

Parecer

6

3A

3

3B

3

que lhe acrescenta um parágrafo único.

A Comissão é de parecer que a redação do art. 1 do substitutivo não deve ser ampliada com a declaração de que o júri é soberano. Essa declaração é princípio constitucional, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo. Não é necessário que a lei declare o princípio.

Quanto à mudança de redação do art. 1 do substitutivo, é a Comissão de parecer que o texto emendado é tecnicamente mais completo e seguro.

A segunda parte da emenda objetiva acrescentar ao art. 1 do projeto um parágrafo único segundo o qual é modificado o art. 439 do Código de Processo Penal. Este artigo dispõe sobre a formação anual da lista geral dos jurados nas comarcas e termos do país.

A presente reforma tem em mira, não rever de um modo geral a legislação do júri, mas somente modificar os pontos dessa legislação tornados incompatíveis com a disposição do art. 141, § 28, da Constituição.

O art. 439 do Código de Processo Penal não se inclui entre os textos inconstitucionais da vigente legislação do júri, razão pela qual a sua modificação só poderá ser estudada em projeto de lei separado.

Pelos motivos acima expostos, a Comissão opina no sentido da rejeição da primeira emenda acima transcrita.

Segunda emenda

O projeto do Senado inclui na competência do júri apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além dos crimes de imprensa, que devem continuar a ser julgado pelo júri especial definido pela legislação em vigor. O substitutivo desta Comissão aceitou o ponto de vista do Senado.

A emenda visa ampliar a competência do júri, estendendo-a a um grande número de outras espécies criminais.

A Comissão é de parecer que não é prudente ampliar a competência do júri além do limite mínimo fixado pelo projeto do Senado.

Mesmo que o fôsse, a matéria, pela sua dificuldade, deveria ser estudada em projeto destinado a uma reforma mais ampla do júri, e não no pre-

sente projeto que só tem por objetivo adaptar a legislação vigente ao preceito do art. 141, § 28, da Constituição.

Opina, pois, pela rejeição da emenda.

Terceira emenda

A terceira emenda tem por objetivo essencial determinar que compete ao júri, e não ao juiz, reconhecer a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, modificando-se o artigo 387, n.º I, do Código de Processo Penal.

O projeto já dispõe sobre essa modificação (arts. 4 e 5 do projeto do Senado; arts. 5.º e 6.º do substitutivo desta Comissão).

A emenda não tem, pois, razão de ser, uma vez que o seu pensamento essencial já consta do texto emendado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, presidente. — *Gustavo Capanema*, relator. — *Afonso Arinos* — *Gilberto Valente*, com restrições. — *Pacheco de Oliveira*. — *Graccho Cardoso*. — *Lameira Bittencourt*. — *José Maria Crispim*, vencido. — *Eduardo Duvioler*. — *Antonio Feliciano*, com restrições; apresentei emendas à Mesa da Câmara que defenderei em plenário. — *Gurgel do Amaral*. — *Adroaldo Costa*. — *Carlos Waldemar*. — *Hermes Lima*.

EMENDA DO DEPUTADO ANTÔNIO FELICIANO

Sr. Presidente da Câmara dos Deputados: Está em andamento na Câmara o Projeto n.º 591, de 1947, que fixa normas para o funcionamento do Tribunal do Júri. Ofereço à proposição as inclusas emendas, para que sejam apreciadas em tempo oportuno e para isso anexadas ao processo. Faço, assim, a V. Ex.ª se digne de determinar sejam as mesmas publicadas no "Diário do Congresso Nacional e juntas ao processo.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, aos 26 de setembro de 1947. — *Antônio Feliciano*.

EMENDAS AO PROJETO N.º 591, DE 1947

1) Ao art. 8.º, que dá nova redação do art. 8.º do Código de Processo Penal, suprima-se isto:

"d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

313

3A

Nov 07. 2

4

ação do Código de Processos

5
608
ad

2) Suprima-se também:
"§ 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, letra *d*, deste artigo, e o tribunal ~~de~~ quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação.

Justificação

Esses dispositivos são manifestamente inconstitucionais.

Ofendem ao disposto no art. 141, § 28 da Constituição Federal que assim prescreve:

"E' mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, constante que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos..."

Onde a soberania dos veredictos se a proposição dá ao Tribunal de Apelação o direito de considerar a decisão contrária à prova dos autos e ao promotor o direito de recorrer com tal fundamento?

As emendas serão justificadas mais amplamente em plenário.

EMENDA DO DEPUTADO ERNANY SÁTIRO

No art. 8.º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça que dá nova redação ao art. 593 do Código de Processo Penal, suprima-se a letra *d* do inciso primeiro, bem como todo o § 3.º.

Justificação

As supressões propostas impõem-se em face dos termos em que a Constituição Federal colocou a instituição do Júri.

Tanto o projeto do Senado como o substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara desrespeitaram flagrantemente o § 28 do art. 141 de nossa Lei Básica. Não se pode falar em "soberania dos veredictos", se damos aos Tribunais de Justiça atribuição para mandar a novo julgamento, sob pretexto de decisão contra a prova dos autos, o réu que foi absolvido pelo Tribunal Popular.

Adotando os mesmos princípios espostos pelo Senado, escreveu o ilustre relator do substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara, Deputado Gustavo Capanema:

"Não temos dúvida de que o Senado Federal deu à matéria a solução correta.

A soberania do Júri tem que entender-se, não como se fôsse um princípio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito consagrado tradicionalmente pelo nosso direito".

Não tem razão o ilustre relator. A Constituição de 1891 limitou-se a declarar:

"E' mantida a instituição do Júri". (Art. 72, § 31).

A de 34, por sua vez, dispôs:

"Art. 72. E' mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei".

Os Constituintes de 1946, ao contrário, colocaram a questão nestes termos:

"§ 28. E' mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". (Grifamos)

Não é necessário maior esforço para chegar à conclusão de que, aprovado por ventura o substitutivo da Câmara ou o projeto primitivo da Câmara ou o projeto primitivo do Senado, teremos cometido evidente desrespeito à Constituição, que nós mesmos elaboramos e juramos fielmente cumprir. Já não são poucos os atentados que ela vem sofrendo, nesta hora tão decisiva para os destinos da democracia.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1947. — Ernani Satyro.

LEGISLAÇÃO CITADA

"Art. 7.º Caberá apelação das decisões do Júri:

d) quando a decisão dos jurados fôr manifestamente contrária à prova dos autos". (Projeto do Senado).

"Art. 8.º — (Do substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara). O art. 593 do Código do Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

III — das decisões do Tribunal do Júri, quando:

Emenda B
Satiro
Ver Proj. 2

Lote: 22 Caixa: 44

PL N° 591/1947

9

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, letra *a*, dêste artigo, e o Tribunal "ad quem" se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação".

EMENDAS AO PROJETO DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO DO JÚRI

III. EMENDAS DOS DEPUTADOS ANTÔNIO FELICIANO E ERNANI SATIRO

Os deputados Antônio Feliciano e Ernani Satiro propõem, mediante emendas ao projeto n.º 591-A, de 1947, que se suprimam a alínea *d* do inciso III, e bem assim o parágrafo 3.º do art. 593 do Código de Processo Penal, conforme a redação que lhe é dada pelo art. 8 do referido projeto.

Esses dispositivos admitem que das decisões do tribunal do júri se interponha apelação, quando forem elas manifestamente contrárias à prova dos autos. Em tal caso, uma vez provida a apelação, sujeitar-se-á o réu a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação.

Segundo os autores dessas emendas, os dispositivos indicados são inconstitucionais, por violarem o princípio da soberania dos veredictos do júri, assegurados pelo parágrafo 28 do artigo 141 da Constituição.

A Comissão de Constituição e Justiça adota, neste ponto, a doutrina victoriosa no Senado Federal, a saber: o princípio da soberania do júri somente estaria violado se ao tribunal *ad quem* se desse competência para modificar a decisão do júri; tal competência não é dada ao tribunal *ad quem*, que somente pode mandar que o réu se submeta a novo julgamento do próprio tribunal do júri; a soberania desse tribunal fica, pois, assegurada; as disposições impugnadas não são inconstitucionais, e representam uma providência salutar, em voga, no nosso país, desde o direito imperial.

A Comissão de Constituição e Justiça é, pois, de parecer que essas emendas sejam rejeitadas.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1948.
— Agamemnon Magalhães, Presidente. — Gustavo Capanema, Relator. — Graccho Cardoso. — Lameira Bitencourt. — Benedito Costa Netto. — Ataliba Nogueira. — Heitor Collet. — Flores da Cunha. — Eduardo Duvioler. — Souza Leão. — Freitas e Castro. — Antônio Feliciano, vencido. — Pacheco de Oliveira. — Soares Filho. — Munhoz de Mello.

III. PROJETO N.º 591, DE 1947, DO SENADO, QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E EMENDADO EM DISCUSSÃO ÚNICA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A organização e a competência do Tribunal do Júri, bem como os recursos de suas decisões, continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal (decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), com as modificações decorrentes do disposto no art. 141 § 28, da Constituição Federal e constantes da presente lei.

Art. 2.º — Competirá privativamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, 121 §§ 1.º e 2.º, 122, 123, 124, 125, 126 e 127, do Código Penal quando consumados ou tentados, assim como o dos que com ele forem conexos.

Parágrafo único — Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo júri organizado de acordo com a legislação especial em vigor.

Art. 3.º — Formado o Conselho de Sentença e interrogado o réu, lerá o escrivão as seguintes peças do processo .

I — A queixa ou denúncia;

II — O auto de corpo de delito ou de qualquer outro exame pericial;

III — Os depoimentos das testemunhas da instrução criminal;

IV — A sentença de pronúncia ou de impronúncia e a que, em grau de recurso, a houver confirmado ou reformado;

V — Qualquer outra peça cuja leitura foi ordenada pelo Presidente do

Ponzen
6

Tribunal, a requerimento da parte ou de algum jurado.

Art. 4.º — O juiz formulará quesitos sobre as circunstâncias agravantes especificadas no libelo e sobre as testemunhas articuladas pela defesa na contrariedade ao libelo ou apresentadas em plenário, observando-se quanto a estas o seguinte:

I — Serão sempre formulados quesitos sobre a sua existência e quais sejam elas, mesmo que nenhuma tenha sido articulada na contrariedade ao libelo ou apresentada em plenário;

II — Se o júri decidir afirmativamente o quesito sobre a existência de atenuantes a favor do réu, o presidente o questionará a respeito das que lhe parecem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos que foram respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

Art. 5.º — No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de jurados e as demais circunstâncias que devam ser levadas em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Art. 6.º — Além dos casos previstos no artigo 564 do Código de Processo Penal, ocorrerá a nulidade do julgamento quando houver deficiência nos quesitos ou nas suas respostas e contradições entre estas.

Art. 7.º — Caberá apelação das decisões do júri:

a) — quando a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

b) — quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

c) — quando correr nulidade posterior à pronuncia;

d) — quando a decisão dos jurados fôr manifestamente contrária à prova dos autos.

Parágrafo único — A apelação da sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando fôr unânime a decisão dos jurados.

Art. 8.º — Se a apelação se fundar na letra "d" do artigo anterior, o Tribunal de Justiça, convencendo-se de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento.

Parágrafo único — Não se admitirá segunda apelação pelo mesmo fundamento da primeira.

Art. 9.º — O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os processos tendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 10 — O artigo 474 do Código de Processo Penal passará a ter a seguinte redação: — O tempo reservado à acusação e à defesa será respectivamente, de 2 horas, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. A requerimento das partes poderá o Presidente do Tribunal prorrogar por uma hora, no máximo, o prazo fixado para a réplica e tréplica.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal 3 dias após sua publicação, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, 10 dias após essa publicação e 20 dias, nos demais Estados e nos Territórios;

Art. 12 — Ficam suprimidos o art. 435 do Código de Processo Penal e todos os que colidirem com a presente lei, revogadas ainda as disposições em contrário;

Senado Federal, em 16 de junho de 1947 — *Nereu Ramos*, Presidente.
Georgino Avelino, *João Vilasbôas*,
Dario Cardoso.



Roberto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 591-A — 1947

Modifica a competência do Júri, e dá outras providências, com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e parecer contrário às emendas de discussão única

(Do Senado Federal)

I. PARECER DO RELATOR, DEPUTADO
GUSTAVO CAPANEMA

I. O Projeto do Senado Federal

O júri foi instituído, em nosso país, em 1822. Regulado no Império pela legislação nacional, e na República pelas leis locais de organização judiciária e de processo penal, passou num e noutro regime, por inúmeras reformas.

Nenhuma foi mais profunda que a do Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938. Essa reforma, cumprindo preceito constitucional vigente no país desde 1934, deu unidade ao sistema de organização e funcionamento do júri. E modificou-o em pontos essenciais. A mais importantes dessas modificações foi a que extinguiu a soberania das decisões do tribunal popular, dando aos tribunais de apelação competência para examinar-lhes o mérito, com a faculdade de reformá-las. O sistema da lei de 1938 foi, com pequenas alterações, consolidado pelo Código de Processo Penal, decretado em 1941.

A Constituição de 1946, declarando, pelo seu art. 141, § 28, mantida a instituição do júri, estabeleceu os princípios fundamentais da sua organização. É o seguinte o texto constitucional:

“§ 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus

membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente na sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”

Alguns desses princípios entram em conflito com o sistema do Código de Processo Penal, cuja reforma, nos pontos tornados inconstitucionais, é agora indispensável. Justamente para fazê-la é que o Senado Federal tomou a iniciativa do projeto de lei, ora submetido à revisão da Câmara dos Deputados.

O projeto, proposto pelo Senador Olavo de Oliveira, foi detidamente estudado naquela casa do Congresso Nacional, cuja Comissão de Constituição e Justiça lhe deu um substitutivo, e proferiu sucessivamente sobre a sua matéria dois pareceres bem fundamentados, sendo autor de um o Senador Dário Cardoso, e de outro o Senador Ferreira de Souza.

Dois questões primordiais, de ordem constitucional, ficaram, ali, a meu ver, seguramente resolvidas. A primeira é esta: A quem cabe a atribuição de estabelecer a competência do júri, à União ou aos Estados? A outra é a seguinte: Quais os crimes da competência do júri?

Sem embargo do preceito constitucional (Constituição, art. 124) que confere aos Estados atribuição para legislar sobre a respectiva organiza-

ção judiciária, o Senado Federal deu por assentado que a União é que compete definir a competência do júri. Não tenho dúvida quanto ao acerto dessa solução.

Quanto a segunda questão, o projeto do Senado Federal optou por uma solução de inegável prudência.

Em vez de ampliar a competência do júri a um grande número de figuras delituosas segundo a orientação das nossas antigas leis, preferiu que essa ampliação não fôsse, pelo menos de início, além do limite constitucionalmente obrigatório, a saber, além dos crimes dolosos contra a vida, ressalvada a legislação especial que atribui a um júri próprio o julgamento dos crimes de imprensa. Incluíram-se, assim, na competência do júri apenas as seguintes modalidades criminais definidas no Código Penal: homicídio (art. 121, § 1.º e 121, § 2.º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122 e seu parágrafo único), infanticídio (art. 123), e aborto provocado (arts. 124, 125, 126 e 127).

O Senador Olavo de Oliveira, autor do projeto primitivo, pretendia estender essa competência às seguintes espécies criminais previstas pelo Código Penal: lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3.º), rixa com a ocorrência de morte ou lesão corporal de natureza grave (art. 137, parágrafo único), roubo de que resulte lesão corporal de natureza grave ou morte (art. 157, § 3), extorsão mediante seqüestro seguida de morte (artigo 159, § 3.º), estupro seguido de morte (art. 213 combinado com o parágrafo único do art. 223), atentado violento ao pudor seguido de morte (art. 214, combinado com o parágrafo único do art. 223), rapto seguido de morte (art. 219, combinado com o parágrafo único do art. 223), e ainda os crimes de perigo comum, contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos, e contra a saúde pública (Título VIII da Parte Especial), quando seguidos de morte.

Essa ampliação, tão susceptível de controvérsia, poderia ser melhor estudada em projeto de reorganização geral do júri ou de revisão do Código de Processo Penal. Não porém num projeto de emergência, que deve limitar-se ao essencial. A orientação do Senado Federal, a este respeito, parece-me a mais aconselhável.

O projeto, ora sujeito à nossa revisão, além de indicar os crimes da competência do júri, altera o Código de Processo Penal em alguns pontos do processo desses crimes.

Examinaremos o projeto, texto por texto, para justificar e oferecer as emendas necessárias.

Antes do mais, porém, diremos que nos parece conveniente adotar, na redação de todos os artigos modificativos do Código de Processo Penal, o critério do art. 10 do projeto a saber: cada artigo, em vez de enunciar o novo direito, deverá reproduzir o texto primitivo, por inteiro, com a necessária modificação. Este processo terá a vantagem de manter de certo modo a integridade da codificação existente, além de tornar mais simples e segura a compreensão das reformas introduzidas.

II. Os objetivos da nova lei

O art. 1.º do projeto declara os objetivos da nova lei, nos termos seguintes:

“Art. 1.º A organização e a competência do tribunal do júri, bem como os recursos de suas decisões, continuam a ser regidas pelo Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28, da Constituição Federal e constantes da presente lei”.

Rigorosamente falando, toda a matéria referente ao júri e regulada pelo Código de Processo Penal se desdobra nestes dois termos: organização e processo.

Organização, em direito judiciário, é termo em que se inclui a matéria da competência (João Mendes Almeida Júnior, *Direito Judiciário Brasileiro*, 2.ª ed., pág. 73).

E processo é palavra bastante ampla para significar tudo o que diz respeito ao funcionamento dos órgãos judiciários.

Parece, pois, que a redação do artigo 1.º ficaria mais precisa e completa, nos termos seguintes:

“Art. 1.º A organização do tribunal do júri, bem como o processo dos crimes da sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28, da

Constituição e constantes da presente lei”.

III. Competência do júri, pela natureza da infração

Reza o projeto, no art. 2º:

“Art. 2º Competirá privativamente ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121 §§ 1º e 2º, 122, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, quando consumados ou tentados, assim como o dos que com eles forem conexos.

Parágrafo único. Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo júri organizado de acordo com a legislação especial em vigor.”

O texto abrange três assuntos: a competência do júri pela natureza da infração; a competência do júri por conexão; e o processo dos crimes de imprensa. Esses assuntos não estão juntos no Código de Processos Penal. Conveniente é, pois, separá-los.

Tratemos em primeiro lugar da competência do júri pela natureza da infração.

Esta matéria está regulada pelo § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal, deste modo:

“§ 1º Competirá privativamente ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, 121 § 1º e 2º, 122 e 123 consumados ou tentados.”

Como se vê, a lei vigente atribue à competência do júri os crimes seguintes: homicídio doloso, simples e qualificado; induzimento, instigação ou auxílio e suicídio; e infanticídio. O projeto do Senado Federal, circunscrevendo-se ao texto estrito da Constituição, amplia a competência do júri apenas aos crimes de aborto provocado, sob as suas diversas formas (arts. 124, 125, 126 e 127 do Código Penal). Ficam, assim pertencendo à competência do júri somente os crimes dolosos contra a vida. Já mostramos a conveniência desta solução.

É de notar que, na referência ao Código Penal, deve ser feita menção, separadamente, ao homicídio simples (art. 121, §) e bem assim às duas formas de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a simples (art. 122) e a qualificada (art. 122, parágrafo único), visto como se trata de espécies criminais distintas.

Proponho, pois, que o art. 2º do projeto se restrinja ao assunto da competência do júri, pela natureza da infração, e fique assim redigido.

“Art. 2º O § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

§ 1º Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1º, 121, § 2º, 122 e seu parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Cumpra notar que a inserção do texto da primeira parte do art. 2º do projeto, no art. 74 do Código de Processo Penal, se impõe, não apenas pelo motivo já mencionado da maior clareza da lei, mas ainda para tornar o dispositivo concorde com a Constituição.

De fato, não é absoluto o princípio de que os crimes dolosos contra a vida sejam da competência do júri. Se se tratar de crime cometido por determinadas autoridades, como o Presidente da República ou os Ministros de Estado, não será julgado pelo júri (Constituição, arts. 88 e 92). Se o crime for de natureza militar, será julgado em foro especial (Constituição artigo 108).

O texto projetado refere-se ao Código Penal; não inclui, portanto na competência do júri, os crimes dolosos contra a vida, de natureza militar, previstos que são pelo Código Penal Militar (artigo 181).

Se, por outro lado, for esse texto inserido no artigo 74 do Código de Processo Penal, que trata somente da competência pela natureza da infração, ressalvados ficam os casos de competência determinada pela prerrogativa de função, matéria que é regulada (embora em termos inatuais) em outro lugar do Código de Processo Penal (arts. 84 e seguintes).

E, assim, ficará o texto do projeto em harmonia com as disposições constitucionais.

IV — Competência do Júri, por Conexão ou Continência.

Como vimos, o art. 2º do projeto do Senado Federal declara serem da competência privativa do júri, além dos crimes que expressamente menciona, todos os que com eles forem conexos.

Essa declaração, assim irrestrita, fere a Constituição.

Dispõe esta, de uma parte, que é da competência da justiça militar

processar e julgar os crimes militares (art. 108). De outra parte, prescreve que a justiça eleitoral processa e julga, além dos crimes eleitorais, os crimes comuns que com eles forem conexos (art. 119, n.º VII).

Ora, se, em conexão com um crime da privativa competência da justiça militar ou da justiça eleitoral, concorrer um crime doloso contra a vida, como tal definido pelo Código Penal, — que jurisdição vai prevalecer?

Prevalecerá, em virtude dos preceitos constitucionais citados, a competência da justiça militar ou da justiça eleitoral? Ou, ao contrário, a prevalência caberá à competência do júri, dados os termos tão irrestritos da parte final do § 28, do art. 141, da Constituição?

Os problemas da conexão são extremamente difíceis. E a dificuldade aqui ainda decorre dessa aparente antinomia dos textos constitucionais.

Mas o problema somente pode ser resolvido pela aplicação da doutrina jurídica velha e inconcussa, segundo a qual, nos casos de conexão, prevalece a competência da justiça especial. A este propósito, refere-se Galdino Siqueira a um acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 1893, estabelecendo que “a teoria da unidade de processo e julgamento pela conexão dos crimes é princípio de direito ensinados por todos os criminalistas e adotado por todos os tribunais, e que, dada a diversidade de jurisdições, tem sempre a jurisprudência dos tribunais firmado de preferência, para o julgamento dos crimes conexos, a competência privativa do juiz do crime de jurisdição especial.” (*Curso de Processo Criminal*, 2.ª ed., p. 34-35). Esta doutrina está, de resto, firmada pelo Código de Processo Penal, cujo art. 78, n.º IV, dispõe que, “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.”

A questão acima enunciada há de resolver-se, pois, pela prevalência da jurisdição especial, a saber, da justiça militar ou da justiça eleitoral. Ocorrendo conexão, prevalecerá, conforme, o caso, uma ou outra. Não prevalecerá a competência do júri.

Inaceitável é, pois, o preceito do art. 2.º, do projeto do Senado Federal, segundo o qual caberá ao júri, irrestritamente, julgar todos os crimes conexos com os crimes da sua competência. Verificando-se concurso entre

a competência do júri e a jurisdição especial, esta é que prevalecerá.

Se, entretanto, o concurso se der dentro da própria jurisdição comum, e concorrer crime doloso contra a vida, fora é de dúvida que há de prevalecer a competência do júri. E é justamente neste ponto que o art. 141, § 28, da Constituição modifica o Código de Processo Penal, cujo art. 78, n.º I, diz o seguinte:

“I — no concurso entre a competência do júri e a do juiz singular, prevalecerá a deste, salvo se o crime concorrente, de competência do juiz singular, fôr qualquer dos enumerados no Capítulo II do Título I da Parte Especial do Código Penal;”.

E' claro que este dispositivo não pode subsistir. A regra aí expressa deve ceder, em face do preceito constitucional (Constituição, art. 141, § 28), que atribui à competência do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, pois, sempre que se verificar concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da justiça comum, e concorrer crime doloso contra a vida, prevalecerá a competência do júri.

E' esta a modificação que cumpre fazer na legislação vigente. Para este fim, proponho que, em vez da disposição da segunda parte do art. 2.º do projeto, seja dada redação nova ao art. 78 do Código de Processo Penal, para ser alterado o seu inciso I, do seguinte modo:

“Art. 3.º O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

III — no concurso de jurisdição da mesma categoria:

a) prevalecerá a do lugar da infração à qual fôr cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem, de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III— no concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;

IV — no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

A inobservância do preceito do inciso I do art. 78 do Código de Processo Penal é feita de modo que subsista o inciso IV desse mesmo artigo, segundo o qual “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

E, assim, a inovação necessária far-se-á sem violação dos preceitos dos arts. 108 e 119, n.º VII da Constituição.

V. Processo dos crimes de imprensa

Dispõe o projeto, no parágrafo único do art. 2.º:

“Parágrafo único. Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo júri organizado de acôrdo com a legislação especial em vigor”.

Este dispositivo, como se vê, tem uma só finalidade, que é indicar o órgão competente para o julgamento dos crimes de imprensa.

Com esta simples finalidade, o dispositivo é desnecessário.

O Código de Processo Penal, segundo declara o seu art. 1.º n.º V, não rege os processos por crime de imprensa, assunto que continuou a ser regulado pela legislação própria (Decreto n.º 24.775, de 14 de julho de 1934). Essa legislação, em pleno vigor, não ficaria modificada com o silêncio da lei em elaboração, lei que apenas diz respeito às matérias do Código de Processo Penal.

Se, na lei projetada, alguma referência devesse ser feita aos crimes de imprensa, havia de ser para tornar extensivas ao julgamento deles as garantias do art. 141, § 2º, da Constituição. Essa referência, porém, não é necessária.

Examinemos a matéria. A que órgão está afeto o julgamento dos crimes de imprensa?

A lei de imprensa (Decreto número 24.776, de 14 de julho de 1934), no art. 53, chama a esse órgão “tribunal especial”, e logo acrescenta ser ele “composto do juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo,

como seu presidente, com voto, e de quatro cidadãos, sorteados dentre os alistados como jurados”.

Mau grado a terminologia legal, o tribunal julgador dos crimes de imprensa é verdadeiramente o júri. Júri lhe chamam agora o projeto do Senado Federal, denominação que, há muito, está consagrada pelo uso.

E se examinarmos, não o nome, mas a natureza desse tribunal, veremos que realmente se trata do júri.

Que é que caracteriza o júri? João Botelho resolve essa questão, transcrevendo o seguinte trecho de um acórdão proferido em 1899 pelo Supremo Tribunal Federal:

“São características do tribunal do júri: — Quanto à composição, a) a corporação dos jurados, composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão ou inadmissão na respectiva lista e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos à sorte de entre o corpo de jurados, em número triplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir e depurados pela aceitação ou recusa das partes, limitadas as recusas a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão;

II — Quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao conselho, para evitar sugestões alheias; b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante elle; c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade pelo voto emitido contra ou a favor do réu”. (Comentários, 2.ª ed., p. 457-458).

A caracterização é talvez demasiadamente minuciosa. O essencial do júri é ser um tribunal, não de juizes profissionais, mas de comuns cidadãos de boa qualidade, “bons citoyens pris a leurs occupations habituelles”, como diz, no seu ensaio sobre o júri, Thomas Dragu. (*Juges-citoyens ou Juges de métier?*, p. 5).

Esses conceitos mostram que o tribunal especial, criado pela lei de imprensa, é na verdade o júri.

De resto, júri teria de ser o tribunal competente para julgar, entre nós, os crimes de imprensa. Esta é uma velha tradição do direito brasileiro. Pois foi precisamente com aquela finalidade que o júri nasceu em nosso país. O decreto de 18 de junho de 1822 o instituiu como um tribunal composto de cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas", para o fim de "conhecerem da criminalidade dos escritos abusivos".

Não importa a diversidade da organização entre o júri do Código de Processo Penal e o júri da lei de imprensa. A Constituição não prescreveu a unidade de organização do júri. Essa organização poderá ser uma ou múltipla, conforme preferir a lei.

Ora, se o tribunal instituído pela lei de imprensa é o júri, a ele se estendem as garantias do art. 141, parágrafo 28, da Constituição.

A lei projetada, tendo por objetivo adaptar o júri aos novos preceitos constitucionais, deveria referir-se àquela lei, se porventura nela não estivessem consagradas aquelas garantias.

A verdade, porém, é que a lei de imprensa já as consagra. E se se verificasse alguma omissão, seria esta suprida pelo Código de Processo Penal, que agora plenamente se conforma com a Constituição, e que é, segundo dispõe o parágrafo único do seu artigo 1.º, lei subsidiária da lei de imprensa.

Em suma, por nenhum motivo, nem para definir competência nem para estabelecer garantias de processo, se torna necessário fazer, na nova lei sobre o júri, qualquer referência à lei de imprensa.

Proponho, pois, que se suprima o parágrafo único do art. 2.º do projeto do Senado Federal.

VI — *Leitura do Processo*

Uma das principais inovações da lei que deu organização nacional ao júri (Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1939) foi a supressão da leitura do processo, e a substituição dessa formalidade por um relatório do presidente do tribunal. Esse relatório, resumindo com isenção todo o processo, teria a vantagem de tornar mais claros no espírito dos jurados e do público os termos da causa, e de en-

curtar o tempo do julgamento, libertando-o de um ato em regra longo e de duvidosa utilidade.

O Código de Processo Penal, artigo 466, consagrou o princípio, nestes termos:

"Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

Parágrafo único. Onde fôr possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou impressas da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa."

O projeto do Senado Federal, baseado por certo no princípio constitucional que garante a plenitude da defesa do réu, busca restabelecer a leitura do processo, e o faz mediante a disposição do seu art. 3.º, nestes termos:

"Art. 3.º Formado o conselho de sentença e interrogado o réu, lerá o escrivão as seguintes peças do processo:

I — a queixa ou denúncia;

II — o auto de corpo de delito ou de qualquer outro exame pericial;

III — os depoimentos das testemunhas da instrução criminal;

IV — a sentença de pronúncia ou de impronúncia e a que, em grau de recurso, a houver confirmado ou reformado;

V — qualquer outra peça cuja leitura fôr ordenada pelo presidente do tribunal, a requerimento da parte ou de algum jurado."

Não me parece que a leitura do processo, nos termos antigos, deva ser restabelecida. Trata-se de uma providência que não produz satisfatoriamente o resultado pretendido, isto é, o pleno esclarecimento dos jurados, do público e do próprio réu. A leitura, longa e monótona, de peças que nem sempre se articulam, não retém a atenção mesmo dos mais interessados na elucidação da causa, e constitui formalidade cansativa, e portanto prejudicial ao deslinde da verdade e da justiça.

Magarinos Torres (*Processo Penal do Juri no Brasil*, p. 341-346) aponta os inconvenientes da leitura do processo, "ingrata tarefa", e louva a sua supressão, acentuando que ela "atendia ao clamor de quantos observavam a impiedade e contraproducência de tal cerimonia". E cita, no mesmo sentido, um trabalho do nosso preclaro colega Plinio Barreto, transcrevendo-lhe, entre outros, este incisivo trecho: "Apesar da leitura do processo, a que o escrivão se entrega, a acusação e a defesa nunca dispensam o recurso de invocar pelos próprios termos isto é, lendo-os de principio a fim, ou quando menos em largos trechos, os depoimentos e mais peças processuais. Em vez de uma, fazem-se assim três leituras do processo. Não seria melhor dessas três leituras, suprimir, desde logo, a que é inútil, a que ninguém escuta, a que só serve de prolongar, por muitas horas, os trabalhos do Júri?"

A defesa do réu não fica prejudicada com a supressão da leitura do processo.

todavia, se com ela ainda pudesse perderar, quanto aos interesses da defesa algum legitimo escrúpulo seria o caso de permitir a lei que, depois do relatório do presidente do tribunal, fossem lidas, mediante requerimento das partes ou dos jurados, quaisquer peças do processo. A leitura revestir-se-ia, assim, de maior interesse, e a sua omissão, consentida que fôsse por todo, deixaria de ter importância.

A omissão da leitura do processo, mediante consentimento dos interessados, é velha orientação da jurisprudência francesa. Pimenta Bueno a ela se refere, e acrescenta: "Certamente que o silêncio das partes e jurados deixa presumir consentimento na omissão, fôlho talvez do conhecimento da causa, e que pelo contrário a denegação da leitura reclamada, além de contrariar a disposição da lei, fere um direito por ela conferido, e porventura um meio de defesa ou de acusação" (*Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, n.º 236).

Sou, pois, de parecer que não se restabeleça a velha formalidade da obrigatória leitura do processo, e, assim, se rejeite o art. 3.º do projeto do Senado Federal.

E proponho que, mantido o artigo 463 do Cod. Proc. Penal, e com elle o re-

latório do Presidente do Tribunal do Júri, a esse dispositivo se acrescente uma prescrição nova, segundo a qual, findo o relatório, possa ser feita, a requerimento das partes ou dos jurados, qualquer peça do processo.

O projeto, em vez do art. 3.º proposto pelo Senado Federal, teria a disposição seguinte, que passaria a ser o seu artigo 4.º:

"Art. 4.º O art. 463 do Código de Processo Penal, terá a seguinte redação:

Art. 463. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, lerá o relatório do processo, expondo o fato, as razões e as conclusões das partes.

§ 1.º Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo cuja leitura fôr requerida pelas partes ou qualquer jurado.

§ 2.º Onde fôr possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias datilografadas ou impressas da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerer úteis para o julgamento da causa."

VII. Quesitos sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes.

O Código de Processo Penal não admite quesitos sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes. O preceito consta do parágrafo único do seu art. 484, nestes termos:

"Parágrafo único. Não serão formulados quesitos relativamente ás circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal."

O projeto do Senado Federal, ao contrário, torna obrigatórios os quesitos dessa natureza, para o que estabelece o seguinte dispositivo:

Art. 4.º O juiz formulará quesitos sobre as circunstâncias agravantes especificadas no libelo e sobre as atenuantes articuladas pela defesa na contrariedade ao libelo ou apresentadas em plenário, observando-se quanto a estas o seguinte:

I — serão sempre formulados quesitos sobre a sua existência e quais sejam elas mesmo que nenhuma tenha sido articulada na contrariedade ao libelo ou apresentada em plenário;

II — se o júri decidir afirmativamente o quesito sobre a existência de atenuantes a favor do réu, o presidente o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos que forem respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.”

A doutrina do Senado Federal é irrecusável. Ela decorre do princípio constitucional que assegura a plenitude da defesa do réu.

Proponho todavia, que sejam adotadas as seguintes modificações, inspiradas no antigo Código do Processo Penal do Distrito Federal (Decreto n.º 16.751, de 31 de dezembro de 1924), art. 382, a saber: a) que a cada circunstância agravante, articulada no libelo, corresponda um quesito; b) que, se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o presidente do tribunal, a requerimento do acusador, formule o quesito a ela relativo.

A redação que me parece aconselhável é esta:

“Art. 5.º O parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — Para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — Se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o Juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — O Juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV — se o júri afirma a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicá-

veis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.”

VIII. Sentença Condenatória

O projeto do Senado Federal dispõe no art. 5.º o seguinte:

“Art. 5.º No caso de condenação, o presidente do tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo conselho de jurados e as demais circunstâncias que devem ser levadas em conta na aplicação da pena, de acôrdo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.”

Este dispositivo diz respeito à matéria regulada pelo art. 492, n.º I, combinado com o art. 387, do Código de Processo Penal, e visa modificá-la no ponto em que se declara que as circunstâncias agravantes ou atenuantes são reconhecidas, não pelo júri, mas pelo juiz (art. 387, n.º I). Essa modificação decorre da que se fez no parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal.

Proponho que o texto (que será o art. 6.º do projeto) assim se redija:

“Art. 6.º O art. 492 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

Art. 492. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I — no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas pelo júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos números II a VI do art. 387;

II — no caso de absolvição:

a) mandará por o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318, ainda que inafiançável;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança, se cabível.”

IX. Casos de nulidade do processo
O Código de Processo Penal indica os casos de nulidade do processo, incluindo entre eles a falta dos quesitos e das respectivas respostas (artigo 564, n.º III, letra k).

O projeto do Senado Federal propõe a ampliação do preceito, nestes termos:

"Art. 6.º Além dos casos previstos no art. 564 do Código de Processo Penal, ocorrerá a nulidade do julgamento quando houver deficiência nos quesitos ou nas suas respostas e contradição entre estas".

Este dispositivo, além de modificar o art. 564 do Código de Processo Penal, revoga o seu art. 605, que é um dos que tratam das conseqüências da apelação.

Sou favorável ao projeto, e proponho que se dê ao texto a seguinte redação:

"Art. 7.º É acrescentado ao artigo 564 do Código de Processo Penal o parágrafo seguinte:

Parágrafo único. *Ainda ocorrerá a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.*"

O projeto, nas disposições finais, deverá declarar revogado o art. 605 do Código de Processo Penal.

X. Apelação das Decisões do Júri

O Código de Processo Penal, artigo 593, n.º III, estabelece os casos de apelação das decisões do júri. São três: "a) nulidade posterior à pronúncia; b) injustiça da decisão dos jurados, por não encontrar apoio algum nas provas existentes nos autos ou produzidas em plenário; c) injustiça da sentença do juiz presidente, quanto à aplicação da pena ou da medida de segurança."

Em complemento a este dispositivo, os arts. 604, 605 e 606 estabelecem as possíveis conseqüências da apelação.

Nesta matéria, o ponto essencial do sistema do Código de Processo Penal está na combinação do preceito da alínea b do inciso III do art. 593, com o do art. 606. Segundo tais preceitos, cabe apelação da decisão do júri se nela houver injustiça, isto é, se ela não encontrar apoio nas provas do processo; e neste caso poderá o tribunal *ad quem* dar provimento à apelação ou para absolver o réu condenado, ou para aplicar pena ao réu absolvido.

Com isto, o Código de Processo Penal consagrou a revogação da doutrina tradicional em nosso direito da soberania das decisões do júri.

A Constituição de 1946, art. 141 § 23, contém a este respeito inovação essencial: o princípio da soberania dos veredictos do júri ficou expressamente incluído entre as garantias dessa instituição.

O projeto do Senado Federal, em cumprimento ao preceito constitucional, regula em termos novos a matéria da apelação das decisões do júri. Declara o seu art. 7.º que das decisões do júri cabe apelação nos casos seguintes: "a) quando a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; b) quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; c) quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia; d) quando a decisão dos jurados fôr manifestamente contrária à prova dos autos". Acrescenta o projeto, no art. 8.º que, no caso de apelação pelo último motivo, o tribunal *ad quem*, se se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dará provimento à apelação para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo, porém, nova apelação pelo mesmo motivo.

O projeto suscita desde logo esta questão: o princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri pode conciliar-se com a apelação no último caso, isto é, no caso de ser a decisão do júri contrária à prova dos autos? Tal apelação, mesmo com a ressalva de ser o novo julgamento atribuído ao próprio júri, não viola aquela soberania?

Não temos dúvida de que o Senado Federal deu à matéria a solução correta.

A soberania do júri tem que entender-se, não como se fôsse um princípio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito consagrado tradicionalmente pelo nosso direito.

A apelação da decisão do júri, quando contrária à evidência do processo e para submeter o réu ao julgamento de novo júri, foi instituída em nosso país pela lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal de 1832.

Mesmo orado as críticas desde logo suscitadas, o princípio perdurou. Sabre a matéria, doutrinava Pimenta Bueno: "Temos ouvido algumas opi-

niões manifestarem-se contra esta disposição da lei, mas pensamos que elas não têm razão. O júri tem sem dúvida o direito de decidir segundo sua convicção, mas convicção sincera e moral, que não pode nem deve contrariar a evidência das provas e debates concludentes; e que quando contrária, faz duvidar da sua boa fé e imparcialidade, ou supor um erro substancial. O injusto é sempre injusto, qualquer que seja o tribunal que o profira. O recurso portanto não desnatura a instituição; só o que é verdadeiramente justo é que apóia a liberdade e com ela a ordem pública". (Obra citada, n.º 336).

Impugnações esporádicas não abalaram o princípio, que foi admitido durante um século, pela legislação e pela jurisprudência.

Fora é, pois, de dúvida que a soberania do júri não exclui a apelação contra a decisão contrária à evidência do processo, para o fim de submeter o réu ao julgamento de novo júri.

Proponho que se aceite o texto do projeto. Todavia, a matéria deve ser regulada mediante redação nova do art. 593 do Código de Processo Penal, redação em que se consubstanciem as necessárias disposições referentes às conseqüências da apelação, ora regidas pelos seus arts. 604, 605 e 606. Por esta nova redação, ficará declarado o prazo para a interposição da apelação das decisões do júri, ponto sobre o qual é omissivo o projeto. No devido lugar, o projeto declarará revogados os arts. 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal.

Proponho esta redação:

"Art. 8.º O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

Art. 593. *Caberá apelação no prazo de cinco dias:*

I — *das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;*

II — *das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;*

III — *das decisões do tribunal do júri, quando:*

a) *ocorrer nulidade posterior à pronúncia;*

b) *fôr a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;*

c) *houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;*

d) *fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.*

§ 1.º *Se a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal "ad quem" fará a devida retificação.*

§ 2.º *Interposta a apelação com fundamento no n.º III, letra c, deste artigo, o tribunal "ad quem", dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.*

§ 3.º *Se a apelação se fundar no n.º III, letra d deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação.*

§ 4.º *Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso, em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra."*

E' de notar ainda que o projeto do Senado Federal inclui, no parágrafo único do art. 7.º, uma disposição sobre o efeito da apelação, nestes termos:

"Parágrafo único. A apelação da sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando fôr unânime a decisão dos jurados".

Este dispositivo modifica em parte o art. 596 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos."

Sou pela aceitação do dispositivo proposto pelo Senado Federal, mas proponho que o texto fique assim redigido:

"Art. 9.º O art. 596, do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

Art. 596. *A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediata-*

mente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1.º A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§ 2.º A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados."

O preceito enunciado no parágrafo único do art. 7.º, do projeto do Senado Federal é irrestrito; faz, portanto, presumir que, segundo elle, a decisão unânime do júri suspende a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente. Este pensamento é tornado claro com a redação acima proposta, pela qual é substituída a expressão "em nenhum caso", que se lê no parágrafo único, do art. 596, do Código de Processo Penal.

O projeto do Senado Federal ainda contém, quanto à matéria da apelação, um preceito (art. 9.º) segundo o qual a disposição do seu art. 8.º se aplica aos processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Tal dispositivo deve ser incluído nas disposições transitórias do projeto.

XI. Tempo dos debates no Júri

O Código de Processo Penal, no artigo 474, regula o tempo dos debates no júri, nestes termos:

"Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa, será de uma hora e meia para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica"

O projeto do Senado Federal (art. 10) dispõe que o tempo, tanto para a acusação, como para a defesa, passe a ser de duas horas; que a réplica assim como a tréplica disponham cada uma de uma hora; e que este último tempo seja prorrogável por uma hora, a requerimento das partes e mediante decisão do presidente do tribunal.

Proponho que o prazo, quer para a acusação, quer para a defesa, seja de três horas; que seja de uma hora o prazo tanto da réplica como da tréplica; e que, em nenhum caso, se conceda prorrogação. O tempo inicial deve ser amplo para permitir ao acusador, assim como ao defensor, uma exposição completa da matéria. Já o tempo fi-

nal para a réplica e a tréplica, pode ser reduzido; esse tempo se destina, não à repetição do que já foi dito inicialmente, mas às questões novas e finais por sua natureza insusceptíveis de demorada explanação.

O art. 474 do Código de Processo Penal contém dois parágrafos, que o projeto não modifica; deste modo, o preceito novo deve referir-se somente à parte inicial daquele artigo.

Proponho o seguinte texto:

"Art. 10. O art. 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa será de três horas, para cada uma, e de uma hora, para a réplica e outro tanto para a tréplica".

XII. Perda dos Direitos Políticos

O Projeto do Senado Federal contém várias disposições transitórias, uma das quais merece comentário especial. É a do seu art. 12, que declara suprimido art. 435 do Código de Processo Penal.

Este artigo é do seguinte teor:

Art. 435. A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos (Constituição, art. 119, letra b).

Não vejo razão para suprimir este artigo. O preceito que elle encerra é rigorosamente jurídico, e decorre mesmo de um princípio constitucional.

Segundo a Constituição (art. 135, § 2.º, n.º II) perde os direitos políticos quem invocar convicção religiosa, filosófica ou política para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral.

Ora, é o próprio Código de Processo Penal (art. 344) que declara obrigatório o serviço do júri.

Se este preceito é mantido (e força é que se mantenha), quem quer que alegue convicção religiosa, filosófica ou política para se isentar do serviço do júri, terá perdido os direitos políticos.

Como, pois, suprimir o art. 435 do Código de Processo Penal? Como revogar um preceito que decorre da própria Constituição?

O artigo tem redação inatual, visto como faz menção da Constituição de 1937. Mas esta circunstância não tem significação, pois o direito não mudou.

XIII — Disposições transitórias

As demais disposições transitórias constantes do projeto do Senado Federal são necessárias: a do art. 9, que dispõe sobre a aplicação do preceito que assegura a soberania dos vereadores ditos do júri aos processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça; a do art. 11, que estabelece um sistema progressivo de prazos para início da obrigatoriedade da nova lei; e enfim a que, de um modo geral, declara revogadas as disposições em contrário.

Além disso, já mostramos ser necessária a declaração de que ficam revogados os arts. 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal. A referência expressa aos dispositivos modificados ou revogados tornar mais segura a inteligência da lei.

XIV — Conclusão

Examinamos o projeto do Senado Federal com o propósito de em nada invocá-lo.

Seria possível introduzir no Código de Processo Penal outras modificações, que pudessem ser justificadas pelo preceito do art. 141, § 8.º, da Constituição?

Não tentamos fazê-lo.

A codificação das leis é tarefa extremamente penosa. Códigos não se fazem todos os dias. Conveniente é, pois, que se reduza ao mínimo a legislação que altere as codificações existentes, no sentido de prescrever a unidade e a clareza dos sistemas jurídicos.

Limitamo-nos, pois, a examinar os dispositivos propostos pelo Senado Federal, para aceitá-los ou emendá-los.

Dêsse exame resulta um substitutivo, já por pontos transcrito no contexto do presente parecer, e que temos a honra de submeter ao esclarecido estudo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1947.
— Gustavo Capanema, Relator.

II. PARECER E SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, tendo examinado o projeto de lei, proveniente do Senado Federal, e que modifica o Código de Processo Penal

em textos referentes à instituição do júri, para harmonizá-lo com o preceito do art. 141, § 28, da Constituição, resolve aprovar o parecer do relator, e adotar o substitutivo que o mesmo relator propõe, e que é o seguinte:

Modifica a competência do júri, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A organização do tribunal do júri, bem como o processo dos crimes da sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28.º, da Constituição e constantes da presente lei.

Art. 2. O § 1.º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

1.º. Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1.º, 121, 2.º, 122 e seu parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados".

Art. 3. O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no recurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II — no concurso de jurisdição da mesma categoria:

a) prevalecerá a do lugar da infração à qual fôr cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III — no concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;

IV — no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

Art. 4. O artigo 466 do Código de Processo Penal terá a seguinte redação:

"Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, e sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1.º Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo cuja leitura fôr requerida pelas partes ou qualquer jurado.

§ 2.º Onde fôr possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou impressas, da pronúncia, do libelo e pressas, da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa”.

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 484 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

“Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — o juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstância atenuante, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV — se o júri afirmaria existências de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas”.

Art. 6.º O art. 492 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

“Art. 492. Em seguida o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I — no caso de condenação terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas pelo júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos ns. II a VI do art. 387;

II — no caso de absolvição:

a) mandará pôr o réu em liberdade, se afiançável o crime ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318 ain-

da que inafiançável;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança se cabível”.

Art. 7.º É acrescentado ao art. 564 do Código de Processo Penal o parágrafo seguinte:

“Parágrafo único. Ainda ocorrerá a nulidade por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas”.

Art. 8.º O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II — das decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do tribunal do júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior a pronúncia;

b) fôr a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1.º Se a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2.º Interposta a apelação com fundamento no n.º III letra c deste artigo, o tribunal *ad quem*, dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, letra d, deste artigo e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação.

§ 4.º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra”.

Art. 9.º O art. 596 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

“Art. 596. A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1.º A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§ 2.º A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados.”

Art. 10. O art. 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

“Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa será de três horas para cada uma, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.”

Art. 11. Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal três dias depois da sua publicação; dez dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais; e vinte dias nos demais Estados e Territórios.

Parágrafo único. O disposto no § 3.º do art. 593 do Código de Processo Penal, segundo a redação que lhe é dada pela presente lei, se aplica a todos os processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações

Art. 12. Ficam revogados os artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal, assim como quaisquer outras disposições que colidirem com a presente lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, 12 de agosto de 1947. *Acamemnon Magalhães* — Presidente. *Gustavo Capanema* — Relator. *Adroaldo Costa*. — *Plínio Barreto* — *Gilberto Valente*, reservando-me para apresen-

tar emendas em plenário. *Eduardo Dupivier*. — *Soares Filho*, com as restrições que consubstanciarei em emendas. — *Gurgel de Amaral*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Waldemar Rollemberg*, com restrições. — *Vieira de Mello*. — *Graccho Cardoso*. — *Lameira Bittencourt*.

III. EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1. Emenda do Deputado Glicério Alves.

Suprima-se o parágrafo único do art. 7.º do Projeto, que é idêntico ao § 2.º do art. 9.º do Substitutivo, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Justificação

O Projeto e o Substitutivo pretendem que a apelação de sentença absolutória, proferida pelo Tribunal do Júri, não tenha efeito suspensivo, quando for unânime a decisão dos jurados.

Isso significa que o réu poderá aguardar, solto, o resultado do seu recurso.

Ora, é sabido que a competência do Júri, quer pelo atual Código de Processo Penal, quer pelo Projeto em discussão, se circunscreve aos crimes contra a vida.

Esses crimes, via de regra, produzem grande alarme social e a sociedade sentir-se-á apreensiva quando for pôsto em liberdade, antes de sentença definitiva, um réu de delito dessa natureza.

Bem andaram o Projeto e o Substitutivo quando disseram que a sentença absolutória não significa a imediata liberdade do réu, desde que houvesse apelação, nos crimes a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito (8) anos.

O mal foi que tivesse feito exceção para a hipótese da sentença absolutória ser unânime.

Unânime, ou não, a sentença — o preceito não se justifica e a sua adoção só poderá trazer à sociedade, uma sensação de insegurança e mal estar. — Daí ser proposta a sua supressão.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1947. — *Glicério Alves*.

II. Emenda do Deputado Graccho Cardoso e outros.

Caixa: 44
Lote: 22
PL N.º 591/1947
17

1
2

No artigo 9.º do Substitutivo Suprima-se o parágrafo 2.º do art. 596 do Código de Processo Penal.

Justificação

Não há de negar que o dispositivo cuja eliminação se propõe é uma porta aberta para a fuga e impunidade dos criminosos mais perversos, com grave lesão para o critério social.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados. — *Graccho Cardoso*. — *Edgard de Arruda*. — *Gurgel do Amaral*.

Parecer

O projeto, tanto o inicial do Senado, como o substitutivo desta Comissão dispõe que a apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando fôr unânime a decisão dos jurados.

As duas emendas, acima transcritas, propõem a supressão do dispositivo mantendo-se o preceito, ora em vigor, do art. 596 do Código de Processo Penal segundo o qual a apelação impedirá a imediata soltura do réu nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

A justificação das emendas está na necessidade de uma defesa mais rigorosa dos interesses sociais em face dos delinquentes mais temíveis.

A Comissão reconhece que essa defesa é necessária, mas é de parecer que uma absolvição unânime constitui sempre uma presunção tão eloquente em favor do réu, que depois dela não se justifica que o mesmo continue preso.

Opina, pois, no sentido da rejeição das duas emendas, mantendo-se o texto do substitutivo.

Rio de Janeiro 2 de setembro de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Gustavo Capanema*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Gilberto Valente*, com restrições. — *Pacheco de Oliveira*. — *Lameira Bittencourt*, com restrições. — *Graccho Cardoso*. — *Eduardo Duvivier*. — *José Crispim*. — *Antônio Feliciano*, com restrições sobre o projeto do júri. — *Gurgel do Amaral*. — *Adroaldo Costa*. — *Carlos Valdemar*, com restrições. — *Hermes Lima*.

III. *Emendas do Deputado José Maria Crispim*.

1) Emenda ao art. 1.º:

Redija-se assim:

O Tribunal do Júri é soberano. Sua organização e competência bem como os recursos de suas decisões, serão regidas pelo Código de Processo Penal com as modificações da presente lei, decorrentes do § 28.º, art. 141, da Constituição Federal.

Parágrafo unico. O artigo 439 do Código do Processo Penal, passará a ter a seguinte redação:

"Anualmente, serão alistados pelo Juiz Presidente do Júri, quinhentos a dois mil jurados, no Distrito Federal e nas Comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a mil nas Comarcas ou Termos de menor população. Para o alistamento, o Juiz requisitará as autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnem as condições legais.

As Associações de classe e sindicatos profissionais indicarão os seus associados para o serviço do Júri por meio de eleição.

§ — Das listas anuais serão excluídos os jurados que tenham sido sorteados durante o último ano, se podendo figurar três anos atrás"

Sala da Comissão, 3-9-47. — *José M. Crispim*.

2) *Emenda ao art. 2.º*.

Substitua-se pelo seguinte:

"Competirá privativamente ao Tribunal do Júri, o julgamento:

a) dos crimes previstos nos artigos 121, 121 §§ 1.º e 2.º, 122, 122 parágrafo único, 123, 124, 126, 127, 129 § 1.º n.º III, 129 § 2.º n.º V, 133, § 3.º, 134 § 2.º, 135 (caso de morte) 136 § 2.º, 137 parágrafo único, 138, 139, 140, 157 § 3.º, 159 § 3.º, 213 c/c 223 parágrafo único, 214 c/c 223 parágrafo único 219 c/c 223 parágrafo único do Código Penal.

b) os crimes de perigo comum e contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços, e contra a saúde pública, dos quais resulte morte.

c) dos crimes políticos.

d) dos crimes contra a organização do trabalho, art. 197 a 207 do Código Penal.

e) da tentativa, quando possível, de qualquer dos referidos crimes.

f) dos delitos de imprensa, na forma da legislação especial em vigor".

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1947. — *José M. Crispim*.

3) *Emenda ao art. 5.º.*

Dê-se a seguinte redação:

No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de Jurados, cabendo a êste a aplicação da pena de acôrdo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1947. — *José Maria Crispim.*

Parecer

Primeira emenda

A primeira emenda se desdobra em duas: a que amplia e modifica a redação do art. 1 do substitutivo, e a que lhe acrescenta um parágrafo único.

A Comissão é de parecer que a redação do art. 1 do substitutivo não deve ser ampliada com a declaração de que o júri é soberano. Essa declaração é princípio constitucional, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo. Não é necessário que a lei declare o princípio.

Quanto à mudança de redação do art. 1 do substitutivo, é a Comissão de parecer que o texto emendado é tecnicamente mais completo e seguro.

A segunda parte da emenda objetiva acrescentar ao art. 1 do projeto um parágrafo único segundo o qual é modificado o art. 439 do Código de Processo Penal. Este artigo dispõe sobre a formação anual da lista geral dos jurados nas comarcas e termos do país.

A presente reforma tem em mira, não rever de um modo geral a legislação do júri, mas somente modificar os pontos dessa legislação tornados incompatíveis com a disposição do art. 141, § 28, da Constituição.

O art. 439 do Código de Processo Penal não se inclui entre os textos inconstitucionais da vigente legislação do júri, razão pela qual a sua modificação só poderá ser estudada em projeto de lei separado.

Pelos motivos acima expostos, a Comissão opina no sentido da rejeição da primeira emenda acima transcrita.

Segunda emenda

O projeto do Senado inclui na competência do júri apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além dos crimes de imprensa, que devem continuar a ser julgado pelo júri especial definido pela legislação em vigor. O substitutivo desta Comissão aceitou o ponto de vista do Senado.

A emenda visa ampliar a competência do júri, estendendo-a a um grande número de outras espécies criminais.

A Comissão é de parecer que não é prudente ampliar a competência do júri além do limite mínimo fixado pelo projeto do Senado.

Mesmo que o fôsse, a matéria, pela sua dificuldade, deveria ser estudada em projeto destinado a uma reforma mais ampla do júri, e não no presente projeto que só tem por objetivo adaptar a legislação vigente ao preceito do art. 141, § 28, da Constituição.

Opina, pois, pela rejeição da emenda.

Terceira emenda

A terceira emenda tem por objetivo essencial determinar que compete ao júri, e não ao juiz, reconhecer a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, modificando-se o artigo 387, n.º I, do Código de Processo Penal.

O projeto já dispõe sobre essa modificação (arts. 4 e 5 do projeto do Senado; arts. 5.º e 6.º do substitutivo desta Comissão).

A emenda não tem, pois, razão de ser, uma vez que o seu pensamento essencial já consta do texto emendado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, presidente. — *Gustavo Capanema*, relator. — *Afonso Arinos* — *Gilberto Valente*, com restrições. — *Pacheco de Oliveira*. — *Graccho Cardoso*. — *Lameira Bittencourt*. — *José Maria Crispim*, vencido. — *Eduardo Duviol*. — *Antonio Feliciano*, com restrições; apresentei emendas à Mesa da Câmara que defenderei em plenário. — *Gurgel do Amaral*. — *Adroaldo Costa*. — *Carlos Waldemar*. — *Hermes Lima*.

III. PROJETO N.º 591, DE 1947, DO SENADO, QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E EMENDADO EM DISCUSSÃO ÚNICA.

Lote: 22

Caixa: 44

PL N.º 591/1947

18

10

10

10

ainda *Te Jura*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A organização e a competência do Tribunal do Júri, ~~com~~ ~~como~~ os recursos de suas decisões, continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal (decreto-lei n.º. 3.689, de 3 de outubro de 1941), com as modificações decorrentes do disposto no art. 141 § 28, da Constituição Federal e constantes da presente lei.

Art. 2.º — Compete privativamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, 121 §§ 1.º e 2.º, 122, 123, 124, 125, 126 e 127, do Código Penal, quando consumados ou tentados, assim como o ccs que com eles forem conexos.

Parágrafo único — Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo júri organizado de acordo com a legislação especial em vigor.

Art. 3.º — Formado o Conselho de Sentença, e interrogado o réu, lerá o escrivão as seguintes peças do processo:

- I — A queixa ou denúncia;
- II — O auto de corpo de delito, ou de qualquer outro exame pericial;
- III — Os depoimentos das testemunhas da instrução criminal;
- IV — A sentença de pronúncia ou de impronúncia e a que, em grau de recurso, a houver confirmado ou reformado;
- V — Qualquer outra peça cuja leitura foi ordenada pelo Presidente do Tribunal, a requerimento da parte ou de algum jurado.

Art. 4.º — O juiz formulará quesitos sobre as circunstâncias agravantes especificadas no libelo e sobre as testemunhas articuladas pela defesa na contrariedade ao libelo ou apresentadas em plenário, observando, quanto a estas, o seguinte:

- I — Serão sempre formulados quesitos sobre a sua existência e quais sejam elas, ~~mesmo~~ que nenhuma tenha sido articulada na contrariedade ao libelo ou apresentada em plenário;
- II — Se o júri decidir afirmativamente o quesito sobre a existência de atenuantes a favor do réu, o presidente o questionará a respeito das

que lhe parecem aplicáveis ao caso. ~~quando~~ escrever os quesitos que foram respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

Art. 5.º — No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de jurados e as demais circunstâncias que devam ser levadas em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Art. 6.º — Além dos casos previstos no artigo 564 do Código de Processo Penal ocorrerá a nulidade do julgamento, quando houver deficiência nos quesitos ou nas suas respostas e contradições entre estas.

Art. 7.º — Caberá apelação das decisões do júri:

- a) — quando a sentença do juiz presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- b) — quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- c) — quando correr nulidade posterior à pronúncia;
- d) — quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Parágrafo único — A apelação da sentença absolutória não terá efeito suspensivo, quando for unânime a decisão dos jurados.

Art. 8.º — Se a apelação se fundar na letra "d" do artigo anterior, o Tribunal de Justiça, convencendo-se de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento.

Parágrafo único — Não se admitirá segunda apelação pelo mesmo fundamento da primeira.

Art. 9.º — O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 10 — O artigo 474 do Código de Processo Penal passará a ter a seguinte redação: — O tempo reser-

Jurib

ainda

São

vado à acusação e à defesa será, respectivamente, de 2 horas, e de uma hora para a réplica, e, outro tanto, para a tréplica. A requerimento das partes, poderá o Presidente do Tribunal prorrogar por uma hora, no máximo, o prazo fixado para a réplica e tréplica.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal, 3 dias após sua publicação; nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Ge-

rais, 10 dias após essa publicação, e 20 dias, nos demais Estados e nos Territórios;

Art. 12 — ~~Ficam~~ suprimidos o art. 435 do Código de Processo Penal e todos os que colidirem com a presente lei, revogadas ainda as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de junho de 1947 — *Nereu Ramos*, Presidente.
Georgino Avelino, João Vilasbôas, Dario Cardoso.



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1^a- A organização do Tribunal do Juri, e, igualmente, o processo dos crimes da sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, §28^a, da Constituição e constantes da presente lei.

Artigo 2^a- O § 1^a do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

"§1^a- Compete ao Tribunal do Juri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §1^a, 121, §2^a, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados".

Artigo 3^a- O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Artigo 78- Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I- no concurso entre a competência do Juri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Juri;

II- no concurso de jurisdições da mesma categoria;

a)- preponderará a do lugar da infração, à qual fôr cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem

de igual gravidade;

e) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III- no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV- no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

Artigo 4^o- O artigo 466 do Código de Processo Penal terá a seguinte redação:

"Artigo 466- Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo e exporá o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1^o- Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do Presidente, as peças do processo, cuja leitura fôr requerida pelas partes ou por qualquer jurado.

§ 2^o- Onde fôr possível, o Presidente mandará distribuir aos jurados cópias datilografadas ou impressas, da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa".

Artigo 5^o- O parágrafo único do artigo 484, do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Parágrafo único- São formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenu-

-3-

atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

I- para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará em quisito;

II- se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III- o Juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV- se o Juri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o Juiz o questionará, a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas".

Artigo 6º- O art. 492 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

"Artigo 492- Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I- no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconhecidas pelo Juri, e atenderá, quanto ao mais, ao



-4-

disposto nos n^{os}. II a VI do artigo 387;

II- no caso de absolvição:

- a) mandará pôr o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no artigo 318, ainda que inafiançável;
- b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;
- c) aplicará medida de segurança, se cabível".

Artigo 4^o- É acrescentado ao artigo 564 do Código de Processo Penal este parágrafo:

"Parágrafo único- Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas".

Artigo 8^o- O artigo 593 do Código do Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Artigo 593- Caberá apelação no prazo de cinco dias:

- I- das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por Juiz singular;
- II- das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por Juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;
- III- das decisões do Tribunal do Júri, quando:
 - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) fôr a sentença do Juiz Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;



-5-

c) houver êrro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º- Se a sentença do Juiz Presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º- Interposta a apelação com fundamento no nº III, letra c, deste artigo, o Tribunal ad quem, se lhe dêr provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º- Se a apelação se fundar no nº III, letra d, deste artigo, e o Tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º- Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra".

Artigo 9º- O artigo 596 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:



-6-

"Artigo 596- A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1^a- A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§ 2^a- A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo, quando fôr unânime a decisão dos jurados".

Artigo 10- O artigo 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

"Artigo 474- O tempo destinado à acuminação e à defesa será de três horas para cada uma, e de uma hora, para a réplica, e, outro tanto, para a tréplica".

Artigo 11- Esta lei entrará em vigor : no Distrito Federal, três dias depois da sua publicação; dez dias nos Estados do Rio de Janeiro; São Paulo e Minas Gerais; e, vinte dias, nos demais Estados e nos Territórios.

Parágrafo único- O disposto no § 3^a do artigo 593 do Código de Processo Penal, segundo a redação que lhe é dada pela presente lei, se aplica a todos os processos pendentes



-7-

de julgamento nos Tribunais de Justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Artigo 12- Revogam-se os artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal, assim como quaisquer outras disposições que conflitem com a presente lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 21 DE JANEIRO DE 1948.

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME Senado Federal	NÚMERO 2724 Proj. 591/47
A (s) Comiss (s) de <i>Os relatórios de Paulo Cayman</i>	
Em <i>14</i> de <i>setembro</i> de 194 <i>7</i>	
<i>[Signature]</i> SECRETÁRIO	
_____ Em _____ de _____ de 194____	
_____ Em _____ de _____ de 194____	
_____ Em _____ de _____ de 194____	
_____ Em _____ de _____ de 194____	
_____ Em _____ de _____ de 194____	
_____ Em _____ de _____ de 194____	

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

1763

NOME SENADO FEDERAL	NÚMERO Projeto 1763
------------------------	-----------------------------------

A (s) ^{Justiça} Comiss (s) de o deputado Copacabana

Em 20 de Junho de 1947

[Signature]
 SECRETÁRIO

Vista ao deputado Soares Filho

Em 11 de Agosto de 1947

[Signature]

o deput. Copacabana

Em 21 de 9 de 1947

[Signature]

Em de de 194

Em de de 194

Em de de 194

Em de de 194



Senado Federal

~~CÂMARA dos DEPUTADOS
 Diretoria dos Serviços Legislativos
 17 JUN 1947
 PROTOCOLO GERAL
 No. 1682~~

N 155

Em 16 de junho de 1947

CÂMARA dos DEPUTADOS
 Diretoria dos Serviços Legislativos
 20 JUN 1947
 PROTOCOLO GERAL
 No. 1763

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

*A' Comissão de Constituição e Justiça,
 em 17-VI-1947
 Sebastião Torres*

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do decreto do Congresso Nacional, que modifica a competência do Tribunal do Juri e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Georgino Avelino
 Senador Georgino Avelino
 1º Secretário



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 24 — 1946

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Dario Cardoso

A Constituição de 18 de setembro, em seu artigo 141, § 2.º, alterou substancialmente a instituição do júri, restabelecendo a soberania de suas decisões. Dispondo pela maneira por que o fez, não só reincluiu o tradicional órgão judiciário no rol das garantias constitucionais, em que sempre figurou em nossas anteriores Constituições e de que fôra excluído pela Carta de 1937, como revogou em parte o Código do Processo Penal unitário, Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, que consagrou o disposto no de n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, no concernente à supressão da soberania dos veredictos desse tribunal.

Em face do prescrito no texto constitucional referido, torna-se imperativo e urgente se legisle a respeito, porquanto a partir de 18 de setembro deste ano, perderam a vigência os artigos da lei processual penal respeitantes ao assunto e que com esse texto se não harmonizem.

Visando a satisfazer essa necessidade, submeteu o nobre Senador Olavo de Oliveira à consideração do Senado o projeto que tomou o n.º 1, ora em exame.

Ociosos seria encarecer a sua oportunidade, por isso que, desde a data da promulgação de nossa vigente lei fundamental, não mais estão as decisões do júri sujeitas a reforma pelos tribunais de justiça togados para o efeito da condenação ou absolvi-

ção dos réus, impondo-se, dessarte, se estabeleçam em lei os limites da competência desses tribunais ao examinarem os recursos interpostos das referidas decisões, e, mesmo, que se especifiquem tais recursos.

O projeto prevê ambas as coisas, isto é, os recursos interponíveis das decisões do júri e o âmbito da competência dos tribunais togados no tocante ao exame dos mesmos. Resumida, assim, a matéria, passa-se à análise por artigo, da proposição em aprêço.

O artigo 1.º prescreve que "a organização e a competência do tribunal do júri, bem como o julgamento do mesmo e os recursos cabíveis de suas decisões continuam a ser regidos pelo Código do Processo Penal (arts. 416 a 497 e 593 a 608), com as presentes modificações, resultantes do artigo 141, § 2.º da Constituição Federal".

A redação deste artigo, sobre ser um tanto imprecisa e obscura, encerra a enumeração desnecessária e pouco exata de diversos artigos do Código do Processo Penal. Essa enumeração concorre para a imprecisão do texto, visto como entre os artigos enumerados diversos há que não versam propriamente sobre a organização e a competência do júri. Ocorre ainda que alguns deles estão revogados, total ou parcialmente, pela Constituição e outros o serão pelo projeto em exame, quando converti-

do em lei. E não parece de boa técnica prescrever uma lei que determinada instituição continue regida por tais e quais artigos de outra, incluindo-se entre os apontados artigos revogados. Mais acertado será dispor que a instituição continuará a reger-se pela lei referida, com as alterações introduzidas pela referente. Em razão do exposto, propõe-se a seguinte redação incorporada ao substitutivo oferecido no final deste: A organização e a competência do tribunal do júri, bem como os recursos de suas decisões, continuam a ser regidos pelo Código do Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), com as modificações decorrentes do artigo 141, § 28 da Constituição Federal e constantes desta lei. Esta redação, além de mais concisa e clara, evita a enumeração dispensável dos artigos do Código do Processo Penal. Suprimiu-se a referência ao processo por supérflua, uma vez que nenhuma alteração de ordem propriamente formal foi introduzida no julgamento do tribunal popular. Se o rito processual continua a ser o anterior, destituída de significação se torna qualquer referência a respeito. O artigo 2.º enumera os criobrigatoriamente da competência do júri. Esta questão é da mais alta relevância, assim pelo motivo de ter sido sempre um grave problema o da discriminação dos crimes da alçada do júri, como pelo de haver a Constituição determinado, na última parte do citado § 28 do artigo 141, seja obrigatoriamente da competência desse tribunal o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Foi, por certo, em obediência a essa prescrição que o ilustre autor do projeto ampliou o disposto no artigo 74, § 1.º do Código do Processo Penal para incluir na competência desse órgão, além dos crimes ali enumerados, os previstos nos artigos 124, 126, 127, 129 § 3.º, 137, § único, 157 § 3.º, 159 § 3.º, 203 combinado com 233 § único (deve ser 233 § único), 214, combinado com 223, § único, 219, combinado com 223, § único do Código Penal.

Em que pese a grande ilustração do nobre apresentante do projeto, razão lhe não assiste neste passo. Em primeiro lugar, nos artigos 129, 137, 157, 159, 203, 214 e 219 do Código Penal não estão previstos crimes contra a vida. Por outra parte, as modalidades previstas nos §§ incluídos na enumeração do projeto não consti-

tuem figuras delituosas distintas ou autônomas; a morte ou as lesões corporais a que se referem esses parágrafos são apenas conseqüências não previstas nem queridas pelos agentes dos crimes principais, cujo efeito será apenas a agravação das penas em que incorrerem. De mais a mais, não comportando tais modalidades, pela sua própria natureza, o dolo, não poderão ser erigidas "em crimes dolosos contra a vida", de sorte a serem obrigatoriamente enquadradas na competência do júri, *ex-vi* do disposto no § 28 do artigo 141 da Constituição.

No tocante ao artigo 129 § 3.º, por exemplo, o evento letal não é abrangido pelo dolo do agente; trata-se de uma ocorrência que ele não previu, não quis, nem assumiu o risco de produzir, uma vez que procedeu apenas com o *ânimo vulnerandi*. O mesmo ocorre em relação ao artigo 137 § único. Se da rixa resulta a morte ou lesão corporal, verifica-se uma condição de agravamento da punibilidade, vale dizer a pena cominada ao fato da participação na rixa é majorada ou agravada. A figura delituosa não se transmudará, porém, em crime contra a vida, continuando a ser crime de rixa. Relativamente ao artigo 157 § único, hipótese semelhante se verifica. A violência contra a pessoa é elementar do crime de roubo.

A superveniência de lesões corporais graves ou da morte trará como conseqüência apenas a majoração da pena cominada para o roubo. O mesmo se pode afirmar em relação à hipótese consignada no artigo 159 § 3.º. Em tais casos, a morte ou as lesões corporais supervenientes constituem elementos de crimes complexos e não entidades delituosas autônomas, como já ficou dito.

No que tange às combinações dos artigos 203, 214 e 219, com o de número 223 parágrafo único do Código Penal, duas observações se impõem. Em primeiro lugar, deve ter havido engano com relação à primeira delas, isto é, do art. 203, com o 233, parágrafo único. O artigo 233 não possui parágrafo único, sendo de presumir-se que a referência seja ao artigo 223 parágrafo único. Por outro lado, o artigo 233, que versa sobre a prática de ato obsceno em lugar público, não pode ser combinado com o de n.º 223, que faz parte das disposições gerais sobre os crimes sexuais.

Assim sendo, a combinação só poderia verificar-se entre os artigos 213 e 223 parágrafo único. A segunda observação é a de que, pelo fato de se combinarem os artigos 213, 214 e 219 com o parágrafo único do artigo 223 do Código Penal, não se altera a natureza dos crimes neles previstos de modo a sujeitá-los compulsoriamente à competência do júri. O artigo 223 faz parte das disposições gerais comuns aos crimes sexuais, que se não desfiguram pela ocorrência da circunstância inscrita em seu parágrafo único. Não se justifica também a inclusão dos crimes enumerados na alínea b do artigo em aprêço na alçada do júri, porquanto não é ainda aconselhável, por motivos diversos, entre os quais prepondera o baixo nível cultural dos jurados no interior do país, a ampliação da competência do Tribunal Popular, máxime no tocante aos crimes contra a incolumidade pública, que são os catalogados nessa alínea do projeto, pois dada a oralidade por excelência dos julgamentos desse órgão não lhe devem competir os dos crimes cuja elucidação dependa do exame direto dos autos e de provas de caráter técnico. Também, quanto a esses crimes, o fato de da prática de qualquer deles resultar a morte não os inclui na categoria dos que devam ser obrigatoriamente julgados pelo júri, pois como já ficou dito anteriormente, apenas os crimes dolosos contra a vida serão necessariamente submetidos à competência desse órgão por força do disposto no artigo 141 parágrafo 2º da Constituição Federal.

A alínea e deve ser suprimida por desnecessária, podendo constar a matéria sobre que versa do corpo do artigo. De mais a mais, não há propriamente tentativa impossível e sim crime de consumação impossível cuja tentativa o Código Penal isenta expressamente de punição (art. 14).

A alínea d deve ser mantida, uma vez que é justo caiba ao júri o julgamento dos delitos de imprensa. Como, entretanto, há conveniência em que se mantenha a legislação vigente, que os sujeita a julgamento perante um júri especial, propõe-se seja a referida alínea transformada em parágrafo, com a redação constante do substitutivo oferecido a final (artigo 2.º parágrafo único).

A instituição do júri de imprensa não briga com a Constituição, desde que não seja o tribunal popular alte-

rado em sua substância de modo a constituir juízo de exceção.

Assunto de alta relevância, que não foi previsto nem resolvido pelo projeto, suscita o exame da última parte do parágrafo 2º do artigo 141 da **Constituição vigente** e é a seguinte: Dispondo esse inciso constitucional, na parte referida, que será obrigatoriamente da competência do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é de indagar-se se, concorrendo um crime da competência desse tribunal com outro de competência do juízo singular, deve prevalecer a daquele ou a deste.

Pelo Cod. do Proc. Penal (art. 78 n.º 1), como pela legislação processual anterior, a cargo dos Estados, prevalecia sempre a do segundo, isto é, a do juízo singular. Em face, porém, do imperativo do texto constitucional acima referido, o contrário se há de verificar d'agora por diante, desde que o crime concorrente da competência do júri seja doloso e contra a vida. O julgamento dos autores de tais crimes pelos seus concidadãos é hoje uma prerrogativa constitucional que lhes não pode ser retirada em nenhuma hipótese, salvo as previstas na própria Constituição. Aliás o nosso preclaro e inolvidável João Mendes sempre sustentou que, no caso de conexão entre os crimes da competência do júri e outros de competência especial, deveria prevalecer sempre a primeira, que é a competência comum. E assim não poderá deixar de ser, porquanto, acima de tudo, está a garantia constitucional do julgamento pelo júri, que só comporta as restrições impostas por força de dispositivos constitucionais. Nesta conformidade, está, por sem dúvida, alterada a regra constante do n.º I do art. 78 do Cod. do Proc. Penal.

Em razão do expedido, propõe-se a substituição do artigo pelo que consta do substitutivo que se segue a este parecer (art. 2.º). Essa redação, apesar de sucinta, compreende todas as espécies delituosas cujo julgamento deve competir compulsoriamente ao júri.

No artigo do substitutivo se incluíram os crimes previstos nos artigos 124 a 127 do Cod. Penal, por se tratar de crimes contra a vida, como tais incluídos no capítulo I do título I da Parte Especial desse Código, e comportarem, como o de homicídio, o dolo. Assim sendo, não de ser obri-

gatõriamente incluídos no âmbito da competência do juri, em obediência à parte final do § 28 do art. 141 da Constituição.

O artigo 3.º estatui regras para a elaboração da contrariedade ao libelo, determinando o que deva conter. Não é curial se estabeleçam limitações no tocante à feitura dessa peça de defesa. Ao réu deve ser deixada a máxima liberdade na sua elaboração, assim como a faculdade de deixar de oferecê-la. Opina-se, assim, pela supressão dêsse artigo.

O artigo 4.º restabelece a leitura do processo perante o juri. Merece irrestritos aplausos, nesse particular, o projeto. Não deve ser mantido o sistema do relatório, criação da chamada lei do juri (Decreto-lei número 167, de 5 de janeiro de 1938), perfilhada pelo Cod. do Proc. Penal. Por mais imparcial que seja o Juiz Presidente do Tribunal, as palavras poderão trai-lo ao proferir o relatório, deixando transparecer a sua convicção contrária ou favorável ao réu, o que influirá indubitavelmente no ânimo dos jurados. Demais, julgando de fato, deve o juri inteirar-se de tudo quanto constar do processo, no tocante ao crime sôbre que vai pronunciar-se, desde as suas causas originárias até às circunstâncias que o cercarem, o que só pela leitura do processo poderá ser conseguido e não através de um relatório resumido e, bastas vêzes, produzido em linguagem fora do alcance de sua compreensão.

Deve, pois, ser conservado o artigo, dando-se-lhe, porém, a redação constante do substitutivo oferecido afinal.

Os artigos 5.º, 6.º e 7.º merecem igualmente aprovação, desde que redigidos de acôrdo com os artigos correspondentes do substitutivo. Em face do restabelecimento da soberania das decisões do juri, torna-se necessário se formulem ao Conselho Julgador quesitos sôbre as circunstâncias agravantes e atenuantes consignadas no libelo ou apresentadas pela defesa, a fim de que maior seja a sua liberdade na apreciação dos fatos. A proibição constante do parágrafo único do art. 484 do Cód. do Proc. Penal resulta do sistema por êle consagrado e revogado pela Constituição.

O artigo 6.º altera o de n.º 387 do Cod. do Processo, alteração que decorre necessariamente do disposto no artigo anterior. No tocante ao artigo 7.º, embora seja sempre desacon-

selhável a multiplicação dos motivos de nulidade, útil será a manutenção das aí previstas, porquanto, passando a ser soberanos os veredictos do juri, faz-se de mistér sejam os quesitos redigidos com a máxima clareza e com a perfeição possível, a fim de se evitarem êrros e equívocos tão comuns da parte de julgadores leigos e, na sua maioria, de poucas letras.

Por outro lado, não mais podendo os tribunais de justiça reformar as decisões dos jurados para absolver ou condenar os réus, é justo que, quando se verificarem deficiências nas respostas aos quesitos ou contradições entre estas, anulem êsses tribunais os julgamentos para o efeito de serem os mesmos réus submetidos a novos, de idêntica maneira procedendo no caso de deficiência dos próprios quesitos.

O art. 8.º, versante sôbre as apelações das decisões do juri suscita comentários e merece reparos. Inicialmente, cumpre frizar que a apelação pode ser interposta contra a decisão dos jurados, pròpriamente dita, ou contra a sentença proferida pelo juiz Presidente do Tribunal. A distinção não é destituída de valor, por isso que, em relação à primeira, só caberá o recurso baseado em circunstâncias de fato, ao passo que, no respeitante à segunda, poderá ter êle por fundamento também motivos de ordem jurídica, isto é, atinentes à aplicação do direito.

As alíneas *a* e *b* do artigo em foco versam sôbre a primeira hipótese referida, não estando os casos de apelação nelas consignados previstos no Cód. do Proc. Penal. A sua fonte deve ter sido o Código do Processo Penal do Distrito Federal, baixado com o Decreto n.º 16.751, de 31 de dezembro de 1924, em cujo artigo 643, III, números 1.º e 2.º se encontram disposições idênticas. Justo é se mantenha a inovação, embora condensando as duas alíneas em uma, compreensiva de ambas as hipóteses, conforme se exara na alínea *a* da emenda n.º 9.

A letra *c* corresponde ao disposto na letra *a* do art. 593, III do Código do Processo Penal. A apelação no caso aí previsto tem por fundamento a inobservância de formalidades processuais consideradas substanciais quer na fase preparatória, posterior à pronúncia, quer na do julgamento. Deve ser adotado o inciso com a redação constante da letra *b* da emenda número 9, já referida, que, além de outras alterações, suprime a supérflua

remissão a artigos do Código do Processo e do próprio projeto.

Prevê a letra *d* a apelação no caso de injustiça da decisão dos jurados por não encontrar apoio algum na prova dos autos.

A apelação por tal fundamento parece, à primeira vista, chocar-se com o mandamento constitucional garantidor da soberania dos veredictos do tribunal popular. Em verdade, porém, isso se não verifica, uma vez que não mais se outorgue aos tribunais togados a faculdade de reformar esses veredictos para absolver ou condenar os réus, mas apenas a de proverem o recurso para sujeitá-los a novo julgamento pelo próprio júri, conforme prescreve o dispositivo em aprêço.

Aliás, antes da vigência da chamada lei do júri e, portanto, de ser retirada a soberania às decisões desse órgão, embora o assunto não fôsse tranqüilo na doutrina, quase todos os códigos estaduais admitiam a apelação sob esse fundamento. O do Distrito Federal dispunha no art. 643: "Cabe apelação ... III — Das sentenças do júri: ... 4.º "Quando a decisão do júri fôr manifestamente contrária à prova dos autos". Apesar de impugnado por notáveis juristas, entre os quais se enfileiraram Whitaker, Edmundo Lins, Tito Fulgêncio e outros, considerando-o o primeiro inconstitucional pelo fato de armar o juiz togado da faculdade de vetar ou aprovar as sentenças do júri, sem atender a que se trata de uma corporação autônoma, independente, livre, cujos atos, em regra, só na consciência dos jurados e na opinião pública devem encontrar aplausos ou reprovações — manteve-se o recurso no caso em tela, consagrando-o a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Uma vez que, como ficou expendido atrás, se reserve ao próprio júri a faculdade de proferir novo julgamento, no caso de provimento da apelação, não fere este recurso a soberania da instituição e, via de consequência, não ofende o art. 141 § 28 da Constituição. Impõe-se a manutenção do inciso, preferindo-se, porém, a redação do antigo Código de Processo Penal do Distrito Federal concretizada na letra *c* do artigo 4.º do substitutivo.

Deixou o projeto de incluir entre os casos de apelação o previsto na letra *c* do art. 593 do Código de Proc. Penal, que admite esse recurso no caso

de erro ou de injustiça da sentença do Presidente do Júri no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança. Sendo indispensável a manutenção do recurso nesse caso, vai ele consignado na letra *d* do citado art. 7.º do substitutivo.

O art. 9.º constitui complemento indispensável do disposto na alínea *d* do art. 8.º, devendo ser mantido em a redação consubstanciada no substitutivo.

O art. 10 e seu parágrafo único consagram medidas de direito intertemporal, que são evidentemente inconstitucionais, pelos motivos que, em apertada síntese, se alinham a seguir.

Versando o disposto no art. 141 § 28 da Constituição, sobre matéria penal e consagrando maiores garantias ao cidadão, qual seja a de atribuir ao júri o julgamento soberano no tocante à matéria de fato, o que corresponde a prescrever princípio mais favorável aos réus, os seus efeitos não de aplicar-se forçosamente a todos os processos pendentes.

Os textos legais de natureza penal que assegurem maiores vantagens ou proteção aos réus devem ter aplicação imediata a todos os processos pendentes, pouco importando que as infrações sobre as quais versam tenham sido praticadas antes ou depois de entrarem em vigor. É o caso da *lex mitior*, cuja interpretação deve ser ampliativa — *favorabilia amplianda*.

Outra circunstância ocorre no caso em exame e que deve ser levada em consideração: é que as disposições constitucionais, pertencendo à classe das imperativas e de ordem pública, devem receber aplicação imediata e ampla, no tocante a todas as suas consequências.

De mais a mais, se não fossem suficientes as razões expendidas para demonstrar a inconstitucionalidade do art. 10 do Projeto em exame, outra ocorre de aceitação irrecusável. É a seguinte: Desde 18 de setembro, data da promulgação da Constituição, está evidentemente revogado o art. 606 do Cód. Proc. Penal, que atribuía competência aos tribunais togados para absolver ou condenar os réus julgados pelo júri. Nesta conformidade, não é possível que, após aquela data, ainda se aplique esse texto, como pretende o artigo em referência. Sendo clara a inconstitucionalidade de tal dispositivo, deve ele ser suprimido. Para esse efeito, apresenta-se, preliminarmente, a emenda supressiva in-

cluída na parte final dêste. Se fôr acolhida, em discussão preliminar, na forma regimental, essa emenda supressiva, torna-se necessário se regule o assunto de que cogita o art. 10 de outra maneira. Para tanto, é oferecida no substitutivo nova redação dispondo que a lei projetada se aplique a todos os processos pendentes. (artigo 9.º).

O art. 11 versa sôbre as datas em que deverá a lei em elaboração entrar em vigor. Embora se justifiquem prazos exíguos para êsse fim, atenta a urgência da matéria, propõe-se a adoção dos consignados no art. 11 (11) do substitutivo, que os amplia, suprimindo a entrada em vigor na data de sua publicação no Distrito Federal, regra mutuo usada durante a vigência da Carta Constitucional de 1937, mas de evidente inconveniência.

Pelas razões expostas, e tendo em vista o que ficou resolvido na reunião em que foi discutido o presente parecer, a Comissão oferece as seguintes emendas:

1.º *Emenda supressiva* — Suprima-se o artigo 1.º e seu parágrafo único por inconstitucional;

2.º Redija-se o projeto de acôrdo com o seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º A organização e a competência do tribunal do juri, bem como os recursos de suas decisões, continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28 da Constituição Federal e constantes da presente lei.

Art. 2.º Competirá privativamente ao tribunal do juri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, 121 §§ 1.º e 2.º, 122, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, assim como dos que com êles forem conexos.

Parágrafo único. Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo juri organizado de acôrdo com a legislação especial em vigor.

Art. 3.º Formado o Conselho de Sentença e interrogado o réu, lerá o escrivão as seguintes peças do processo:

I — A queixa ou denúncia;

II — O auto de corpo de delito ou de qualquer outro exame pericial;

III — Os depoimentos das testemunhas da instrução criminal;

IV — A sentença de pronúncia ou de impronúncia e a que, em gráu de

recurso, a houver confirmado ou reformado;

V — Qualquer outra peça cuja leitura fôr ordenada pelo Presidente do Tribunal, a requerimento da parte ou de algum jurado.

Art. 4.º O Juiz formulará quesitos sôbre as circunstâncias agravantes especificadas no libelo e sôbre as atenuantes articuladas pela defesa na contrariedade ao libelo ou apresentadas em plenário, observando-se quanto a estas o seguinte:

I — Serão sempre formulados quesitos sôbre a sua existência e quais sejam elas, mesmo que nenhuma tenha sido articulada na contrariedade ao libelo ou apresentada em plenário;

II — Se o juri decidir afirmativamente o quesito sôbre a existência de atenuantes a favor do réu, o presidente o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos que forem respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

Art. 5.º No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de jurados e as demais circunstâncias que devam ser levadas em conta na aplicação da pena, de acôrdo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 6.º Além dos casos previstos no art. 564 do Cod. do Proc. Penal, ocorrerá a nulidade do julgamento quando houver deficiência nos quesitos ou nas suas respostas e contradição entre estas.

Art. 7.º Caberá apelação das decisões do juri:

a) quando a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

b) quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

c) quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

d) quando a decisão dos jurados fôr manifestamente contrária à prova dos autos.

Art. 8.º Se a apelação se fundar na letra d do artigo anterior, o tribunal de justiça, convencendo-se de que a decisão dos jurados não tem apóio algum na prova existente nos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento.

Parágrafo único. Não se admitirá segunda apelação pelo mesmo fundamento da primeira.

Art. 9.º O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 10.º O art. 474 do Código do Processo Penal passará a ter a seguinte redação: O tempo para a acusação e para a defesa será de duas horas para cada uma, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. O tempo para a réplica e para a tréplica poderá ser prorrogado até uma hora pelo presidente do tribunal, a requerimento das partes.

Art. 11.º Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal 3 dias após sua publicação; nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, 10 dias após essa publicação e 20 dias, nos demais Estados e nos Territórios.

Art. 12.º Fica suprimido o artigo 435 do Código do Processo Penal.

Art. 13.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1946. — *Atilio Vivaqua*, Presidente. — *Dario Cardoso*, Relator. *Ferreira de Sousa*. — *Aloisio Carvalho*. — *Carlos Prestes*, com restrições.

Artigos de lei, citados no Parecer e no Substitutivo apresentados na Comissão de Constituição e Justiça:

Da Constituição Federal

Art. 141 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 — É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre impar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Do Decreto n.º 16.751, de 31 de dezembro de 1924

(Código do Processo Penal do Distrito Federal):

Art. 643 — Cabe apelação:

III — Das sentenças do júri:

1.º — Quando contrárias à lei expressa;

2.º — Quando contrárias à decisão do Conselho de Jurados;

3.º — Quando, no julgamento, fôrem preteridas formalidades substanciais;

4.º — Quando a decisão do Júri fôr manifestamente contrária à prova dos autos.

Do Código do Processo Penal

Art. 74 — A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do júri.

§ 1.º — Competirá privativamente ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, artigos 121, §§ 1.º e 2.º, 122 e 123, consumados ou tentados.

§ 2.º — Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada fôr a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3.º — Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no artigo 410; mas se a desclassificação fôr feita pelo próprio tribunal do júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (artigo 492, § 2.º).

Art. 78 — Na determinação da competência por conexão ou contingência, serão observadas as seguintes regras:

I — no concurso entre a competência do júri e a do juiz singular, prevalecerá a deste, salvo se o crime concorrente, de competência do juiz singular, fôr qualquer dos enumerados no Capítulo II do Título I da Parte Especial do Código Penal;

Art. 387 — O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I. mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II. mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acôrdo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal;

III. imporá, de acôrdo com essas conclusões, as penas, fixando a quan-

tidade das principais e a duração, se fôr caso, das acessórias;

IV, aplicará as medidas de segurança que no caso couberem;

V, atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI d'êste Livro;

VI, determinará se a sentença deverá ser publicada na integra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (artigo 73, § 1.º, do Código Penal).

Art. 435. A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos (Constituição, art. 119, letra b).

Art. 474 — O tempo para a acusação e para a defesa será de uma hora e meia para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1.º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo juiz, por forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

§ 2.º Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 484 — Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I, o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II, se entender que alguma circunstância exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é d'êle separável, de maneira que êste possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos fôrem necessários;

III, se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal;

IV, se fôr alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspon-

denes a cada uma das causas alegadas;

V — se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem êles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI — quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um d'êles possa ser respondido com suficiente clareza.

Parágrafo único — Não serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal.

Art. 564 — A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I — por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II — por ilegitimidade de parte;

III — por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixem vestígios, ressalvado o disposto no art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por êle intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver se processar, o seu interrogatório quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronuncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o tribunal do júri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo tribunal do júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;

j) o sortelo dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa na sessão de julgamento;

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o *quorum* legal para o julgamento.

IV — por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Art. 593 — Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do tribunal do júri, e fundada nos seguintes motivos:

a) nulidade posterior à pronúncia;

b) injustiça da sentença do juiz presidente, quanto à aplicação da pena ou da medida de segurança.

Art. 606 — Se a apelação se fundar no n.º III, letra b, do art. 593 e o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão dos jurados não encontra apóio algum nas provas existentes nos autos, dará provimento à apelação para aplicar a pena legal, ou absolver o réu, conforme o caso.

Parágrafo único — Interposta a apelação com fundamento no número III letra c, do art. 593, o Tribunal de Apelação, dando-lhe provimento retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

DO CÓDIGO PENAL

Art. 42 Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau de culpa, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime:

I — Determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;

II — Fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 43 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

Parágrafo único — A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 121 Matar alguém:

Pena — reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1.º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Art. 122 Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único — A pena é duplicada:

I — Se o crime é praticado por motivo egoístico;

II — Se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Art. 123 Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena — detenção, de dois a seis anos.

Art. 124 Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena — detenção, de um a três anos.

Art. 125 Provocar aborto sem o consentimento da gestante.

Pena — reclusão de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena — reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

§ 3.º Se resulta morte, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena — detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena — reclusão de quatro a dez anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.

§ 3.º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além de multa; se resulta a morte, a reclusão é de quinze a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão, de seis a quinze anos e multa, de cinco contos a quinze contos de réis.

§ 3.º Se resulta a morte:

Pena — reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, de vinte contos a cinquenta contos de réis.

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena — detenção de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Art. 213. Constrangir mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

Art. 214. Constrangir alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com êle se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de dois a sete anos.

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena — reclusão de dois a quatro anos.

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena — reclusão, de oito a vinte anos.

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a três contos de réis.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 22 de novembro de 1946.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 73 — 1947

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre emenda apresentada ao Projeto n.º 1, de 1946.

Relator: Ferreira de Souza

1. Submetido à 2.ª discussão o projeto n.º 1, de 1946, deste Senado Federal, num substitutivo oferecido por esta Comissão e aprovado em 1.ª discussão pelo Senado, ofereceu o digno Senador Olavo de Oliveira, autor do projeto inicial, a única emenda apresentada, no sentido de se incluírem entre os crimes sujeitos ao julgamento do júri os definidos no C. pen., arts. 129, § 3.º (lesão corporal resultando morte não querida pelo agente, que também não assumiu o risco de produzi-la), 157, § 3.º (roubo com lesão corporal de natureza grave ou mortal), 159, § 3.º (extorsão mediante sequestro seguida de morte), 213, comb. com o 223, parágrafo único (estupro de que resulta morte), 214, comb. com o mesmo art. 223, parágrafo único (atentado violento ao pudor com a morte em consequência), 219, comb. com o mesmo art. 223, parágrafo único (raptó e morte consequente).

Apesar de desacompanhada de qualquer justificação, esta consta de emenda mais ou menos semelhantes oferecida na 1.ª discussão, bem como de um discurso proferido em plenário pelo mesmo eminente senador, que é professor de direito penal da Faculdade de Direito de Fortaleza. Entende S. Ex.ª deverem tais crimes ser julgados pelo júri, por força do artigo 141, § 28, da Constituição. Tra-

ta-se, ao seu ver, de "crimes dolosos contra a vida", não importando a classificação do dolo, se direto ou indireto, se determinado, se indeterminado.

Por outro lado, argui também a conveniência da medida considerando aconselhável a atribuição ao juiz singular da função de impor penas da gravidade das estipuladas pelos referidos artigos do C. pen.

Esta a matéria submetida ao parecer desta Comissão de Constituição e Justiça.

2. Sob o primeiro aspecto, a questão é menos de direito penal que de direito constitucional. Quaisquer que sejam os nossos pontos de vista sobre a natureza dos crimes em foco e sobre as respectivas penas, o que importa, sobretudo, é interpretar a norma da Constituição, procurar-lhe o sentido, acertar-lhe o alcance.

3. Determina êle se submeta obrigatoriamente ao júri o julgamento dos "crimes dolosos contra a vida", o que pressupõe:

a) um ato do réu lesivo de um bem jurídico de terceiro, penalmente protegido;

b) um evento criminoso resultante da vontade direta de praticá-lo, do *animus*;

c) que o bem jurídico lesado seja a vida.

mes os doutrinadores (Cf. op. cit. cap. XII, pgs. 115-144).

O critério de classificação por absorção é, aliás, comuníssimo em direito. No direito privado, só se recorre à doutrina do ato misto quando inteiramente impossível reduzir o conteúdo examinado aos limites de qualquer dos institutos já devidamente estruturados.

7. Guiados por esses princípios, que entram pelos olhos a dentro, resistindo a qualquer argumento e zombando dos sofismas, não há como encartar as espécies delituosas descritas nos artigos do C. pen. a que se refere a emenda entre os "crimes contra a vida", a que se refere o art. 141, § 28, da Constituição. Pois neles o evento, embora plurilesivo, é um só, a lesão à vida não decorre do ato como manifestação de uma resolução criminosa, não foi desejada, não é sequer fruto de uma deliberação instantânea, podendo mesmo sobreviver *contra a vontade do delinquente*, cujo dolo aqui não traduz vontade de causar o mal, senão uma presunção *juris et de jure*, qual a que por ele conclui como consequência do risco ocasionado pelo ato voluntário em vista de outra lesão.

É só examinar-lhes o teor.

Se a violência é conceitual do roubo e da extorsão (arts. 157 e 159), bem como do estupro (art. 213.) do atentado violento ao pudor (art. 214) e do rapto (art. 219), nem mesmo agravando-lhes as penas, e se os aludidos crimes se completam pela apropriação do bem alheio, pelo fato ou pela omissão pela conjunção carnal, pelo ato libidinoso — e pelo rapto, a morte dele resultante, mas não corresponde à vontade do delinquente, é de fundo psicologicamente culposos, e não transfere o delito da classe dos crimes contra o patrimônio ou contra os costumes para a dos crimes contra a vida.

Certo, esta é um bem jurídico maior que os demais, mas o que não se pode negar é que a sua lesão não resultou de vontade direta do agente, que não queria matar, senão roubar, extorquir, extorpar, enlamear-se na luxúria ou raptar. A classificação não interessa exclusivamente o bem lesado, senão o conjunto dos elementos do delito.

O assunto foi, aliás, encarado pelo C. Pen., de 1940, elaborado por uma comissão de penalistas seguros no seu

saber e conscientes da tarefa a eles cometida, lei que nos honra, seja sob o ponto de vista técnico, seja sob o seu aspecto prático. Tendo por modelo o C. Pen. italiano, conhecido pelo nome de Código Rocco, fez ele a classificação dos crimes, através da divisão da sua parte especial em títulos e em capítulos. E, colocou no título I, sob a rubrica "*Dos crimes contra as pessoas*", o cap. I, referente aos "*Crimes contra a vida*", para abranger os previstos no substitutivo desta Comissão já aprovado pelo Senado, inserindo os constantes da emenda nos seguintes grupos: o art. 129, § 3.º no capítulo III, do tit. I, sob a legenda "*Das lesões corporais*"; os arts. 157 e 159 no tit. II, regulador dos "*crimes contra o patrimônio*"; e os arts. 213, 214 e 219, no tit. VI, que trata dos "*Crimes contra os costumes*", situando-se os dois primeiros no cap. I: "*Dos crimes contra a liberdade sexual*" e o último no cap. III sob a legenda "*Do rapto*", encontrando-se o art. 223, no cap. IV, das "*Disposições Gerais*".

Não se limitou o nosso legislador às rubricas.

A morte prevista nos artigos constantes da emenda não é, em nenhum deles, descrita como um crime à parte, nem consta sequer de artigo separado. Nos três primeiros é previsto em simples parágrafos subordinados aos arts. nas quais se punem a "ofensa à liberdade corporal ou à saúde" (art. 129), a "subtração de coisa móvel alheia mediante ameaça ou violência" (art. 157) ou o sequestro com o fim de extorsão (art. 159). E nos três últimos é também considerada em um parágrafo do art. 223 que se reporta ao resultado da violência nos crimes sexuais. Em todos eles, o parágrafo dispõe exclusiva e expressamente sobre a agravação, a exacerbação da pena. Executado é dizer que, em boa hermenêutica, os parágrafos se interpretam com simples alterações, modificações ou complementos do artigo, referindo-se à sua matéria.

E' mesmo de notar o maior cuidado técnico em relação ao Código Rocco. Enquanto este chega a reunir num mesmo capítulo os crimes contra a vida e as lesões corporais em geral, o nosso os separa de forma precisa.

9. Não se alegue tratar-se de argumento a rubrica, repetindo-se o velho *rubrica non facit fidem*.

Primeiro, porque o que se visa aqui é o classificar e a rubrica classifica.

Segundo, porque, em matéria de competência, não há como desconhecer-lhe a importância, principalmente quando a lei se refere aos dizeres das rubricas.

Depois, porque, como ficou visto, a classificação não decorre somente das legendas, mas consta dos próprios §§ invocados, que só falam em aumento da pena.

10. Nem outro é o intuito do artigo 141, § 28, da Constituição ao forçar o julgamento pelo júri dos crimes contra a vida.

Evidentemente, o que dêle ressaí é que a medida se refere apenas aos casos de dolo direto, em que a vontade inicial e o evento se casaram, visando ambos à vida. Notem-se-lhe os termos: "crimes dolosos contra a vida". Se o crime não se reduz ao evento, mas exige o ato como manifestação inicial da vontade do agente como causa voluntária do mesmo evento, o dolo que o caracteriza é o inicial, o que moveu o agente, o que lhe determinou a ação ou a omissão.

Não se referiu o passo constitucional ao dolo resultante do risco assumido, nem aos crimes de que resulte lesão à vida, ou de que resulte morte; falou nos "crimes dolosos contra a vida", conjugando, aliando, solidarizando amarrando, tornando inseparáveis as três expressões, no intuito evidente de indicar haver mister que o crime e o dolo devem ser contra a vida, quer dizer, que o *animus delinquendi*, tenha por fim eliminar a vida, seja o *animus necandi*. O crime começado pela deliberação do agente, manifestado pela sua ação ou omissão e concluído com o evento só se pode definir como "crime doloso contra a vida" quando toda a atividade criminosa do autor se desenvolveu no escopo de eliminar a vida.

Se a ação, não visando à vida, a lesa, esse fato não chega a constituir um novo crime, pois a lesão é dolosa, não porque o agente tenha tido a intenção de praticá-la, correspondendo o fato ao *animus necando*, mas simplesmente pela extensão do dolo às conseqüências possíveis da ação ou comissão do agente.

11. Razões de ordem técnica e histórica firmam ainda essa conclusão.

Os fatos estão muito próximos.

A norma, resultante de emenda oferecida à Assembléa Nacional Constituinte, pelo nosso eminente colega Senador Aloísio de Carvalho Filho, também professor brilhante de Direito

criminal de uma das mais destacadas Faculdades de Direito do Brasil, qual a de São Salvador, empregou, como se viu, uma expressão consagrada na nossa legislação penal, quer dizer, uma expressão de sentido legal conhecido, fixado, por forma que a seu entendimento não pode ser toldado por qualquer dúvida, ainda que esta se entronque nos mais sábios ensinamentos dos melhores penalistas. A lei tranca o debate, dispensa o esforço de uma indagação doutrinária profunda. E' esta uma das razões por que se afirmou acima ser o assunto mais de interpretação da norma constitucional que de direito penal, justificando as incursões ousadas dos não inteiramente familiarizados com os segredos da ciência jurídico-penal, como o relator, mais dedicado a outros ramos do direito.

Evidente que um penalista da categoria do nosso douto colega baiano, ainda que discordasse da classificação do C. pen., não lhe repetiria uma rubrica sem se manifestar conforme com o seu significado legal, pois fácil lhe seria usar de outra expressão. Foi pois o C. pen., neste particular, a fonte de emenda e, conseqüentemente, da norma constitucional.

Nem outro é o pensar do próprio Senador Prof. Aloísio de Carvalho, segundo se depreende do seu artigo "O Júri na nova Constituição Brasileira", in "O Direito", vol. XVI, páginas 176-183.

12. Por outro lado, vale considerar no ambiente legal no momento de se votar a Constituição.

Vigorava, então, na sua plenitude, o C. do proc. pen., que operou cortes substanciais na instituição, desnaturou-a mesmo, pois lhe desconheceu a soberania e lhe subordinou as decisões à revisão integral do Tribunal de Justiça, em grau de apelação, reduzindo-lhe, destarte, a função à de um órgão de primeira instância.

Do mesmo passo, restringiu-lhe a competência aos crimes dos artigos, 121, parágrafos 1.º e 2.º, 122 e 123.

Ao constituinte o que mais interessou foi ampliar a competência constitucional do júri e sobretudo restaurar-lhe a soberania.

E isso correspondia aos anseios do Brasil, que não estranhou no decreto-lei n.º 167, de 1938 a limitação da competência do tribunal popular, mas, e sobretudo, a anulação do seu poder de julgar pelo desconhecimento da sua

soberania em consonância, aliás, com o regime da Carta autoritária de 1937. Assim, impressionou-se êle apenas com a natureza do crime e com a importância do bem jurídico diretamente visado pelo agente. Não o preocupou a quantidade da pena. Nem proclamou êle o principio de que só os concidadãos do criminoso podem julgá-lo.

O nosso júri não visa a realizar a finalidade que lhe informou a criação e a concepção na Inglaterra, qual o julgamento do individuo reservado aos seus pares. A nossa mentalidade, a nossa forma de encarar os problemas de ordem pública, a atitude geral do individuo brasileiro em face dos interesses coletivos não nos permitem pensar nessa possibilidade.

13. A sua história é bem uma prova disso.

Prescrito no capítulo referente ao Judiciário, pelo art. 151, da Constituição de 1824, teve a sua disciplina regulada por diversas leis até chegar a 1891, quando a primeira Constituição republicana houve por bem mantê-lo (art. 72, nº 31), não como órgão judiciário, senão como instrumento de garantia dos direitos individuais.

Sob esse regime, travou-se uma verdadeira luta entre os que não lhe admitiam qualquer restrição à competência, estendendo-a a todos os crimes, e os que se satisfaziam com a sua existência para determinados crimes, livre o legislador comum de retirar outros ao seu julgamento.

Entre os primeiros, sobressaia Rui com a sua lógica de ferro, com os seus silogismos invencíveis, com o cerrado da sua argumentação sempre genial. (V. "O Projeto e o Júri", editorial da "Imprensa", de 8 de dezembro de 1898, in "Coment. à Const. Fed. Brasileira" coligidos por Homero Pires, Livr. Acad. S. Paulo — 1943, vol. VI, pags. 183-184).

Não há negar, porém, a vitória prática da segunda corrente, a que aderiram JOÃO BARBALHO ("Const. Fed. Bras.", 2.^a ed. Rio-Briguiet — 1924, pgs. 454-455) e CARLOS MAXIMILIANO — "Coment. à Const. Bras." Rio-Jacinto — 1918, pg. 752), consagrando-a seguidamente, as legislações estaduais, que não foram condenadas, pela jurisprudência, inclusive do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

E' de notar a preocupação dos dois primeiros comentadores, em justificar a solução em face da Constitui-

ção: BARBALHO, admitindo a exceção "por lei fundada em altas considerações de ordem pública" (*loc. cit.*) e CARLOS MAXIMILIANO, sustentando ser o júri garantia constitucional em se tratando de "crime grave", adaptável "às circunstâncias" "apropriado para acompanhar a evolução jurídica do Brasil", acrescentando não haver a Constituição determinado "a sua competência" (*loc. cit.*)

[Correspondendo a uma tendência irresistível no nosso mundo jurídico-político, a Constituição de 1934, mantendo-o no art. 72, embora imprópriamente colocado na seção I (disposições preliminares), do cap. IV, referente ao Poder Judiciário (de acôrdo: PONTES DE MIRANDA — "Comentários", ed. Guanabara-Rio, vol. I pg. 638) — não o fez com a largueza da redação anterior. Deixou ao legislador ordinário campo muito amplo, qual o de fixar-lhe as atribuições.

Dessa solução diverge o art. 141, § 28 da Constituição de 1946 em dois pontos: na volta da regra ao capítulo da declaração de direitos individuais e na estipulação de crimes a serem necessariamente submetidos ao júri: os dolosos contra a vida, livre o legislador ordinário de lhe estender essa forma de julgamento aos que lhe aprouver.

14. Mostra isso que em toda a perlanga sobre o júri, e não obstante o pêso da opinião de RUY, nunca entre nós se admitiu o absolutismo da sua competência para todos os crimes. Quer se baseasse o legislador nas imprecisas "altas considerações de ordem pública", de JOÃO BARBALHO, quer na indefinida gravidade do crime de que fala CARLOS MAXIMILIANO, muitos delinquentes escapavam ao tribunal popular.

A essa luz é que deve ser interpretado o art. 141, § 28 da atual Constituição pois pela primeira vez, uma das nossas Constituições lança uma barreira ao arbítrio do legislador ordinário, prescrevendo a competência do júri para os crimes dolosos contra a vida.

Não teve êle em mira, evidentemente, a quantidade da pena, pois diversos crimes, nem direta nem indiretamente contrário à vida são punidos com pena mais alta que o abôrto provocado com o consentimento da mulher.

O que determinou a medida foi a dupla consideração do bem jurídico

visado e das circunstâncias especiais de que pode cercar-se o delito.

Enquanto os demais crimes dolosos e técnicos normalmente revelam, por si sós, periculosidade do delinqüente e a sua inadaptabilidade ao meio social e traduzem um desejo injustificado ou incompreensível de lesar o bem alheio, o praticado diretamente contra a vida assume feições diversas.

Fruto, em muitos casos, do jôgo das paixões, boas ou más pouco importa ao argumento, despertam reações diversas no meio social; muitos dêles devem-se aos próprios preconceitos sociais, às idéias assentes numa determinada sociedade local.

Desta forma, o julgamento do seu agente só pode ser feito pelos seus concidadãos, pelos homens do seu meio, por aquêles que sentiram a repercussão do crime e em melhor situação de analisar a condição pessoal do criminoso. Evidente serem êles os juizes mais aptos para fazer a individualização da pena ordenada pelo mesmo art. 141, § 29, da mesma Constituição.

15. Essa interpretação, já sustentada no parecer anterior desta Comissão, da lavra do nosso douto colega senador Dario Cardoso e amparada pela deliberação do plenário, encontrou ultimamente o apoio da Semana do Júri, conclave de mestres de direito penal nesta capital ultimamente reunida, a qual assim opinou quase por unanimidade, tendo por ela votado os autores do C. Pen. e as figuras de maior projeção na nossa ciência jurídico-penal.

O Senador recebeu com agrado uma comunicação especial dêsses trabalhos a serem considerados melhor quando se elaborar uma lei completa.

16. Por todos êsses motivos, é bem de ver escapar o substitutivo à pecha de inconstitucionalidade, não se justificando a emenda sob êsse aspecto. Escusado é examinar o caso do art. 129, § 3.º do C. pen., dada a falta de qualquer espécie de dolo, pois o agente não assume a responsabilidade pelas conseqüências do seu ato.

17. Vencida, destarte, a questão constitucional, cumpre indagar se convém incluir nas atribuições do júri o julgamento dos crimes apontados pela emenda.

Em primeiro lugar, há que verificar se o assunto cabe na ação legislativo da União (direito criminal e direito processual), ou se é matéria de organização jurídica, da alçada estadual.

18. Para isso não há perder de vista a natureza do júri, como emergente da Constituição.

Não se trata de um órgão do poder judiciário. Nada obstante o exemplo da Constituição monárquica e o da de 1934, o inciso que o prevê se contém no capítulo referente aos direitos individuais. Nenhuma palavra sôbre êle se lê entre as normas reguladoras do Poder Judiciário da União ou das justiças locais. A sua própria organização foge a tôdas as regras impostas em matéria de magistratura. Nem o seu nome surge quando se ressalva a possibilidade da existência de juizes não togados.

Evidente o seu alheamento às leis de organização judiciária, que sôbre êle nada podem dispor.

Trata-se pois, de assunto do âmbito do processo. Às leis processuais é que compete fixar regras competência. Sobretudo da competência *ratione material*. Pelas leis de organização judiciária, os Estados organizam a sua magistratura, mas não distribuem entre os seus membros os assuntos dependentes de julgamento, salvo as exceções constantes da Constituição.

A própria instituição é de natureza tipicamente processual. Não se trata rigorosamente de um juizo, mas de uma forma de julgar.

A sujeição de um crime a ela altera o ritmo dos feitos, influi na admissibilidade dos recursos, restringe a competência dos tribunais de segunda instância.

Ainda quando se pudesse ver nêle alguma coisa de organização judiciária, seria inegável o predomínio absoluto das normas de processo, transferindo a competência legislativa para a União.

Assim opinou *Pontes de Miranda*, que reforça o seu projeto de vista citando um ac. do Supremo Tribunal Federal, de 7 de outubro de 1899 (loc. cit.)

19. Êsse ponto de vista do relator, contrário ao sustentado no parecer anterior, não o leva a aceitar a emenda.

Como ficou visto, a existência do Júri no Brasil vem sofrendo constantes restrições na sua competência. Ao tempo da multiplicidade processual, já muitos Estados o limitavam aos crimes dolosos contra a vida, deixando as demais espécies para a justiça togada. Era mesmo uma tendência generalizada. Quando muito, algumas

legislações mantinham a competência para as lesões corporais.

Essa atitude, certa ou errada em doutrina, pouco importa, não resultava de arbitrio ou de capricho deste ou daquele legislador, mas traduzia um sentir comum, em face da experiência do júri para todos os crimes.

A não ser nos primeiros tempos, quando a voz gigantesca de Rui estigmatizou a orientação restritiva ninguém mais fez coro com o protesto. Por forma que quando, em 1938, o cit. dec.-lei n.º 167, repetido no C. do proc. pen. o restringiu aos crimes dos arts. 121, §§ 1.º e 2.º contra a vida, nenhuma divergência de monta se manifestou, enquanto a negação da sua soberania levantou outros protestos, como o do saudoso Magarinos Tôrres. Na própria Assembléa Nacional Constituinte nada vingou em sentido diverso. (Cfr. o cit. artigo do senador Aloísio de Carvalho, in "O Direito", loc. cit.)

Na hipótese, nada indica dever o julgamento de tais crimes requer como condição de justiça ou da individualização da pena o julgamento do criminoso pelos seus concidadãos locais.

20. E' possível que mais tarde se aconselhe a modificação. Não o é atualmente, sobretudo quando saímos do regime do C. do proc. penal de 1942, para voltar ao júri plenamente soberano.

Ademais, a função de jurado é um ônus, não devendo a lei chamar os cidadãos tirá-los das suas atividades habituais, no interior, afastá-los por dias dos seus que fazeres no campo para obrigá-los a permanecer nas cidades sem trabalhar, com o fim de julgar crimes e criminosos cuja apreciação escapa aos fatores locais.

21. Em consequência, a emenda deve ser rejeitada.

22. A Comissão parece, entretanto, deve ser o projeto alterado nos pontos constantes das emendas seguintes.

EMENDA N.º 2

Ao art. 7.º

Acrescente-se.

Parágrafo único. A apelação da sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando fôr unânime a decisão dos jurados.

Justificação

A emenda supre uma lacuna do projeto e restaura norma salutar, em favor da qual se manifesta a Semana do Júri.

EMENDA N.º 3

Redija-se assim a parte final:

"A requerimento das partes poderá o Presidente do Tribunal prorrogar por uma hora, no máximo, o prazo fixado para a réplica e tréplica.

Justificação

E' uma questão de redação, para maior clareza.

EMENDA N.º 4

Redija-se o art. 8.º

Se a apelação se fundar na letra d do artigo anterior, o Tribunal de Justiça convencendo-se de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento, para sujeitar o réu a novo julgamento.

Justificação

Trata-se de modificação na redação, por evitar dúvidas.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1947. — *Attilio Vivaqua*, Presidente. — *Ferreira de Souza*, Relator. — *Etelvino Lins*. — *Aloísio de Carvalho*. — *Carlos Saboya*. — *Lucio Corrêa*. — *Arthur Santos*. — *Waldemar Pedrosa*.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 28 de maio de 1947.

1150 Câmara dos deputados.
 nº 591 - 1947. *257*
 Modifica a competência do Tribunal
 do Juri; tendo parecer com substituição de
 Comissão de C. e Justic.
 (Do Senado)

*A impressão
 em 19.8.1947
 M. de Barros*

*90
 Durand*

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO GUSTAVO CAPANEMA

I. O PROJETO DO SENADO FEDERAL

O juri foi instituído, em nosso país, em 1822. Regulado no Império pela legislação nacional, e na República pelas leis locais de organização judiciária e ^{de} processo penal, passou, num e nou- tro regime, por inúmeras reformas.

Nenhuma foi mais profunda que a do decreto-lei ^{n.º} 167, de 5 de janeiro de 1938. Essa reforma, cumprindo preceito consti- tucional vigente no país desde 1934, ^{deu} unidade ao sistema de orga- nização e funcionamento do juri. E modificou-o em pontos essenciais. A mais importante dessas modificações ^{foi a} que extinguiu a soberania das decisões do tribunal popular, dando aos tribunais de apelação competência para examinar-lhes o mérito, ^{com a faculdade} ~~para~~ ^{de reformá-las}. O sistema da lei de 1938 foi, com pequenas alterações, consolidado pelo Código de Processo Penal, decretado em 1941.

A Constituição de 1946, declarando, pelo seu art. 141, § 28, mantida a instituição do juri, estabeleceu os princípios fun- damentais da sua organização. É o seguinte o texto constitucional

*« § 28. É mantida,
~~com a organização~~ a instituição do juri, com
 a organização que lhe der a lei, contanto
 que seja sempre ímpar o número dos seus me-
 bros e garantido o sigilo das votações, a
 plenitude da defesa do réu e a soberania d*

CÂMARA dos DEPUTADOS
 Secretaria dos Serviços Legislativos
 2724

CG 58

vereditos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Alguns desses princípios entram em conflito com o sistema do Código de Processo Penal, cuja reforma, nos pontos ^{tornados} (inconstitucionais, ~~segundo o texto~~ ^{em sua} ~~forma~~ ^{atual}) é indispensável. Justamente para fazê-la é que o Senado Federal tomou a iniciativa do projeto de lei, ora submetido à revisão da Câmara dos Deputados.

X O projeto, proposto pelo Senador Olavo de Oliveira, foi detidamente estudado naquela casa do Congresso Nacional, cuja Comissão de Constituição e Justiça lhe deu um substitutivo, e preferiu sucessivamente sobre a sua matéria dois pareceres bem fundamentados, sendo autor de um o Senador Dario Cardoso, e do outro o Senador Ferreira de Souza.

Duas questões primordiais, de ordem constitucional, ficaram, ali, a meu ver, seguramente resolvidas. A primeira é esta: A quem cabe a atribuição de estabelecer a competência do júri, à União ou aos Estados? A outra é a seguinte: Quais os crimes da competência do júri?

Sem embargo do preceito constitucional (Constituição, art. 124) que ^{confere} (aos Estados) atribuição para legislar sobre a respectiva organização judiciária, o Senado Federal deu por asentado que à União é que compete definir a competência do júri. Não tenho dúvida quanto ao acerto dessa solução.

Quanto à segunda questão, o projeto do Senado Federal optou por uma solução de inegável prudência. Em vez de ampliar

1954
figuras delituosas
apenas

a competência do júri a um grande número de ~~crimes~~ segundo a orientação das nossas antigas leis, preferiu que essa ampliação não fosse, pelo menos de início, além do limite constitucionalmente obrigatório, a saber, além dos crimes dolosos contra a vida, ressalvada a legislação especial que atribue a um júri próprio o julgamento dos crimes de imprensa. Incluíram-se, assim, na competência do júri ^{apenas} as seguintes modalidades criminais definidas no Código Penal: homicídio (art. 121, ^{§ 1º e 121, § 2º} ~~121 e 122~~ induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. ^{122 e um parágrafo único} ~~122~~ (infanticídio (art. 123), e aborto provocado (arts. 124, 125, 126 e 127).

O Senador Olavo de Oliveira, autor do projeto primitivo pretendia estender essa competência às seguintes espécies criminais previstas pelo Código Penal: lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), rixa com a ocorrência de morte ou lesão corporal de natureza grave (art. 137, parágrafo único), roubo de que resulte lesão corporal de natureza grave ou morte (art. 157, § 3º), extorsão mediante sequestro seguida de morte (art. 159, § 3º), estupro seguido de morte (art. 213 combinado com o parágrafo único do art. 223), atentado violento ao pudor seguido de morte (art. 214, combinado com o parágrafo único do art. 223), rapto seguido de morte (art. 219, combinado com o parágrafo único do art. 223), e ainda os crimes de perigo comum, contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos, e contra a saúde pública (Título VIII da Parte Especial), quando seguidos de morte.

Essa ampliação, tão susceptível de controversia, poderia ser melhor estudada em projeto de reorganização geral do júri

166

ou de revisão do Código de Processo Penal. Não porém num projeto de emergencia, que deve limitar-se ao essencial. A orientação do Senado Federal, a este respeito, parece-me a mais aconselhavel.

O projeto, ora sujeito à nossa revisão, além de indicar os crimes da competencia do juri, altera o Código de Processo Penal em alguns pontos do processo desses crimes. ~~esses pontos são os seguintes: a) a duração do processo, a respeito de crimes de crimes de gravantes e atenuantes, a natureza da sentença, a natureza do julgamento, a possibilidade de recurso do juri, e a possibilidade de recurso da acusação e da defesa.~~

Examinaremos o projeto, texto por texto, para justificar e oferecer as emendas ~~possíveis~~ necessárias.

Antes do mais, porém, diremos que nos parece conveniente adotar, na redação de todos os artigos modificativos do Código de Processo Penal, o critério do art. 10 do projeto, ^(a saber:) cada artigo, em vez de enunciar o novo direito, deverá reproduzir o texto primitivo, por inteiro, com a necessária modificação. Este processo ^{terá a vantagem de manter de certo modo a integridade da codificação existente,} ~~mantendo a integridade do texto primitivo,~~ além de tornar mais simples e segura a ~~compreensão~~ compreensão das reformas introduzidas.

II. OS OBJETIVOS DA NOVA LEI

O art. 1 do projeto declara os objetivos da nova lei, nos termos seguintes:

36
"Art. 1. A organização e a competencia do tribunal do juri, bem como os recursos de suas

CC 1
decisões, continuam a ser regidas pelo Código de Processo Penal (decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28, da Constituição Federal e constantes da presente lei."

Rigorosamente falando, toda a matéria referente ao júri e regulada pelo Código de Processo Penal se desdobra nestes dois termos: organização e processo.

Organização, em direito judiciário, é termo em que se inclui a matéria da competência (João Mendes Almeida Junior, Direito Judiciário Brasileiro, 2a. ed., pag. 73).

E processo é palavra bastante ampla para significar tudo o que diz respeito ao funcionamento dos órgãos judiciais.

Parece, pois, que a redação do art. 1 ficaria mais precisa e completa, nos termos seguintes:

ml
"Art. 1 A organização do tribunal do júri, bem como o processo dos crimes da sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28, da Constituição e constantes da presente lei."

III. COMPETÊNCIA DO JÚRI, PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Reza o projeto, no art. 2:

Alípio 120

063

"Art. 2. Competirá privativamente ao tribunal do juri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, quando consumados ou tentados, assim como o dos que com eles forem conexos.

Parágrafo único. Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo juri organizado de acordo com a legislação especial em vigor."

O texto abrange três assuntos : a competência do juri, ^{pela natureza da infração; a)} ~~competência do juri, por conexão; e o processo dos crimes de imprensa.~~ Esses assuntos não estão juntos no Código de Processo Penal. Conveniente é, pois, separá-los.

Tratemos, em primeiro lugar, da competência do juri, pela natureza da infração.

Esta matéria está regulada pelo § 1º ^{do} art. 74 do Código de Processo Penal, deste modo:

" § 1º Competirá privativamente ao tribunal do juri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, 121, §§1º e 2º, 122 e 123, consumados ou tentados."

Como se vê, a lei vigente atribue ^(à competência do) juri os crimes seguintes: homicídio doloso, simples e qualificado; induzimen-

0673

~~induzimento~~, instigação ou auxílio a suicídio; e infanticídio. O projeto do Senado Federal, circunscrevendo-se ao texto estrito da Constituição, amplia a competência do juri apenas aos crimes de aborto provocado, sob as suas diversas formas (arts. 124, 125, 126 e 127 do Código Penal). Ficam, ^{assim,} pertencendo à competência do juri somente os crimes dolosos contra a vida. Já mostramos a conveniência ~~de se adotar~~ desta solução.

É de notar que, na referencia ao Código Penal, deve ser feita menção, separadamente, ao homicídio simples (art. 121, § 1º) e ao homicídio qualificado (art. 121, § 2º), e bem assim às duas formas de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a simples (art. 122) e a qualificada (art. 122, parágrafo único), visto como se trata de especies criminaes distintas.

Proponho, pois, que o art. 2 do projeto se restrinja ao assunto da competência do juri, ^{pela natureza da infração, e fique} ~~ratione materiae e ratione personae~~ assim redigido:

* Art. 2. O § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

§ 1º Compete ao tribunal do juri o julgamento dos crimes ^{previstos} ~~prescritos~~ nos arts. 121, § 1º, 121, § 2º, 122 e seu parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados."

com for 32

Cumpré notar que a inserção do texto da primeira parte do art. 2 do projeto, no art. 74 do Código de Processo Penal,

CBT

se impõe, não apenas pelo motivo, ~~já mencionado~~ ^{já mencionado, da maior clareza da lei,} ~~já mencionado~~ mas ainda para tornar o dispositivo concorde com a Constituição.

De fato, não é absoluto o princípio de que os crimes dolosos contra a vida sejam da competência do júri. Se se tratar de crime cometido por determinadas autoridades, como o Presidente da República ou os Ministros de Estado, não será julgado pelo júri (Constituição, arts. 88 e 92). Se o crime for de natureza militar, será julgado em foro especial (Constituição, art. 108).

O texto projetado refere-se ao Código Penal; não inclui, portanto, na competência do júri, os crimes dolosos contra a vida, de natureza militar, previstos que são pelo Código Penal Militar (art. 181).

Se, por outro lado, for esse texto inserido no art. 74 do Código de Processo Penal, que ~~apenas trata~~ ^{trata somente} da competência pela natureza da infração, ressalvados ficam os casos de competência determinada pela prerrogativa de função, matéria que é regulada (embora em termos inatuais) em outro lugar do Código de Processo Penal (arts. 84 e seguintes).

E, assim, ficará o texto do projeto em harmonia com as disposições constitucionais.

IV . COMPETENCIA DO JURI, POR CONEXÃO OU CONTINENCIA

Como vimos, o art. 2 do projeto do Senado Federal declara serem da competência privativa do júri, além dos crimes que expressamente menciona, todos os que com eles forem conexos.

Essa declaração, assim irrestrita, fere a Constituição

C65

Quinta

Dispõe esta, de uma parte, que é da competência da justiça militar processar e julgar os crimes militares (art. 108). De outra parte, prescreve que a justiça eleitoral processa e julga, além dos crimes eleitorais, os crimes comuns que com eles forem conexos (art. 119, ^{n.} VII).

Ora, se, em conexão com um crime da privativa competência da justiça militar ou da justiça eleitoral, concorrer um crime doloso contra a vida, como tal definido pelo Código Penal, - que jurisdição vai prevalecer ?

Prevalecerá, em virtude dos preceitos constitucionais citados, a competência da justiça militar ou da justiça eleitoral? Ou, ao contrário, a prevalecência caberá à competência do júri, dados os termos tão irrestritos da parte final do § 28 do art. 141 da Constituição?

Os problemas da conexão são extremamente difíceis. E a dificuldade aqui ainda decorre dessa aparente antinomia dos textos constitucionais.

Mas o problema somente pode ser resolvido pela aplicação da doutrina jurídica velha e inconcussa, segundo a qual, nos casos de conexão, prevalece a competência da justiça especial. A este propósito, refere-se Galdino Siqueira a um acordam do Supremo Tribunal Federal, de 1893, estabelecendo que " a teoria da unidade de processo e julgamento pela conexão dos crimes é princípio de direito ensinado por todos os criminalistas e adotado por todos os tribunais, e que, dada a diversidade de jurisdições, tem sempre a jurisprudência dos tribunais firmado de preferencia, para o julgamento dos crimes conexos, a competen -

0662

competencia privativa do juiz do crime de jurisdicção especial." (Curso de Processo Criminal, 2a. ~~ed.~~ ^{ed.} p. 34-35). Esta doutrina está, de resto, firmada pelo Código de Processo Penal, cujo art. 78, ~~n.~~ ^{n.} IV, dispõe que, "no concurso entre a jurisdicção comum e a especial, prevalecerá esta."

A questão ~~que se apresenta~~ ^{acima enunciada} há de resolver-se, pois, pela prevalencia da jurisdicção especial, a saber, da justiça militar ou da justiça eleitoral. Ocorrendo conexão, prevalecerá, conforme o caso, uma ou outra. Não prevalecerá a competencia do juri.

Inacutível é, ~~manifesto~~ pois, o preceito do art. 2 do projeto do Senado Federal, segundo o qual caberia ao juri, irrestritamente, julgar todos os crimes conexos com os crimes da sua competencia. Verificando-se concurso entre a competencia do juri e a jurisdicção especial, esta é que prevalecerá.

Se, entretanto, o concurso se der dentro da propria jurisdicção comum, e concorrer crime doloso contra a vida, fora é de dúvida que há de prevalecer a competencia do juri. E é justamente neste ponto que o art. 141, § 28, da Constituição modifica o Código de Processo Penal, cujo art. 78, ~~n.~~ ^{n.} I, diz o seguinte:

* I - no concurso entre a competencia do juri e a do juiz singular, prevalecerá a deste, salvo se o crime concorrente, de competencia do juiz singular, fôr qualquer dos enumerados no Capítulo II do Título I da Parte Especial do Código Penal;"

Jh

C673

20/12

É claro que este dispositivo não pode subsistir. A regra aí expressa deve ceder, em face do preceito constitucional (Constituição, art. 141, § 28), que atribui à competência do júri o julgamento dos crimes dolosos contra vida. Assim, pois, sempre que se verificar concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da justiça comum, e concorrer crime doloso contra a vida, prevalecerá a competência do júri.

É esta a modificação que ~~convém~~^{cumprir} fazer na legislação vigente. Para este fim, proponho que, em vez da disposição da segunda parte do art. 2 do projeto, seja dada redação nova ao art. 78 do Código de Processo Penal, para ser alterado o seu inciso I, do seguinte modo:

« Art. 3. O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) prevalecerá a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.»

A modificação do preceito do inciso I do art. 78 do Código de Processo Penal é feita de modo que subsista o inciso IV desse mesmo artigo, segundo o qual « no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.»

É, assim, a inovação necessária far-se-á sem violação dos preceitos dos arts. 108 e 119, n. VII, da Constituição.

V. PROCESSO DOS CRIMES DE IMPRENSA

Dispõe o projeto, no paragrafo único do art. 2.º:

0684

fil
" Parágrafo único. Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo juri organizado de acordo com a legislação especial em vigor."

Este dispositivo, como se vê, tem uma só finalidade, que é indicar o órgão competente para o julgamento dos crimes de imprensa.

Com esta simples finalidade, o dispositivo é desnecessário.

O Código de Processo Penal, segundo declara o seu art. 1, ^{n.} V, não rege os processos por crime de imprensa, assunto que continuou a ser regulado pela legislação própria (decreto ^{n.} 24.776, de 14 de julho de 1934). Essa legislação, em pleno vigor, não ficaria modificada com o silêncio da lei em elaboração, lei que apenas diz respeito às matérias do Código de Processo Penal.

Se, na lei projetada, alguma referencia devesse ser feita aos crimes de imprensa, havia de ser para tornar extensivas ao julgamento deles as garantias do art. 141, § 28, da Constituição. Essa referencia, porém, não é necessária.

Examinemos a materia. A que órgão está afeto o julgamento dos crimes de imprensa? Ao juri, ou a um tribunal de outra natureza?

A lei de imprensa (decreto ^{n.} 24.776, de 14 de julho de 1934), no art. 53, chama a esse órgão "tribunal especial", e logo acrescenta ser ele "composto do juiz de direito que houver

6/100

0695

dirigido a instrução do processo, como seu presidente, com voto, e de quatro cidadãos, sorteados dentre os alistados como jurados.

Mau grado a terminologia legal, o tribunal julgador dos crimes de imprensa é verdadeiramente o juri. Juri lhe chama agora o projeto do Senado Federal, denominação que, há muito, está consagrada pelo uso.

E se examinarmos, não o nome, mas a natureza desse tribunal, veremos que realmente se trata do juri.

Que é que caracteriza o juri? João Barbalho resolve essa questão, transcrevendo o seguinte trecho de um acordam proferido em 1899 pelo Supremo Tribunal Federal: " São característicos do tribunal do juri: - I, quanto à composição, a) a corporação dos jurados, composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão ou inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos à sorte de entre o corpo de jurados, em número triplice ou quadruple, com antecedencia sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um numero tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; - II, quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciencia, e d) irresponsabilidade pelo

070

voto emitido contra ou a favor do réu." (Comentarios, 2a. ed., p. 457-458).

A caracterização é talvez demasiado minuciosa. O essencial do juri é ser um tribunal, não de juizes profissionais, mas de comuns cidadãos de boa qualidade, "bons citoyens, pris à leurs occupations habituelles", como diz, no seu ensaio sobre o juri, Thomas Dragu (Juges-citoyens ou Juges de métier?, p.5).

Esses conceitos mostram que o tribunal especial, criado pela lei de imprensa, é na verdade o juri.

De resto, juri teria de ser o tribunal competente para julgar, entre nós, os crimes de imprensa. Esta é uma velha tradição do ^(direito brasileiro. Pois foi) ~~nosso direito~~ ^{aquela} precisamente com ~~essa~~ finalidade que o juri nasceu em nosso país. O decreto de 18 de junho de 1822 o instituiu como um tribunal composto de "cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas", para o fim de "conhecerem da criminalidade dos escritos abusivos."

Não importa a diversidade de organização entre o juri do Código de Processo Penal e o juri da lei de imprensa. A Constituição não prescreveu a unidade de organização do juri. Essa organização poderá ser ~~uma~~ ou múltipla, conforme preferir a lei.

Ora, se o tribunal instituído pela lei de imprensa é ~~o~~ juri, a ele se estendem as garantias do art. 141, § 28, da Constituição.

A lei projetada, tendo por objetivo adaptar o juri aos novos preceitos constitucionais, deveria referir-se àquela lei, se porventura nela não estivessem consagradas ~~as~~ ^(aquelas) garantias ~~consagradas~~.

Barras
4/5

Q7A

~~esse e recente~~

A verdade, porém, é que a lei de imprensa já ^{as} consagra. ~~esse e recente~~ se se verificasse alguma omissão, seria esta suprida pelo Código de Processo Penal, que agora plenamente se conforma com a Constituição, e que é, segundo dispõe o parágrafo único do seu art. 1, lei subsidiária da lei de imprensa.

Em suma, por nenhum motivo, nem para definir competência, nem para estabelecer garantias de processo, se torna necessário fazer, na nova lei sobre o juri, qualquer referencia à lei de imprensa.

Proponho, pois, que se suprima o parágrafo único do art. 2 do projeto do Senado Federal.

VI. LEITURA DO PROCESSO

Uma das principais inovações da lei que deu organização nacional ao juri (decreto-lei ^{n.º} 167, de 5 de janeiro de 1938) foi a supressão da leitura do processo, e a substituição dessa formalidade por um relatório do presidente do tribunal. Esse relatório, resumindo com isenção todo o processo, teria a vantagem de tornar mais claros no espírito dos jurados e do público os termos da causa, e a de encurtar o tempo do julgamento, libertando-o de um ato em regra longo e de duvidosa utilidade.

O Código de Processo Penal, art. 466, consagrou o principio, nestes termos:

" Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua o

Relatório de 5/9

7/2

072

opinião sôbre o merito da accusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

Parágrafo único. Onde fôr possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias datilografadas ou impressas da pronuncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar uteis para o julgamento da causa."

7h
O projeto do Senado Federal, baseado por certo no princípio constitucional ~~princípio constitucional~~ que garante a plenitude da defesa do réu, busca restabelecer a leitura do processo, e o faz mediante a disposição do seu art. 3, nestes termos:

"Art 3 Formado o conselho de sentença e interrogado o réu, lerá o escrivão as seguintes peças do processo:

I - a queixa ou denuncia;

II - o auto de corpo de delito ou de qualquer outro exame pericial;

III - os depoimentos das testemunhas da instrução criminal;

IV - a sentença de pronuncia ou de improponencia e a que, em grau de recurso, a houver confirmado ou reformado;

V - qualquer outra peça cuja leitura fôr ordenada pelo presidente do tribunal, a requerimento da parte ou de algum jurado."

3h

Barth
90
C 73

Não me parece que a leitura do processo, nos termos antigos, deva ser restabelecida. Trata-se de uma providencia que não produz satisfatoriamente o resultado ^{pretendido,} ~~iniciado, pelo~~ ~~tribunal~~ isto é, o pleno esclarecimento dos jurados, do público e do próprio réu. A leitura, longa e monotona, de peças que nem sempre se articulam, não retém a atenção ^{mesmo} (dos mais interessados na elucidação da causa, e constitui formalidade cansativa, e portanto prejudicial ao deslindamento da verdade e da justiça.

Magarinos Torres (Processo Penal do Juri no Brasil, p. 341-346) aponta os inconvenientes da leitura do processo, "ingrata tarefa", e louva a sua supressão, acentuando que ela "atendeu ao clamor de quantos observavam a imprestabilidade e contraproducencia de tal cerimonia." E cita, no mesmo sentido, ^{um} ~~os~~ trabalho do nosso preclaro colega, deputado Plinio Barreto, transcrevendo-lhe, entre outros, este incisivo trecho: "Apesar da leitura do processo, a que o escrivão se entrega, a acusação e a defesa nunca dispensam o recurso de invocar pelos proprios termos, isto é, lendo-os de principio a fim, ou quando menos ~~em~~ ^{um} largos trechos, os depoimentos e mais peças processuais. Em vez de uma, fazem-se assim três leituras do processo. Não seria melhor, dessas três leituras, suprimir, desde logo, a que é inutil, a que ninguem escuta, a que só serve de prolongar, por muitas horas, os trabalhos do juri?"

A defesa do réu não fica prejudicada com a supressão da leitura do processo.

Todavia, se com ela ainda pudesse perdurar, ~~o mesmo~~

quanto aos interesses da defesa

CEJF

algum)
(legítimo escrupulo, seria o caso de permitir a lei que, ^{depois do} ~~relatório~~ relatório do presidente do tribunal, fossem lidas, mediante requerimento das partes ou dos jurados, quaisquer peças do processo. A leitura revestir-se-ia, assim, de maior interesse, e a sua omissão, consentida que fosse por todos, deixaria de ter importancia.

A omissão da leitura do processo, mediante consentimento dos interessados, é velha orientação da jurisprudencia francesa. Pimenta Bueno a ela se refere, e acrescenta: "Certamente que o silêncio das partes e jurados deixa presumir consentimento na omissão, filho talvez do conhecimento da causa, e que pelo contrario a denegação da leitura reclamada, além de contrariar a disposição da lei, fere um direito por ela conferido, e porventura um meio de defesa ou de accusação." (Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro, ^{n.º} 236).

Sou, pois, de parecer que não se restabeleça a velha formalidade da obrigatoria leitura do processo, e, assim, se rejeite o art. 3 do projeto do Senado Federal.

(mantido o art. 466 do Código de Processo Penal, e com ele
E proponho que, ~~o relatório do presidente do tribunal do júri, e o art. 466 do Código de Processo Penal,~~ ^{mantido o relatório de que trata} a esse dispositivo se acrescente uma prescrição nova, segundo a qual, findo o relatório, ~~o presidente do tribunal~~ possa ser lida, a requerimento das partes ou dos jurados, qualquer peça do processo.

O projeto,
~~conservado deve ser, pois, o art. 466 do Código de Processo Penal, porém acrescido de um novo paragrafo, que seria o primeiro do projeto,~~ em vez do art. 3 proposto pelo Senado Federal, teria a disposição seguinte, que ^{passaria a ser} ~~seria~~ (o seu art. 4:

"Art. 4. O art. 466 do Código de Proce

so Penal, terá a seguinte redação:

075

Conclusão
44

Processo Penal ^{terá a seguinte redação:} ~~nessa e ser do seguinte teor~~

Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o merito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1º . Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo cuja leitura fôr requerida pelas partes ou qualquer jurado.

§ 2º . Onde fôr possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias datilografadas ou impressas da pronuncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar uteis para o julgamento da causa."

VII. QUESITOS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

O Código de Processo Penal não admite quesitos sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes. O preceito consta do parágrafo único do seu art. 484, nestes termos:

72
"Parágrafo único. Não serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal."

O projeto do Senado Federal, ao contrário, torna

C. F. A.

obrigatórios os quesitos dessa natureza, para o que estabelece o seguinte dispositivo:

"Art. 4. O juiz formulará quesitos sobre as circunstâncias agravantes especificadas no libelo e sobre as atenuantes articuladas pela defesa na contrariedade ao libelo ou apresentadas em plenário, observando-se quanto a estas o seguinte :

I - serão sempre formulados quesitos sobre a sua existencia e quais sejam elas, mesmo que nenhuma tenha sido articulada na contrariedade ^{ao} libelo ou apresentada em plenário;

II - se o juri decidir afirmativamente o quesito sobre a existencia de atenuantes a favor do reu, o presidente o questionará a respeito das que lhe parecerem applicaveis ao caso, fazendo escrever os quesitos que forem respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas."

A doutrina do Senado Federal é irrecusavel. Ela decorre do principio constitucional que assegura a plenitude da defesa do réu.

Proponho todavia, que ~~o texto inserido no art. 484 do Código de Processo Penal~~ sejam adotadas as seguintes modificações, inspiradas no antigo Código do Processo

Penal no Distrito Federal (decreto ^{n.} 16.751, de 31 de dezembro de 1924), art. 382, a saber: a) que a cada circunstância agravante, articulada no libelo, corresponda um quesito; b) que, se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o presidente do tribunal, a requerimento do acusador, formule o quesito a ela relativo.

A redação que me parece aconselhável é esta:
~~o texto do projeto (art. 5) teria esta redação~~

"Art. 5. O parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III - o juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

QFB
C. 78

Handwritten notes and signatures in the left margin, including a large signature and some illegible scribbles.

IV - se o juri afirmara existencia de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem applicaveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas."

VIII. SENTENÇA CONDENATÓRIA

O projeto do Senado Federal dispõe no art. 5º o seguinte

3h
"Art. 5. No caso de condenação, o presidente do tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo conselho de jurados e as demais circunstâncias que devem ser levadas em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal."

Este dispositivo diz respeito à matéria regulada pelo art. 492, ^{n.} I, combinado com o art. 387, do Código de Processo Penal, e visa modificá-la no ponto em que se declara que as circunstâncias agravantes ou atenuantes são reconhecidas, não pelo juri, mas pelo juiz (art. 387, ^{n.} I). Essa modificação decorre da que se fez no parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal.

Proponho que o texto (que será o art. 6 do projeto) assim se redija:

C79

"Art. 6. O art. 492 do Código de Processo Penal ~~passa a ter a seguinte redação~~ ^{é substituído pelo seguinte,}

~~que~~ conservados os seus dois parágrafos:

Art. 492. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I - no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas pelo júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos ^{nos.} incisos II a VI do art. 387;

II - no caso de absolvição:

a) mandará por o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318, ainda que ~~inafiançável~~ inafiançável;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança, se cabível."

IX. CASOS DE NULIDADE DO PROCESSO

O Código de Processo Penal indica os casos de nulidade do processo, incluindo entre eles a falta dos quesitos e das respectivas respostas (art. 564, ^{n.} III, ~~alinea~~ ^{letra K}).

O projeto do Senado Federal propõe ^a ampliação do preceito, nestes termos:

Th "Art. 6. Além dos casos previstos no

21
C80

art. 564 do Código de Processo Penal, ocorrerá a nulidade do julgamento quando houver deficiência nos quesitos ou nas suas respostas e contradição entre estas."

Este dispositivo, além de modificar o art. 564 do Código de Processo Penal, revoga o seu art. 605, que é um dos que tratam das consequências da apelação.

Sou favorável ao projeto, ^e ~~mas~~ proponho que se dê ao texto a seguinte redação:

"Art. 7. É acrescentado ao art. 564 do Código de Processo Penal o parágrafo seguinte:

Parágrafo único . Ainda ocorrerá a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

O projeto, nas disposições finais, deverá declarar revogado o art. 605 do Código de Processo Penal.

X . APELAÇÃO DAS DECISÕES DO JURI

O Código de Processo Penal, art. 593, ^{n.} ~~no~~ III, estabelece os casos ~~em que se admite~~ ^{de} apelação das decisões do juri. São três: " a) nulidade posterior à pronuncia; b) injustiça da decisão dos jurados, por não encontrar apoio algum nas provas existentes nos autos ou produzidas em plenário; c) injustiça da sentença do juiz presidente, quanto à aplicação da pena ou da medida de segurança."

92 *Rum* *081*
Em complemento a este dispositivo, os arts. 604, 605 e 606 estabelecem as possíveis consequências da apelação.

Nesta matéria, o ponto essencial do sistema do Código de Processo Penal está na combinação do preceito da alínea b do inciso III do art. 593, com o do art. 606. Segundo tais preceitos, cabe apelação da decisão do júri, se nela houver injustiça, isto é, se ela não encontrar apoio nas provas do processo; e neste caso poderá o tribunal ad quem dar provimento à apelação ou para absolver o réu condenado, ou para aplicar pena ao réu absolvido.

Com isto,
~~o~~ Código de Processo Penal consagrou a revogação da doutrina, tradicional em nosso direito, da soberania das decisões do júri.

A Constituição de 1946, art. 141, § 28, *contem* ~~contem~~ a este respeito inovação essencial: o princípio da soberania dos veredictos do júri ficou expressamente incluído entre as garantias dessa instituição.

O projeto do Senado Federal, em cumprimento ao preceito *constitucional,* ~~ceito Constitucional,~~ regula em termos novos a matéria da apelação das decisões do júri. Declara o ^{seu} art. 7 que das decisões do júri cabe apelação nos casos seguintes: ^(a) ~~quando~~ quando a sentença do juiz presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; b) quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; c) quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia; d) quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos." Acrescenta o projeto, no art. 8, que, no caso de apelação pelo último motivo, o tribunal ad quem, se se convencer de que a decisão

CEGA

dos jurados é manifestamente contraria à prova dos autos, dará provimento à apelação para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo, porém, nova apelação pelo mesmo motivo.

O projeto suscita desde logo esta questão: o principio constitucional da soberania dos vereditos do juri pode conciliar-se com a apelação no ultimo caso, isto é, no caso de ser a decisão do juri contraria à prova dos autos? Tal apelação, mesmo com a ressalva de ser ^o novo julgamento atribuido ao proprio juri, não viola aquela soberania?

Não temos *duvida* de que o Senado Federal deu à matéria a solução correta.

A soberania do juri tem que entender-se, não como se fosse um principio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito consagrado tradicionalmente pelo ^{nosso} ~~nosso~~ direito.

A apelação da decisão do juri, ^{quando} ~~quando~~ contraria à evidencia do processo e para submeter o réu ao julgamento de novo juri, foi instituida em nosso país pela lei ^{n.º} ~~n.º~~ 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal de 1832.

Mau grado as ^{criticas} ~~observações~~ desde logo suscitadas, o principio perdurou. ~~em nosso direito~~ Sobre a materia, doutrinava Pimenta Bueno: " Temos ouvido algumas opiniões manifestarem-se contra esta disposição da lei, mas pensamos que elas não têm razão. O juri tem sem duvida o direito de decidir segundo sua convicção, mas convicção sincera e moral, que não pode nem deve contrariar a evidencia das provas e debates concludentes; e que

quando

C 839

1124
96

quando contraria, faz duvidar da sua boa fé e imparcialidade, ou supor um erro substancial. O injusto é sempre injusto, qual-quer que seja o tribunal que o profere. O recurso portanto não desnatura a instituição; só o que é verdadeiramente justo é que apóia a liberdade e com ela a ordem pública." (Obra citada, n. 336).

Impugnações esporádicas não abalaram o principio, que foi ~~estabelecido~~ ^{admitido}, durante um século, pela legislação e pela jurisprudencia.] Fóra é, pois, de duvida que a soberania do ju-ri não exclue a apelação contra a decisão contraria à eviden-cia do processo, para o fim de submeter o reu ao julgamento de novo juri.

Proponho ~~pois~~ que se aceite o texto do projeto. *Tod*
via, a ~~referida~~ materia deve ser regulada mediante reda-ção nova do art. 593 do Código de Processo Penal, redação em que se consubstanciem as necessarias disposições referentes às consequencias da apelação, ora regidas pelos seus arts. 604, 605 ~~(cuja revogação já propuzemos)~~ e 606. Por esta nova reda-ção, ficará declarado o prazo para a interposição da apelação das decisões do juri, ponto sobre o qual é omissa o projeto. No devido lugar, o projeto declarará revogados os arts. 604, 605 606 do Codigo de Processo Penal.

Proponho esta redação:

"Art. 8. O art. 593 do Código de Pro-
cesso Penal passa a ^{ser o} ~~ter o~~ seguinte:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de

32

0840

cinco dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III - das decisões do tribunal do júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) fôr a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ^{ou} injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

I § 1º. Se a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no ^{n.} III, ~~artigo~~ ^{letra} c, deste artigo, o tribunal ad quem, dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º. Se a apelação se fundar no ^{n.} III ~~artigo~~ ^{letra} d, deste artigo, e o tribunal ~~ad quem~~

Tribunal

085
41

ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contraria à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o reu a novo julgamento, não se admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabivel a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra."

É de notar ainda que o

projeto do Senado Federal incluye, no paragrafo único do art. 7, uma disposição sobre o efeito da apelação, nestes termos:

3h "Parágrafo único. A apelação da sentença absolutoria não terá efeito suspensivo quando fôr unanime a decisão dos jurados."

Este dispositivo modifica em parte o art. 596 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a apelação de sentença absolutoria não impedirá que o reu seja posto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no maximo, por tempo igual ou superior a oito anos."

Sou pela aceitação do dispositivo proposto pelo Senado Federal, mas proponho que o texto fique assim redigido:

7h "Art. 9 . art. 596 do Código de Pro-

Caribe
74

C. 86

cesso Penal é ^{substituído pelo} ~~em nenhuma hipótese~~ (seguinte:

Art. 596. A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1º . A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§ 2º . A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados."

O preceito enunciado no paragrafo único do art. 7. do projeto do Senado Federal é irrestrito; faz, portanto, presumir que, segundo ele, a decisão unanime do juri suspende a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente. Este pensamento é tornado claro com a redação acima proposta, pela qual é substituída a ^{expressão} ~~expressão~~ "em nenhum caso", ^{que se lê no} ~~do~~ paragrafo unico do art. 596 do Código de Processo Penal.

O projeto do Senado Federal ainda contem, quanto à matéria da apelação, um preceito (art. 9) segundo o qual a disposição do seu art. 8 se aplica aos processos pendentos de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

^{Tal} dispositivo deve ser incluído nas disposições transitórias do projeto.

Passo 70
CE 1549
7

XI . TEMPO DOS DEBATES NO JURI

O Código de Processo Penal, ~~dispõe~~ no art. 474, ^{regula} ~~seus~~
o tempo dos debates no juri, nestes termos:

3/2
"Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa será de uma hora e meia para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica."

O projeto do Senado Federal (art. 10) dispõe que o tempo, tanto para a acusação, como para a defesa, passe a ser de duas horas; que a réplica assim como a tréplica disponham cada uma de uma hora; e que este último tempo seja prorogavel por uma hora, a requerimento das partes e mediante decisão do presidente do tribunal.

Proponho que o prazo, quer para a acusação, quer para a defesa, seja de três horas; que seja de uma hora o prazo tanto da réplica como da tréplica; e que, ^{em nenhum caso, se} ~~num e noutro caso, se~~ conceda prorogação. O tempo inicial deve ser amplo para permitir ao acusador, assim como ao defensor, uma exposição completa da matéria. Já o tempo final, para a réplica e a tréplica, pode ser reduzido; esse tempo se destina, não à repetição do que já foi dito inicialmente, mas às questões novas e finais, por sua natureza insusceptíveis de demorada explanação.

O art. 474 do Código de Processo Penal contem dois parágrafos, que o projeto não modifica; deste modo, o preceito no-

C 88
C 44

novo deve referir-se somente à parte inicial daquele artigo.

o seguinte)
Proponho ~~este~~ texto:

« Art. 10. O art. 474 do Código de Processo Penal

~~art. 10. O início do art. 474 do Código de Processo Penal~~
passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:
~~do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte~~

Art. 474 . O tempo para a acusação e para a defesa será de três horas para cada uma, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica."

XII . PERDA DOS DIREITOS POLITICOS

O projeto do Senado Federal contem varias disposições transitorias, uma das quais ~~deveria~~ ^{merece} comentario especial. É a do seu art. 12, que declara suprimido o art. 435 do Código de Processo Penal.

Este artigo é do seguinte teor:

3h
Art. 435. A recusa ao serviço do juri, motivada por convicção religiosa, filosofica ou politica, importará a perda dos direitos politicos (Constituição, art. 119, letra b)."

Não vejo razão para suprimir este artigo. O preceito que ele encerra é rigorosamente juridico, e decorre mesmo de um principio constitucional.

Segundo a Constituição (art. 135, § 2º, ^{n.} II), perde

Handwritten signature or mark.

C 104847

S 2º n. 11) penal

os direitos politicos quem invocar convicção religiosa, filosofi-
ca ou politica para ~~eximir~~^{se} eximir de obrigação, encargo ou serviço
impostos pela lei aos brasileiros em geral.

Ora, é o proprio Código de Processo Penal (art. ~~435~~³⁴⁴)
que declara obrigatório o serviço do juri.

Se este preceito é mantido (e força é que se ~~mantenha~~^{mantenha})
quem quer que alegue convicção religiosa, filosofica ou politica
para ~~isentar-se~~^{se} do serviço do juri, terá perdido os direito poli-
ticos.

Handwritten signature/initials

Como, pois, suprimir o art. 435 do Codigo de Processo
Penal? Como revogar um preceito que decorre da propria Constitui-
ção?

O artigo tem redação ~~inatural,~~^{inatural,} visto como faz menção
da Constiuição de 1937. Mas esta circunstancia não tem signifi-
cação, pois o direito não mudou.

XIII . DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

As demais disposições transitorias constantes do pro-
jeto do Senado Federal são necessarias : a do art. 9, que dispõe
sobre a aplicação do preceito que assegura a soberania dos vere-
ditos do juri aos processos pendentes de julgamento nos tribunais
de justiça; a do art. 11, que estabelece um sistema progressivo
de prazos para inicio da obrigatoriedade da nova lei; e emfim a
que, de um modo geral, declara revogadas as disposições em contrá-
rio.

Além disso, já mostramos ser necessária a declaração d

290

que ficam revogados os arts. 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal. A referencia expressa aos dispositivos modificados ou revogados ~~serão~~ ^{turnará} mais segura a intelligencia da lei.

XIV . CONCLUSÃO

Examinamos o projeto do Senado Federal com o proposito de em nada inová-lo.

Seria possivel introduzir noCodigo de Processo Penal outras modificações, que pudessem ser justificadas ^{pelo preceito} ~~para a aplicação~~ do art.141, § 8º, da Constituição ?

Não tentamos fazê-lo.

A codificação das leis é tarefa ^{extremamente} penosa. Códigos não se fazem todos os dias. Conveniente é, pois, que se reduza ao mínimo a legislação que altere as codificações existentes, no sentido de preservar a unidade e a clareza dos sistemas juridicos.

Limitamo-nos, pois, a examinar ~~um por um~~ os dispositivos propostos pelo Senado Federal, para aceitá-los ou emendá-los.

Desse exame resulta um substitutivo, já ^{por partes} ~~parcialmente~~ transcrito no contexto do presente parecer, e que temos a honra de submeter ao esclarecido estudo da Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1947.

Gustavo Capanema, relator.

091
0340

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11/04/122

A Comissão de Constituição e Justiça, tendo examinado o projeto de lei, proveniente do Senado Federal, e que modifica o Código de Processo Penal, em textos referentes à instituição do júri, para harmonizá-los com o preceito do art. 141, § 28º, da Constituição, resolve aprovar o parecer do relator, e adotar o substitutivo que o mesmo relator propõe, e que é o seguinte:

3/2 Modifica a competência do júri, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A organização do tribunal do júri, bem como o processo dos crimes da sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28º, da Constituição e constantes da presente lei.

Art. 2. O § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

"§ 1º. Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1º, 121, § 2º, 122 e seu parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados."

Art. 3. O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

« Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) prevalecerá a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. »

Art. 4. O art. 466 do Código de Processo Penal

CC972

terá a seguinte redação:

"Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1º. Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo cuja leitura fôr requerida pelas partes ou qualquer jurado.

§ 2º. Onde fôr possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias datilografadas ou impressas da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa."

Art. 5. O parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III - o juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV - se o juri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao ca-

veis au cas 3

0093

so, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas."

Art. 6. O art. 492 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

marcantonio

"Art. 492. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I - no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas pelo juri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos ~~incisos~~ ^{ns.} II a VI do art. 387;

II - no caso de absolvição:

a) mandará pôr o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318, ainda que ~~afiançável~~ ^{inafiançável};

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança, se cabível"

Art. 7. É acrescentado ao art. 564 do Código de Processo Penal o parágrafo seguinte:

"Parágrafo único. Ainda ocorrerá a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas."

Art. 8. O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força

CPC 94

de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III - das decisões do tribunal do júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) fôr a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) ~~quando~~ houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) ~~quando~~ fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º. Se a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º. Interposta a apelação com fundamento no n. III, letra c, dêste artigo, o tribunal ad quem, dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º. Se a apelação se fundar no n. III, letra d, dêste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação.

§ 4º. Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra."

Art. 9. O art. 596 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

"Art. 596. A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediata -

0095

mente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1º. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§ 2º. A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando fôr unânime a decisão dos jurados."

Art. 10. O art. 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

"Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa será de três horas para cada uma, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica."

Art. 11. Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal três dias depois da sua publicação; dez dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais; e vinte dias nos demais Estados e nos Territórios.

Parágrafo único. O disposto no § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal, segundo a redação que lhe é dada pela presente lei, se aplica a todos os processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 12. Ficam revogados os arts. 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal, assim como quaisquer outras disposições que colidirem com a presente lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, 12 de Agosto de 1947.

Presidente
Gustavo Capanna, relator.

Ademir de Costa
Prinheiro

63 Baudouin

+ Gilberto Valente

0096

+ ~~Reservados~~ reservados, reser-
vados, me para
apresentar emendas
sem pleuário.

Quando Lúminas

Somos Filho com as restrições
que substanciarão em
emendas no pleuário.

por o pleuário

para siino

Carlo Waldemar Rollemers, com
restrições.

Vilva de Uell

Gracioso
Lúminas Diltuans



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 591-A — 1947

Modifica a competência do Júri, e dá outras providências; com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e parecer contrário às emendas de discussão única

(Do Senado Federal)

I. Parecer do relator, deputado
Gustavo Guanina

I. O Projeto do Senado Federal

O júri foi instituído, em nosso país, em 1822. Regulado no Império pela legislação nacional, e na República pelas leis locais de organização judiciária e de processo penal, passou, num e noutro regime, por inúmeras reformas.

Nenhuma foi mais profunda que a do Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938. Essa reforma, cumprindo preceito constitucional vigente no país desde 1934, deu unidade ao sistema de organização e funcionamento do júri. E modificou-o em pontos essenciais. A mais importante dessas modificações foi a que extinguiu a soberania das decisões do tribunal popular, dando aos tribunais de apelação competência para examinar-lhes o mérito, com a faculdade de reformá-las. O sistema da lei de 1938 foi, com pequenas alterações, consolidado pelo Código de Processo Penal, decretado em 1941.

A Constituição de 1946, declarando, pelo seu art. 141, § 28, mantida a instituição do júri, estabeleceu os princípios fundamentais da sua organização. E' o seguinte o texto constitucional:

“§ 28. E' mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus

membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Alguns desses princípios entram em conflito com o sistema do Código de Processo Penal, cuja reforma, nos pontos tornados inconstitucionais, é agora indispensável. Justamente para fazê-la é que o Senado Federal tomou a iniciativa do projeto de lei, ora submetido à revisão da Câmara dos Deputados.

O projeto, proposto pelo Senador Olavo de Oliveira, foi detidamente estudado naquela casa do Congresso Nacional, cuja Comissão de Constituição e Justiça lhe deu um substitutivo, e proferiu sucessivamente sobre a sua matéria dois pareceres bem fundamentados, sendo autor de um o Senador Dário Cardoso, e do outro o Senador Ferreira de Souza.

Duas questões primordiais, de ordem constitucional, ficaram, ali, a meu ver, seguramente resolvidas. A primeira é esta: A quem cabe a atribuição de estabelecer a competência do júri, à União ou aos Estados? A outra é a seguinte: Quais os crimes da competência do júri?

Sem embargo do preceito constitucional (Constituição, art. 124) que confere aos Estados atribuição para legislar sobre a respectiva organiza-

ção judiciária, o Senado Federal deu por assentado que à União é que compete definir a competência do júri. Não tenho dúvida quanto ao acerto dessa solução.

Quanto à segunda questão, o projeto do Senado Federal optou por uma solução de inegável prudência.

Em vez de ampliar a competência do júri a um grande número de figuras delituosas segundo a orientação das nossas antigas leis, preferiu que essa ampliação não fosse, pelo menos de início, além do limite constitucionalmente obrigatório, a saber, além dos crimes dolosos contra a vida, ressalvada a legislação especial que atribui a um júri próprio o julgamento dos crimes de imprensa. Incluíram-se, assim, na competência do júri apenas as seguintes modalidades criminais definidas no Código Penal: homicídio (art. 121, § 1.º e 121, § 2.º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122 e seu parágrafo único), infanticídio (art. 123), e aborto provocado (arts. 124, 125, 126 e 127).

O Senador Olavo de Oliveira, autor do projeto primitivo, pretendia estender essa competência às seguintes espécies criminais previstas pelo Código Penal: lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3.º), rixa com a ocorrência de morte ou lesão corporal de natureza grave (art. 137, parágrafo único), roubo de que resulte lesão corporal de natureza grave ou morte (art. 157, § 3), extorsão mediante seqüestro seguida de morte (artigo 159, § 3.º), estupro seguido de morte (art. 213 combinado com o parágrafo único do art. 223), atentado violento ao pudor seguido de morte (art. 214, combinado com o parágrafo único do art. 223), rapto seguido de morte (art. 219, combinado com o parágrafo único do art. 223), e ainda os crimes de perigo comum, contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos, e contra a saúde pública (Título VIII da Parte Especial), quando seguidos de morte.

Essa ampliação, tão susceptível de controvérsia, poderia ser melhor estudada em projeto de reorganização geral do júri ou de revisão do Código de Processo Penal. Não porém num projeto de emergência, que deve limitar-se ao essencial. A orientação do Senado Federal, a este respeito, parece-me a mais aconselhável.

O projeto, ora sujeito à nossa revisão, além de indicar os crimes da competência do júri, altera o Código de Processo Penal em alguns pontos do processo desses crimes.

Examinaremos o projeto, texto por texto, para justificar e oferecer as emendas necessárias.

Antes do mais, porém, diremos que nos parece conveniente adotar, na redação de todos os artigos modificativos do Código de Processo Penal, o critério do art. 10 do projeto a saber: cada artigo, em vez de enunciar o novo direito, deverá reproduzir o texto primitivo, por inteiro, com a necessária modificação. Este processo terá a vantagem de manter de certo modo a integridade da codificação existente, além de tornar mais simples e segura a compreensão das reformas introduzidas.

II. Os objetivos da nova lei

O art. 1.º do projeto declara os objetivos da nova lei, nos termos seguintes:

"Art. 1.º A organização e a competência do tribunal do júri, bem como os recursos de suas decisões, continuam a ser regidas pelo Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28, da Constituição Federal e constantes da presente lei".

Rigorosamente falando, toda a matéria referente ao júri e regulada pelo Código de Processo Penal se dobra nestes dois termos: organização e processo.

Organização, em direito judiciário, é termo em que se inclui a matéria da competência (João Mendes Almeida Júnior, *Direito Judiciário Brasileiro*, 2.ª ed., pág. 73).

E processo é palavra bastante ampla para significar tudo o que diz respeito ao funcionamento dos órgãos judiciários.

Parece, pois, que a redação do artigo 1.º ficaria mais precisa e completa, nos termos seguintes:

"Art. 1.º A organização do tribunal do júri, bem como o processo dos crimes da sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28, da

Constituição e constantes da presente lei”.

III. Competência do júri, pela natureza da infração

Reza o projeto, no art. 2º:

“Art. 2º Competirá privativamente ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121 §§ 1º e 2º, 122, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal quando consumados ou tentados, assim como o dos que com eles forem conexos.

Parágrafo único. Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo júri organizado de acordo com a legislação especial em vigor.”

O texto abrange três assuntos: a competência do júri pela natureza da infração; a competência do júri por conexão; e o processo dos crimes de imprensa. Esses assuntos não estão juntos no Código de Processos Penal. Conveniente é, pois, separá-los.

Tratemos em primeiro lugar, da competência do júri pela natureza da infração.

Esta matéria está regulada pelo § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal, dêste modo:

“§ 1º Competirá privativamente ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, 121, § 1º e 2º, 122 e 123 consumados ou tentados.”

Como se vê, a lei vigente atribue à competência do júri os crimes seguintes: homicídio doloso, simples e qualificado; induzimento, instigação ou auxílio e suicídio; e infanticídio. O projeto do Senado Federal, circunscrevendo-se ao texto estrito da Constituição, amplia a competência do júri apenas aos crimes de aborto provocado, sob as suas diversas formas (arts. 124, 125, 126 e 127 do Código Penal). Ficam, assim pertencendo à competência do júri somente os crimes dolosos contra a vida. Já mostramos a conveniência desta solução.

É de notar que, na referência ao Código Penal, deve ser feita menção, separadamente, ao homicídio simples (art. 121, §) e bem assim às duas formas de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a simples (art. 122) e a qualificada (art. 122, parágrafo único), visto como se trata de espécies criminais distintas.

Proponho, pois, que o art. 2º do projeto se restrinja ao assunto da competência do júri, pela natureza da infração, e fique assim redigido.

“Art. 2º O § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

§ 1º Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1º, 121, § 2º, 122 e seu parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Cumprir notar que a inserção do texto da primeira parte do art. 2º do projeto, no art. 74 do Código de Processo Penal, se impõe, não apenas pelo motivo, já mencionado, da maior clareza da lei, mas ainda para tornar o dispositivo concorde com a Constituição.

De fato, não é absoluto o princípio de que os crimes dolosos contra a vida sejam da competência do júri. Se se tratar de crime cometido por determinadas autoridades, como o Presidente da República ou os Ministros de Estado, não será julgado pelo júri (Constituição, arts. 88 e 92). Se o crime for de natureza militar, será julgado em foro especial (Constituição artigo 108).

O texto projetado refere-se ao Código Penal; não inclui, portanto, na competência do júri, os crimes dolosos contra a vida, de natureza militar, previstos que são pelo Código Penal Militar (artigo 181).

Se, por outro lado, for esse texto inserido no artigo 74 do Código de Processo Penal, que trata somente da competência pela natureza da infração, ressalvados ficam os casos de competência determinada pela prerrogativa de função, matéria que é regulada (embora em termos inatuais) em outro lugar do Código de Processo Penal (arts. 84 e seguintes).

E, assim, ficará o texto do projeto em harmonia com as disposições constitucionais.

IV — Competência do Júri, por Conexão ou Continência.

Como vimos, o art. 2º do projeto do Senado Federal declara serem da competência privativa do júri, além dos crimes que expressamente menciona, todos os que com eles forem conexos.

Essa declaração, assim irrestrita, fere a Constituição.

Dispõe esta, de uma parte, que é da competência da justiça militar

processar e julgar os crimes militares (art. 108). De outra parte, prescreve que a justiça eleitoral processa e julga, além dos crimes eleitorais, os crimes comuns que com eles forem conexos (art. 119, n.º VII).

Ora, se, em conexão com um crime da privativa competência da justiça militar ou da justiça eleitoral, concorrer um crime doloso contra a vida, como tal definido pelo Código Penal, — que jurisdição vai prevalecer?

Prevalecerá, em virtude dos preceitos constitucionais citados, a competência da justiça militar ou da justiça eleitoral? Ou, ao contrário, a prevalência caberá à competência do júri, dados os termos tão irrestritos da parte final do § 28, do art. 141, da Constituição?

Os problemas da conexão são extremamente difíceis. E a dificuldade aqui ainda decorre dessa aparente antinomia dos textos constitucionais.

Mas o problema somente pode ser resolvido pela aplicação da doutrina jurídica velha e inconcussa, segundo a qual, nos casos de conexão, prevalece a competência da justiça especial. A este propósito, refere-se Galdino Siqueira a um acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 1893, estabelecendo que "a teoria da unidade de processo e julgamento pela conexão dos crimes é princípio de direito ensinado por todos os criminalistas e adotado por todos os tribunais, e que, dada a diversidade de jurisdições, tem sempre a jurisprudência dos tribunais firmado de preferência, para o julgamento dos crimes conexos, a competência privativa do juiz do crime de jurisdição especial." (*Curso de Processo Criminal*, 2.ª ed., p. 34-35). Esta doutrina está, de resto, firmada pelo Código de Processo Penal, cujo art. 78, n.º IV, dispõe que, "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta."

A questão acima enunciada há de resolver-se, pois, pela prevalência da jurisdição especial, a saber, da justiça militar ou da justiça eleitoral. Ocorrendo conexão, prevalecerá, conforme o caso, uma ou outra. Não prevalecerá a competência do júri.

Inaceitável é, pois, o preceito do art. 2.º, do projeto do Senado Federal, segundo o qual caberá ao júri, irrestritamente, julgar todos os crimes conexos com os crimes da sua competência. Verificando-se concurso entre

a competência do júri e a jurisdição especial, esta é que prevalecerá.

Se, entretanto, o concurso se der dentro da própria jurisdição comum, e concorrer crime doloso contra a vida, fora é de dúvida que há de prevalecer a competência do júri. E é justamente neste ponto que o art. 141, § 28, da Constituição modifica o Código de Processo Penal, cujo art. 78, n.º I, diz o seguinte:

"I — no concurso entre a competência do júri e a do juiz singular, prevalecerá a deste, salvo se o crime concorrente, de competência do juiz singular, fôr qualquer dos enumerados no Capítulo II do Título I da Parte Especial do Código Penal;"

E' claro que este dispositivo não pode subsistir. A regra aí expressa deve ceder, em face do preceito constitucional (Constituição, art. 141, § 28), que atribui à competência do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, pois, sempre que se verificar concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da justiça comum, e concorrer crime doloso contra a vida, prevalecerá a competência do júri.

E' esta a modificação que cumpre fazer na legislação vigente. Para este fim, proponho que, em vez da disposição da segunda parte do art. 2.º do projeto, seja dada redação nova ao art. 78 do Código de Processo Penal, para ser alterado o seu inciso I, do seguinte modo:

"Art. 3.º O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

III — no concurso de jurisdição da mesma categoria:

a) prevalecerá a do lugar da infração à qual fôr cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem, de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III— no concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;

IV — no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

A modificação do preceito do inciso I do art. 78 do Código de Processo Penal é feita de modo que subsista o inciso IV desse mesmo artigo, segundo o qual “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

E, assim, a inovação necessária far-se-á sem violação dos preceitos dos arts. 108 e 119, n.º VII da Constituição.

V. Processo dos crimes de imprensa

Dispõe o projeto, no parágrafo único do art. 2.º:

“Parágrafo único. Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo júri organizado de acôrdo com a legislação especial em vigor”.

Este dispositivo, como se vê, tem uma só finalidade, que é indicar o órgão competente para o julgamento dos crimes de imprensa.

Com esta simples finalidade, o dispositivo é desnecessário.

O Código de Processo Penal, segundo declara o seu art. 1.º n.º V, não rege os processos por crime de imprensa, assunto que continuou a ser regulado pela legislação própria (Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934). Essa legislação, em pleno vigor, não ficaria modificada com o silêncio da lei em elaboração, lei que apenas diz respeito às matérias do Código de Processo Penal.

Se, na lei projetada, alguma referência devesse ser feita aos crimes de imprensa, havia de ser para tornar extensivas ao julgamento dêles as garantias do art. 141, § 28, da Constituição. Essa referência, porém, não é necessária.

Examinemos a matéria. A que órgão está afeto o julgamento dos crimes de imprensa?

A lei de imprensa (Decreto número 24.776, de 14 de julho de 1934), no art. 53, chama a êsse órgão “tribunal especial”, e logo acrescenta ser êle “composto do juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo,

como seu presidente, com voto, e de quatro cidadãos, sorteados dentre os alistados como jurados”.

Mau grado a terminologia legal, o tribunal julgador dos crimes de imprensa é verdadeiramente o júri. Júri lhe chama agora o projeto do Senado Federal, denominação que, há muito, está consagrada pelo uso.

E se examinarmos, não o nome, mas a natureza desse tribunal, veremos que realmente se trata do júri.

Que é que caracteriza o júri? João Botelho resolve essa questão, transcrevendo o seguinte trecho de um acórdão proferido em 1899 pelo Supremo Tribunal Federal:

“São característicos do tribunal do júri: I — Quanto à composição, a) a corporação dos jurados, composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designados pela lei, tirados de tôdas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão ou inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos à sorte de entre o corpo de jurados, em número tríptico ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusa das partes, limitadas as recusas a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão;

II — Quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao conselho, para evitar sugestões alheias; b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante êle; c) atribuição de julgarem êstes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade pelo voto emitido contra ou a favor do réu”. (Comentários, 2.ª ed., p. 457-458).

A caracterização é talvez demasiada minuciosa. O essencial do júri é ser um tribunal, não de juizes profissionais, mas de comuns cidadãos de boa qualidade. “bons citoyens, pris à leurs occupations habituelles”, como diz, no seu ensaio sobre o júri, Thomas Dragu. (*Juges-citoyens ou Juges de métier?*, p. 5).

Esses conceitos mostram que o tribunal especial, criado pela lei de imprensa, é na verdade o júri.

De resto, júri teria de ser o tribunal competente para julgar, entre nós, os crimes de imprensa. Esta é uma velha tradição do direito brasileiro. Pois foi precisamente com aquela finalidade que o júri nasceu em nosso país. O decreto de 18 de junho de 1822 o instituiu como um tribunal composto de cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas", para o fim de "conhecerem da criminalidade dos escritos abusivos".

Não importa a diversidade da organização entre o júri do Código de Processo Penal e o júri da lei de imprensa. A Constituição não prescreveu a unidade de organização do júri. Essa organização poderá ser uma ou múltipla, conforme preferir a lei.

Ora, se o tribunal instituído pela lei de imprensa é o júri, a ele se estendem as garantias do art. 141, parágrafo 28, da Constituição.

A lei projetada, tendo por objetivo adaptar o júri aos novos preceitos constitucionais, deveria referir-se àquela lei, se porventura nela não estivessem consagradas aquelas garantias.

A verdade, porém, é que a lei de imprensa já as consagra. E se se verificasse alguma omissão, seria esta suprida pelo Código de Processo Penal, que agora plenamente se conforma com a Constituição, e que é, segundo dispõe o parágrafo único do seu artigo 1.º, lei subsidiária da lei de imprensa.

Em suma, por nenhum motivo, nem para definir competência, nem para estabelecer garantias de processo, se torna necessário fazer, na nova lei sobre o júri, qualquer referência à lei de imprensa.

Proponho, pois, que se suprima o parágrafo único do art. 2.º do projeto do Senado Federal.

VI — *Leitura do Processo*

Uma das principais inovações da lei que deu organização nacional ao júri (Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938) foi a supressão da leitura do processo, e a substituição dessa formalidade por um relatório do presidente do tribunal. Esse relatório, resumindo com isenção todo o processo, teria a vantagem de tornar mais claros no espírito dos jurados e do público os termos da causa, e a de en-

curtar o tempo do julgamento, libertando-o de um ato em regra longo e de duvidosa utilidade.

O Código de Processo Penal, artigo 466, consagrou o princípio, nestes termos:

"Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

Parágrafo único. Onde for possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou impressas da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa."

O projeto do Senado Federal, baseado por certo no princípio constitucional que garante a plenitude da defesa do réu, busca restabelecer a leitura do processo, e o faz mediante a disposição do seu art. 3.º, nestes termos:

"Art. 3.º Formado o conselho de sentença e interrogado o réu, lerá o escrivão as seguintes peças do processo:

I — a queixa ou denúncia;

II — o auto de corpo de delito ou de qualquer outro exame pericial;

III — os depoimentos das testemunhas da instrução criminal;

IV — a sentença de pronúncia ou de impronúncia e a que, em grau de recurso, a houver confirmado ou reformado;

V — qualquer outra peça cuja leitura for ordenada pelo presidente do tribunal, a requerimento da parte ou de algum jurado."

Não me parece que a leitura do processo, nos termos antigos, deva ser restabelecida. Trata-se de uma providência que não produz satisfatoriamente o resultado pretendido, isto é, o pleno esclarecimento dos jurados, do público e do próprio réu. A leitura, longa e monótona, de peças que nem sempre se articulam, não retém a atenção mesmo dos mais interessados na elucidação da causa, e constitui formalidade cansativa, e portanto prejudicial ao deslindamento da verdade e da justiça.

Magarinos Torres (*Processo Penal do Júri no Brasil*, p. 341-346) aponta os inconvenientes da leitura do processo, "íngrata tarefa", e louva a sua supressão, acentuando que ela "atendeu ao clamor de quantos observavam a imprestabilidade e contraproducência de tal cerimônia". E cita, no mesmo sentido, um trabalho do mesmo preclaro colega, Plínio Barreto, transcrevendo-lhe, entre outros, este incisivo trecho: "Apesar da leitura do processo, a que o escrivão se entrega, a acusação e a defesa nunca dispensam o recurso de invocar pelos próprios termos isto é, lendo-os de princípio a fim, ou quando menos em largos trechos, os depoimentos e mais peças processuais. Em vez de uma, fazem-se assim três leituras do processo. Não seria melhor, dessas três leituras, suprimir, desde logo, a que é inútil, a que ninguém escuta, a que só serve de prolongar, por muitas horas, os trabalhos do Júri?"

A defesa do réu não fica prejudicada com a supressão da leitura do processo.

Todavia, se com ela ainda pudesse perdurar, quanto aos interesses da defesa, algum legítimo escrúpulo, seria o caso de permitir a lei que, depois do relatório do presidente do tribunal, fossem lidas, mediante requerimento das partes ou dos jurados, quaisquer peças do processo. A leitura revestir-se-ia, assim, de maior interesse, e a sua omissão, consentida que fosse por todo, deixaria de ter importância.

A omissão da leitura do processo, mediante consentimento dos interessados, é velha orientação da jurisprudência francesa. Pimenta Bueno a ela se refere, e acrescenta: "Certamente que o silêncio das partes e jurados deixa presumir consentimento na omissão, filho talvez do conhecimento da causa, e que pelo contrário a denegação da leitura reclamada, além de contrariar a disposição da lei, fere um direito por ela conferido, e porventura um meio de defesa ou de acusação" (*Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, n.º 236).

Sou, pois, de parecer que não se restabeleça a velha formalidade da obrigatória leitura do processo, e, assim, se rejeite o art. 3.º do projeto do Senado Federal.

E proponho que, mantido o artigo 466 do Cod. Proc. Penal, e com ele o re-

latório do Presidente do Tribunal do Júri, a esse dispositivo se acrescente uma prescrição nova, segundo a qual, findo o relatório, possa ser lida, a requerimento das partes ou dos jurados, qualquer peça do processo.

O projeto, em vez do art. 3.º proposto pelo Senado Federal, teria a disposição seguinte, que passaria a ser o seu artigo 4.º:

"Art. 4.º O art. 466 do Código de Processo Penal, terá a seguinte redação:

Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1.º. Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo cuja leitura for requerida pelas partes ou qualquer jurado.

§ 2.º. Onde for possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias datilografadas ou impressas da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa."

VII. Quesitos sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes

O Código de Processo Penal não admite quesitos sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes. O preceito consta do parágrafo único do seu art. 484, nestes termos:

"Parágrafo único. Não serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal.

O projeto do Senado Federal, ao contrário, torna obrigatórios os quesitos dessa natureza, para o que estabelece o seguinte dispositivo:

Art. 4. O juiz formulará quesitos sobre as circunstâncias agravantes especificadas no libelo e sobre as atenuantes articuladas pela defesa na contrariedade ao libelo ou apresentadas em plenário, observando-se quanto a estas o seguinte:

I — serão sempre formulados quesitos sobre a sua existência e quais sejam elas, mesmo que nenhuma tenha sido articulada na contrariedade ao libelo ou apresentada em plenário;

II — se o júri decidir afirmativamente o quesito sobre a existência de atenuantes a favor do réu, o presidente o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos que forem respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.”

A doutrina do Senado Federal é irrecusável. Ela decorre do princípio constitucional que assegura a plenitude da defesa do réu.

Proponho todavia, que sejam adotadas as seguintes modificações, inspiradas no antigo Código do Processo Penal do Distrito Federal (Decreto n.º 16.751, de 31 de dezembro de 1924), art. 382, a saber: a) que a cada circunstância agravante, articulada no libelo, corresponda um quesito; b) que, se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o presidente do tribunal, a requerimento do acusador, formule o quesito a ela relativo.

A redação que me parece aconselhável é esta:

“Art. 5.º O parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — Para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — Se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o Juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — O Juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV — se o júri afirma a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicá-

veis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.”

VIII. Sentença Condenatória

O projeto do Senado Federal dispõe no art. 5.º o seguinte:

“Art. 5.º No caso de condenação, o presidente do tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo conselho de jurados e as demais circunstâncias que devem ser levadas em conta na aplicação da pena, de acôrdo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.”

Este dispositivo diz respeito à matéria regulada pelo art. 492, n.º I, combinado com o art. 387, do Código de Processo Penal, e visa modificá-la no ponto em que se declara que as circunstâncias agravantes ou atenuantes são reconhecidas, não pelo júri, mas pelo juiz (art. 387, n.º I). Essa modificação decorre da que se fez no parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal.

Proponho que o texto (que será o art. 6.º do projeto) assim se redija:

“Art. 6.º O art. 492 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

Art. 492. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I — no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas pelo júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos números II a VI do art. 387;

II — no caso de absolvição:
a) mandará por o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318, ainda que inafiançável;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança, se cabível.”

IX. Casos de nulidade do processo
O Código de Processo Penal indica os casos de nulidade do processo, incluindo entre eles a falta dos quesitos e das respectivas respostas (artigo 564, n.º III, letra k).

O projeto do Senado Federal propõe a ampliação do preceito, nestes termos:

“Art. 6.º Além dos casos previstos no art. 564 do Código de Processo Penal, ocorrerá a nulidade do julgamento quando houver deficiência nos quesitos ou nas suas respostas e contradição entre estas”.

Este dispositivo, além de modificar o art. 564 do Código de Processo Penal, revoga o seu art. 605, que é um dos que tratam das conseqüências da apelação.

Sou favorável ao projeto, e proponho que se dê ao texto a seguinte redação:

“Art. 7.º É acrescentado ao artigo 564 do Código de Processo Penal o parágrafo seguinte:

Parágrafo único. *Ainda ocorrerá a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.*”

O projeto, nas disposições finais, deverá declarar revogado o art. 605 do Código de Processo Penal.

X. Apelação das Decisões do Júri

O Código de Processo Penal, artigo 593, n.º III, estabelece os casos de apelação das decisões do júri. São três: “a) nulidade posterior à pronúncia; b) injustiça da decisão dos jurados, por não encontrar apoio algum nas provas existentes nos autos ou produzidas em plenário; c) injustiça da sentença do juiz presidente, quanto à aplicação da pena ou da medida de segurança.”

Em complemento a este dispositivo, os arts. 604, 605 e 606 estabelecem as possíveis conseqüências da apelação.

Nesta matéria, o ponto essencial do sistema do Código de Processo Penal está na combinação do preceito da alínea b do inciso III do art. 593, com o do art. 606. Segundo tais preceitos, cabe apelação da decisão do júri, se nela houver injustiça, isto é, se ela não encontrar apoio nas provas do processo; e neste caso poderá o tribunal *ad quem* dar provimento à apelação ou para absolver o réu condenado, ou para aplicar pena ao réu absolvido.

Com isto, o Código de Processo Penal consagrou a revogação da doutrina, tradicional em nosso direito, da soberania das decisões do júri.

A Constituição de 1946, art. 141, § 28, contém a este respeito inovação essencial: o princípio da soberania dos veredictos do júri ficou expressamente incluído entre as garantias dessa instituição.

O projeto do Senado Federal, em cumprimento ao preceito constitucional, regula em termos novos a matéria da apelação das decisões do júri. Declara o seu art. 7.º que das decisões do júri cabe apelação nos casos seguintes: “a) quando a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; b) quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; c) quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia; d) quando a decisão dos jurados fôr manifestamente contrária à prova dos autos”. Acrescenta o projeto, no art. 8.º que, no caso de apelação pelo último motivo, o tribunal *ad quem*, se se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dará provimento à apelação para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo, porém, nova apelação pelo mesmo motivo.

O projeto suscita desde logo esta questão: o princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri pode conciliar-se com a apelação no último caso, isto é, no caso de ser a decisão do júri contrária à prova dos autos? Tal apelação, mesmo com a ressalva de ser o novo julgamento atribuído ao próprio júri, não viola aquela soberania?

Não temos dúvida de que o Senado Federal deu à matéria a solução correta.

A soberania do júri tem que entender-se, não como se fôsse um princípio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito consagrado tradicionalmente pelo nosso direito.

A apelação da decisão do júri, quando contrária à evidência do processo e para submeter o réu ao julgamento de novo júri, foi instituída em nosso país pela lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal de 1832.

Mau grado as críticas desde logo suscitadas, o princípio perdurou. Sobre a matéria, doutrinava Pimenta Bueno: “Temos ouvido algumas opi-

niões manifestarem-se contra esta disposição da lei, mas pensamos que elas não têm razão. O júri tem sem dúvida o direito de decidir segundo sua convicção, mas convicção sincera e moral, que não pode nem deve contrariar a evidência das provas e debates concludentes; e que quando contraria, faz duvidar da sua boa fé e imparcialidade, ou supor um erro substancial. O injusto é sempre injusto, qualquer que seja o tribunal que o profira. O recurso portanto não desnatura a instituição; só o que é verdadeiramente justo é que apóia a liberdade e com ela a ordem pública". (Obra citada, n.º 336).

Impugnações esporádicas não abalaram o princípio, que foi admitido durante um século, pela legislação e pela jurisprudência.

Fora é, pois, de dúvida que a soberania do júri não exclui a apelação contra a decisão contrária à evidência do processo, para o fim de submeter o réu ao julgamento de novo júri.

Proponho que se aceite o texto do projeto. Todavia, a matéria deve ser regulada mediante redação nova do art. 593 do Código de Processo Penal, redação em que se consubstanciem as necessárias disposições referentes às conseqüências da apelação, ora regidas pelos seus arts. 604, 605 e 606. Por esta nova redação, ficará declarado o prazo para a interposição da apelação das decisões do júri, ponto sobre o qual é omisso o projeto. No devido lugar, o projeto declarará revogados os arts. 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal.

Proponho esta redação:

"Art. 8.º O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do tribunal do júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) fôr a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1.º Se a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal "ad quem" fará a devida retificação.

§ 2.º Interposta a apelação com fundamento no n.º III, letra c, deste artigo, o tribunal "ad quem", dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, letra d deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4.º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorrer."

E' de notar ainda que o projeto do Senado Federal incluí, no parágrafo único do art. 7.º, uma disposição sobre o efeito da apelação, nestes termos:

"Parágrafo único. A apelação da sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando fôr unânime a decisão dos jurados".

Este dispositivo modifica em parte o art. 596 do Código de Processo Penal, segundo o qual "a apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos."

Sou pela aceitação do dispositivo proposto pelo Senado Federal, mas proponho que o texto fique assim redigido:

"Art. 9.º O art. 596, do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

Art. 596. A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediata-

mente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1.º A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§ 2.º A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados."

O preceito enunciado no parágrafo único do art. 7.º do projeto do Senado Federal é irrestrito; faz, portanto, presumir que, segundo elle, a decisão unânime do júri suspende a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente. Este pensamento é tornado claro com a redação acima proposta, pela qual é substituída a expressão "em nenhum caso", que se lê no parágrafo único, do art. 596, do Código de Processo Penal.

O projeto do Senado Federal ainda contém, quanto à matéria da apelação, um preceito (art. 9.º) segundo o qual a disposição do seu art. 8.º se aplica aos processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Tal dispositivo deve ser incluído nas disposições transitórias do projeto.

XI. Tempo dos debates no Júri

O Código de Processo Penal, no artigo 474, regula o tempo dos debates no júri, nestes termos:

"Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa, será de uma hora e meia para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica".

O projeto do Senado Federal (art. 10) dispõe que o tempo, tanto para a acusação, como para a defesa, passe a ser de duas horas; que a réplica assim como a tréplica disponham cada uma de uma hora; e que este último tempo seja prorrogável por uma hora, a requerimento das partes e mediante decisão do presidente do tribunal.

Proponho que o prazo, quer para a acusação, quer para a defesa, seja de três horas; que seja de uma hora o prazo tanto da réplica como da tréplica; e que, em nenhum caso, se conceda prorrogação. O tempo inicial deve ser amplo para permitir ao acusador, assim como ao defensor, uma exposição completa da matéria. Já o tempo fi-

nal para a réplica e a tréplica, pode ser reduzido; esse tempo se destina, não à repetição do que já foi dito inicialmente, mas às questões novas e finais por sua natureza insusceptíveis de demorada explanação.

O art. 474 do Código de Processo Penal contém dois parágrafos, que o projeto não modifica; deste modo, o preceito novo deve referir-se somente à parte inicial daquele artigo.

Proponho o seguinte texto:

"Art. 10. O art. 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa será de três horas, para cada uma, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica".

XII. Perda dos Direitos Políticos

O Projeto do Senado Federal contém várias disposições transitórias, uma das quais merece comentário especial. É a do seu art. 12, que declara suprimido art. 435 do Código de Processo Penal.

Este artigo é do seguinte teor:

Art. 435. A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos (Constituição, art. 119, letra b).

Não vejo razão para suprimir este artigo. O preceito que elle encerra é rigorosamente jurídico, e decorre mesmo de um princípio constitucional.

Segundo a Constituição (art. 135, § 2.º, n.º II) perde os direitos políticos quem invocar convicção religiosa, filosófica ou política para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral.

Ora, é o próprio Código de Processo Penal (art. 344) que declara obrigatório o serviço do júri.

Se este preceito é mantido (e fôrça é que se mantenha), quem quer que alegue convicção religiosa, filosófica ou política para se isentar do serviço do júri, terá perdido os direitos políticos.

Como, pois, suprimir o art. 435 do Código de Processo Penal? Como revogar um preceito que decorre da própria Constituição?

O artigo tem redação inatual, visto como faz menção da Constituição de 1937. Mas esta circunstância não tem significação, pois o direito não mudou.

XIII — Disposições transitórias

As demais disposições transitórias constantes do projeto do Senado Federal são necessárias: a do art. 9, que dispõe sobre a aplicação do preceito que assegura a soberania dos vereadores ditos do júri aos processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça; a do art. 11, que estabelece um sistema progressivo de prazos para início da obrigatoriedade da nova lei; e enfim a que, de um modo geral, declara revogadas as disposições em contrário.

Além disso, já mostramos ser necessária a declaração de que ficam revogados os arts. 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal. A referência expressa aos dispositivos modificados ou revogados tornar mais segura a inteligência da lei.

XIV — Conclusão

Examinamos o projeto do Senado Federal com o propósito de em nada invocá-lo.

Seria possível introduzir no Código de Processo Penal outras modificações, que pudessem ser justificadas pelo preceito do art. 141, § 8.º, da Constituição?

Não tentamos fazê-lo.

A codificação das leis é tarefa extremamente penosa. Códigos não se fazem todos os dias. Conveniente é, pois, que se reduza ao mínimo a legislação que altere as codificações existentes, no sentido de prescrever a unidade e a clareza dos sistemas jurídicos.

Limitamo-nos, pois, a examinar os dispositivos propostos pelo Senado Federal, para aceitá-los ou emendá-los.

Dêsse exame resulta um substitutivo, já por pontos transcrito no contexto do presente parecer, e que temos ta honra de submeter ao esclarecido estudo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1947.
— Gustavo Capanema, Relator.

II. Parecer e substitutivo da
Comissão de Constituição
e Justiça

A Comissão de Constituição e Justiça, tendo examinado o projeto de lei, proveniente do Senado Federal, e que modifica o Código de Processo Penal

193

12 —

em textos referentes à instituição do júri, para harmonizá-los com o preceito do art. 141, § 28.º, da Constituição, resolve aprovar o parecer do relator, e adotar o substitutivo que o mesmo relator, propõe, e que é o seguinte:

Modifica a competência do júri, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A organização do tribunal do júri, bem como o processo dos crimes da sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28.º, da Constituição e constantes da presente lei.

Art. 2. O § 1.º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

“1.º. Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1.º, 121, 2.º, 122 e seu parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Art. 3. O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no recurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II — no concurso de jurisdição da mesma categoria:

a) prevalecerá a do lugar da infração à qual fôr cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III — no concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;

IV — no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

Art. 4. O artigo 466 do Código de Processo Penal terá a seguinte redação:

“Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, e sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1.º. Depois do relatório, o es-

crivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo cuja leitura fôr requerida pelas partes ou qualquer jurado.

§ 2.º Onde fôr possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou imitados da pronúncia, do libelo e da contrariedade, além de outras peças que considarar úteis para o julgamento da causa”.

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 484 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

“Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes a atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articuladas no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — o juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstância atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV — se o júri afirmaria existências de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas”.

Art. 6.º O art. 492 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

“Art. 492. Em seguida, o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I — no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas pelo júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos ns. II a VI do art. 387;

II — no caso de absolvição:

a) mandará pôr o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318, ainda que inafiançável;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança, se cabível”.

Art. 7.º E’ acrescentado ao art. 564 do Código de Processo Penal o parágrafo seguinte:

“Parágrafo único. Ainda ocorrerá a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas”.

Art. 8.º O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do tribunal do júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior a pronúncia;

b) fôr a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa, ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1.º Se a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2.º Interposta a apelação com fundamento no n.º III, letra c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, letra d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação.

§ 4.º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra”.

Art. 9.º O art. 596 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

“Art. 596. A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1.º A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§ 2.º A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados.”

Art. 10. O art. 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

“Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa será de três horas para cada uma, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.”

Art. 11. Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal três dias depois da sua publicação; dez dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais; e vinte dias nos demais Estados e Territórios.

Parágrafo único. O disposto no § 3.º do art. 593 do Código de Processo Penal, segundo a redação que lhe é dada pela presente lei, se aplica a todos os processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal, assim como quaisquer outras disposições que colidirem com a presente lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, 12 de agosto de 1947. — *Aramemnon Magalhães* — Presidente. — *Gustavo Capanema* — Relator. — *Adroaldo Costa*. — *Plínio Barreto*. — *Gilberto*

Valente, reservando-me para apresentar emendas em plenário. *Eduardo Duviolier*. — *Soares Filho*, com as restrições que consubstanciarei em emendas. — *Gurgel de Amaral*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Waldemar Rollemberg*, com restrições. — *Vieira de Mello*. — *Graccho Cardoso*. — *Lameira Bittencourt*.

III.

Emendas com parecer
contrário de Comissão de
Constituição e Justiça

16

I. Emenda do Deputado Glicério Alves.

Suprima-se o parágrafo único do art. 7.º do Projeto, que é idêntico ao § 2.º do art. 9.º do Substitutivo, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Justificação

O Projeto e o Substitutivo pretendem que a apelação de sentença absolutória, proferida pelo Tribunal do Júri, não tenha efeito suspensivo, quando for unânime a decisão dos jurados.

Isso significa que o réu poderá aguardar, solto, o resultado do seu recurso.

Ora, é sabido que a competência do Júri, quer pelo atual Código de Processo Penal, quer pelo Projeto em discussão, se circunscreve aos crimes contra a vida.

Esses crimes, via de regra, produzem grande alarme social e a sociedade sentir-se-á apreensiva quando for posto em liberdade, antes de sentença definitiva, um réu de delito dessa natureza.

Bem andaram o Projeto e o Substitutivo quando disseram que a sentença absolutória não significa a imediata liberdade do réu, desde que houvesse apelação, nos crimes a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito (8) anos.

O mal foi que tivesse feito exceção para a hipótese da sentença absolutória ser unânime.

Unânime, ou não, a sentença — o preceito não se justifica e a sua adoção só poderá trazer à sociedade uma sensação de insegurança e mal-estar.

— Daí ser proposta a sua supressão.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1947. — Glicério Alves.

II. Emenda do Deputado Graccho Cardoso e outros.

No artigo 9.º do Substitutivo Suprima-se o parágrafo 2.º do art. 596 do Código de Processo Penal.

Justificação

Não há de negar que o dispositivo cuja eliminação se propõe é uma porta aberta para a fuga e impunidade dos criminosos mais perversos, e em grave lesão para o critério social.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados. — Graccho Cardoso. — Edgard de Arruda. — Gurgel do Amaral.

Parecer

O projeto, tanto o inicial do Senado, como o substitutivo desta Comissão dispõe que a apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados.

(Espaço)

As duas emendas, acima transcritas, propõem a supressão do dispositivo, mantendo-se o preceito, ora em vigor, do art. 596 do Código de Processo Penal segundo o qual a apelação impedirá a imediata soltura do réu nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

A justificação das emendas está na necessidade de uma defesa mais rigorosa dos interesses sociais em face dos delinquentes mais temíveis.

A Comissão reconhece que essa defesa é necessária, mas é de parecer que uma absolvição unânime constitui sempre uma presunção tão eloquente em favor do réu, que depois dela não se justifica que o mesmo continue preso.

Opina, pois, no sentido da rejeição das duas emendas, mantendo-se o texto do substitutivo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1947. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Gustavo Capanema, Relator. — Afonso Arinos. — Gilberto Valente, com restrições. — Pacheco de Oliveira. — Lameira Bittencourt, com restrições. — Graccho Cardoso. — Eduardo Duvivier. — José Crispim. — Antônio Feliciano, com restrições sobre o projeto do júri. — Gurgel do Amaral. — Adroaldo Costa. — Carlos Valdemar, com restrições. — Hermes Lima.

III. Emendas do Deputado José Maria Crispim.

1) Emenda ao art. 1.º:

Redija-se assim:

O Tribunal do Júri é soberano. Sua organização e competência bem como os recursos de suas decisões, serão regidas pelo Código de Processo Penal com as modificações da presente lei, decorrentes do § 28.º, art. 141, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O artigo 439 do Código do Processo Penal, passará a ter a seguinte redação:

"Anualmente, serão alistados pelo Juiz Presidente do Júri, quinhentos a dois mil jurados, no Distrito Federal e nas Comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a mil nas Comarcas ou Termos de menor população. Para o alistamento, o Juiz requisitará as autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indica-

ção de cidadãos que reúnem as condições legais.

As Associações de classe e sindicatos profissionais indicarão os seus associados para o serviço do Júri por meio de eleição.

§ — Das listas anuais serão excluídos os jurados que tenham sido sorteados durante o último ano, só podendo figurar três anos atrás".

Sala da Comissão, 3-9-47. — José M. Crispim.

2) Emenda ao art. 2.º.

Substitua-se pelo seguinte:

"Competirá privativamente ao Tribunal do Júri, o julgamento:

a) dos crimes previstos nos artigos 121, 121 §§ 1.º e 2.º, 122, 122 parágrafo único, 123, 124, 126, 127, 129 § 1.º n.º III, 129 § 2.º n.º V, 133, § 3.º, 134 § 2.º, 135 (caso de morte), 136 § 2.º, 137 parágrafo único, 138, 139, 140, 157 § 3.º, 159 § 3.º, 213 c/c 223 parágrafo único, 214 c/c 223 parágrafo único do Código Penal.

b) os crimes de perigo comum e contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços, e contra a saúde pública, dos quais resulte morte.

c) dos crimes políticos.

d) dos crimes contra a organização do trabalho, art. 197 a 207 do Código Penal.

e) da tentativa, quando possível, de qualquer dos referidos crimes.

f) dos delitos de imprensa, na forma da legislação especial em vigor".

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1947. — José M. Crispim.

3) Emenda ao art. 5.º.

Dê-se a seguinte redação:

No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de Jurados, cabendo a este a aplicação da pena de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1947. — José Maria Crispim.

Parecer

Primeira emenda

A primeira emenda se desdobra em duas: a que amplia e modifica a redação do art. 1 do substitutivo, e a que lhe acrescenta um parágrafo único.

Handwritten signature: José Maria Crispim

A Comissão é de parecer que a redação do art. 1 do substitutivo não deve ser ampliada com a declaração de que o júri é soberano. Essa declaração é princípio constitucional, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo. Não é necessário que a lei declare o princípio.

Quanto à mudança de redação do art. 1 do substitutivo, é a Comissão de parecer que o texto emendado é tecnicamente mais completo e seguro.

A segunda parte da emenda objetiva acrescentar ao art. 1 do projeto um parágrafo único segundo o qual é modificado o art. 439 do Código de Processo Penal. Este artigo dispõe sobre a formação anual da lista geral dos jurados nas comarcas e termos do país.

A presente reforma tem em mira não rever de um modo geral a legislação do júri, mas somente modificar os pontos dessa legislação tornados incompatíveis com a disposição do art. 141, § 28, da Constituição.

O art. 439 do Código de Processo Penal não se inclui entre os textos inconstitucionais da vigente legislação do júri, razão pela qual a sua modificação só poderá ser estudada em projeto de lei separado.

Pelos motivos acima expostos, a Comissão opina no sentido da rejeição da primeira emenda acima transcrita.

Segunda emenda

O projeto do Senado inclui na competência do júri apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além dos crimes de imprensa, que devem continuar a ser julgados pelo júri especial definido pela legislação em vigor. O substitutivo desta Comissão aceitou o ponto de vista do Senado.

A emenda visa ampliar a competência do júri, estendendo-a a um grande número de outras espécies criminais.

A Comissão é de parecer que não é prudente ampliar a competência do júri além do limite mínimo fixado pelo projeto do Senado.

Mesmo que o fôsse, a matéria, pela sua dificuldade, deveria ser estudada em projeto destinado a uma reforma mais ampla do júri, e não no presente projeto que só tem por objetivo adaptar a legislação vigente ao preceito do art. 141, § 28, da Constituição.

Opina, pois, pela rejeição da emenda.

Terceira emenda

A terceira emenda tem por objetivo essencial determinar que compete ao júri, e não ao juiz, reconhecer a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, modificando-se o artigo 387, n.º I, do Código de Processo Penal.

O projeto já dispõe sobre essa modificação (arts. 4 e 5 do projeto do Senado; arts. 5.º e 6.º do substitutivo desta Comissão).

A emenda não tem, pois, razão de ser, uma vez que o seu pensamento essencial já consta do texto emendado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1947. — Agamemnon Magalhães, presidente. — Gustavo Capanema, relator. — Afonso Arinos — Gilberto Valente, com restrições. — Pacheco de Oliveira. — Graccho Cardoso. — Lameira Bittencourt. — José Maria Crispim, vencido. — Eduardo Duviols. — Antonio Feliciano, com restrições, apresentei emendas à Mesa da Câmara que defenderei em plenário. — Gurgel do Amaral. — Adroaldo Costa. — Carlos Waldemar. — Hermes Lima.

IVH

PROJETO N.º 591, DE 1947, DO SENADO, QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E EMENDADO EM DISCUSSÃO ÚNICA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A organização e a competência do Tribunal do Júri, bem como os recursos de suas decisões, continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28, da Constituição Federal e constantes da presente lei.

Art. 2.º — Competirá privativamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, 121 §§ 1.º e 2.º, 122, 123, 124, 125, 126 e 127, do Código Penal quando consumados ou tentados, assim como o dos que com ele forem conexos.

Parágrafo único — Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo júri organizado de acordo com a legislação especial em vigor.

Art. 3.º — Formado o Conselho de Sentença e interrogado o réu, lerá o escrivão as seguintes peças do processo.

- I — A queixa ou denúncia;
- II — O auto de corpo de delito ou de qualquer outro exame pericial;
- III — Os depoimentos das testemunhas da instrução criminal;
- IV — A sentença de pronúncia ou de ~~impronúncia~~ e a que, em grau de recurso, a houver confirmado ou reformado;

V — Qualquer outra peça cuja leitura foi ordenada pelo Presidente do Tribunal, a requerimento da parte ou de algum jurado.

Art. 4.º — O juiz formulará quesitos sobre as circunstâncias agravantes especificadas no libelo e sobre as testemunhas articuladas pela defesa na contrariedade ao libelo ou apresentadas em plenário, observando-se quanto a estas o seguinte:

I — Serão sempre formulados quesitos sobre a sua existência e quais sejam elas, mesmo que nenhuma tenha sido articulada na contrariedade ao libelo ou apresentada em plenário;

II — Se o júri decidir afirmativamente o quesito sobre a existência de atenuantes a favor do réu, o presidente o questionará a respeito das que lhe parecem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos que foram respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

Art. 5.º — No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de jurados e as demais circunstâncias que devam ser levadas em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Art. 6.º — Além dos casos previstos no artigo 564 do Código de Processo Penal, ocorrerá a nulidade do julgamento quando houver deficiência nos quesitos ou nas suas respostas e contradições entre estas.

Art. 7.º — Caberá apelação das decisões do júri:

a) — quando a sentença do juiz presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

b) — quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

c) — quando correr nulidade posterior à pronúncia;

d) — quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Parágrafo único — A apelação da sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados.

Art. 8.º — Se a apelação se fundar na letra "d" do artigo anterior, o Tribunal de Justiça, convencendo-se de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento.

Parágrafo único — Não se admitirá segunda apelação pelo mesmo fundamento da primeira.

Art. 9.º — O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os processos tendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 10 — O artigo 474 do Código de Processo Penal passará a ter a seguinte redação: — O tempo reservado à acusação e à defesa será respectivamente, de 2 horas, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. A requerimento das partes poderá o Presidente do Tribunal prorrogar por uma hora, no máximo, o prazo fixado para a réplica e tréplica.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal 3 dias após sua publicação, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, 10 dias após essa publicação e 20 dias, nos demais Estados e nos Territórios;

Art. 12 — Ficam suprimidos o art. 435 do Código de Processo Penal e todos os que colidirem com a presente lei, revogadas ainda as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de junho de 1947 — *Nereu Ramos*, Presidente.
Georgino Avelino, *João Vilasbôas*,
Dario Cardoso.



1.º grupo de emendas:

- 1) Deputado Glicerio Alves.
- 2) Deputado Graccho Car-
dos e outros.

485

C 14A em fine

n.º 591/A-1947

Modifica a competência do Tribunal do Juri; tendo parecer da Comissão de Justiça contrário às emendas de 2.ª discussão e emendas da Comissão.

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
6 OUT 1947
PROTOCOLO GERAL
No. 3702

DOS DEPUTADOS



III. PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto, tanto o inicial do Senado, como o substitutivo desta Comissão, dispõe que a apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando fôr unânime a decisão dos jurados.

As duas emendas, acima transcritas, propõem a supressão do dispositivo, mantendo-se o preceito, ora em vigor, do art. 596 do Código de Processo Penal, segundo o qual a apelação impedirá a imediata soltura do réu nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

A justificação das emendas está na necessidade de uma defesa mais rigorosa dos interesses sociais em face dos delinquentes mais temíveis.

A Comissão reconhece que essa defesa é necessária, mas é de parecer que uma absolvição unânime constitui sempre uma presunção tão eloquente em favor do réu, que depois dela não se justifica que o mesmo continue preso.

Opina, pois, no sentido da rejeição das duas emendas, mantendo-se o texto do substitutivo.

Rio de Janeiro, 2 de outubro 1947.

Francisco José de Azevedo - Presidente

Guilherme Capanema, relator.

Sproun Azevedo

Severina de Azevedo, com relator

Roberto de Azevedo

Comissão de Constituição e Justiça

Guilherme Capanema

Severina de Azevedo

60



Projeto de Lei

José M. ...

Antonio Feliciano,
com restrições sobre
o projeto do jury.

Projeto de Lei

Idroaldo Costa

Projeto de Lei

Carlos Waldemar, com restrições.

Projeto de Lei

Hermes ...

Projeto de Lei

Projeto de Lei

Francina (B) Tenenast, etc

Projeto de Lei

Projeto de Lei

Projeto de Lei

Emendas ^{em 2^a discussão} ao projeto de
reforma da legislação do juri

C 23

I. Emenda do deputado Glicério Alves

Suprima-se o parágrafo único do art. 7.º do Projeto, que é idêntico ao § 2.º do art. 9.º do Substitutivo, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Justificação

O Projeto e o Substitutivo pretendem que a aplicação de sentença absolutó-

ria, proferida pelo Tribunal do Júri não tenha efeito suspensivo, quando for unânime a decisão dos jurados.

Isso significa que o réu poderá aguardar solto o resultado do seu recurso.

Ora é sabido que a competência do Júri, quer pelo atual Código de Processo Penal, quer pelo Projeto em discussão, se circunscreve aos crimes contra a vida.

Esses crimes, via de regra, produzem grande alarme social e a sociedade sentir-se-á apreensiva quando for pôsto em liberdade, antes de sentença definitiva, um réu de delito dessa natureza.

Bem andaram o Projeto e o Substitutivo quando disseram que a sentença absolutória não significaria a imediata liberdade do réu, desde que houvesse apelação, nos crimes a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito (8) anos.

O mal foi que tivessem feito exceção para a hipótese da sentença absolutória ser unânime.

Unânime, ou não, a sentença — o preceito não se justifica, e a sua adoção só poderá trazer à sociedade uma sensação de insegurança e mal estar. — Daí ser proposta a sua supressão.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1947. — Glicério Alves.

II. Emenda do deputado Graccho
Cardoso e outros

No artigo 9.º do Substitutivo Suprima-se o parágrafo 2.º do art. 596 do Código de Processo Penal.

Justificação

Não há negar que o disposto em este artigo é uma porta aberta para a fuga e impunidade dos criminosos mais perversos, com grave lesão para o critério social.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados. — Graccho Cardoso — Edgard de Arruda — Gurgel do Amaral.



2.º grupo de emendas :

Deputado José Maria
Crispim.

Emendas ao projeto de reforma
da legislação do júri

I. Emendas do deputado José Maria
Crispim

1) Emenda ao art. 1º

Redija-se assim:

O Tribunal do Júri é soberano. Sua organização e competência, bem como os recursos de suas decisões, serão regidos pelo Código de Processo Penal com as modificações da presente lei, *decretadas,* do § 28º, art. 141, da Const. Federal.

Parágrafo único. O artigo 439 do Código do Processo Penal passará a ter a seguinte redação:

"Anualmente, serão alistados pelo Juiz Presidente do Júri, quinhentos a dois mil jurados, no Distrito Federal, e nas Comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a mil nas Comarcas ou Têrmos de menor população. Para o alistamento, o Juiz requisitará as autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reunam as condições legais.

As associações de classe e sindicatos profissionais indicarão os seus associados para o serviço do Júri por meio de eleição.

§ - Das listas anuais serão excluídos os jurados que tenham sido sorteados durante o último ano, só podendo figurar três anos atrás".

Sala da Comissão, 3491 47

José M. Crispim

2) Emenda ao art. 2º

Substitua-se pelo seguinte:

"Competirá privativamente ao Tribunal do Juri, o julgamento:

- a) dos crimes previstos nos artigos 121, 121 §§ 1º e 2º, 122, 122 § único, 123, 124, 126, 127, 129 § 1º nº III, 129 § 2º nº V, 133, § 3º, 134 § 2º, 135 (caso de morte) 136 § 2º, 137 § único, 138, 139, 140, 157 § 3º, 159 § 3º, 213 c/c 223 § único, 214 c/c 223 § único, 219 c/c 223 § unico do Código Penal.
- b) os crimes de perigo comum e contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços, e contra a saúde publica, dos quais resulte morte.
- c) dos crimes politicos.
- d) dos crimes contra a organização do trabalho, art. 197 a 207 do Código Penal.
- e) da tentativa, quando possivel, de qualquer dos referidos crimes.
- f) dos delitos de imprensa, na forma da legislação especial em vigor".

Sala da Comissão, 30/9/47

Jose M. Trigo

3) Emenda ao art. 5º

Dê-se a seguinte redação:

No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidos pelo Conselho de Jurados, cabendo a este a aplicação da pena de acôrdo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Sala da Comissão, 30/9/47

Jose M. Trigo



II. PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Primeira emenda

C.D.B.

A primeira emenda se desdobra em duas: a que amplia e modifica a redação do art. 1 do substitutivo, e a que lhe acrescenta um parágrafo único.

A Comissão é de parecer que a redação do art. 1 do substitutivo não deve ser ampliada com a declaração de que o juri é soberano. Essa declaração é princípio constitucional, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo. Não é necessário que a lei declare o princípio.

Quanto à mudança de redação do art. 1 do substitutivo, é a Comissão de parecer que o texto emendado é tecnicamente mais completo e seguro.

A segunda parte da emenda objetiva acrescentar ao art. 1 do projeto um parágrafo único segundo o qual é modificado o art. 439 do Código de Processo Penal. Este artigo dispõe sobre a formação anual da lista geral dos jurados nas comarcas e termos do país.

A presente reforma tem em mira, não rever de um modo geral a legislação do juri, mas somente modificar os pontos dessa legislação tornados incompatíveis com a disposição do art. 141, § 28, da Constituição.

O art. 439 do Código de Processo Penal não se inclui entre os textos inconstitucionais da vigente legislação do juri, razão pela qual a sua modificação ^{deverá} ser estudada em projeto de lei separado. _{so poderá}

Pelos motivos acima expostos, a Comissão opina no sentido da rejeição da primeira emenda acima transcrita.

Segunda emenda

O projeto do Senado inclui na competência do juri apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além dos crimes de imprensa, que devem continuar a ser julgados pelo juri especial definido pela legislação em vigor. O substitu-

C 27

tivo desta Comissão aceitou o ponto de vista do Senado.

A emenda visa ampliar a competência do júri, estendendo-a a um grande número de outras espécies criminais.

A Comissão é de parecer que não é prudente ampliar a competência do júri além do limite mínimo fixado pelo projeto do Senado.

Mesmo que o fôsse, a matéria, pela sua dificuldade, deveria ser estudada em projeto destinado a uma reforma mais ampla do júri, e não no presente projeto que só tem por objetivo adaptar a legislação vigente ao preceito do art. 141, § 28, da Constituição.

Opina, pois, pela rejeição da emenda.

Terceira emenda

A terceira ^{emenda} tem por objetivo essencial determinar que compete ao júri, e não ao juiz, reconhecer a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, modificando-se o art. 387, nº I, do Código de Processo Penal.

O projeto já dispõe sobre essa modificação (arts. 4 e 5 do projeto do Senado; arts. 5 e 6 do substitutivo desta Comissão).

A emenda não tem, pois, razão de ser, uma vez que o seu pensamento essencial já consta do texto emendado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1947.

Agostinho Magalhães
Francisco de Sá - Presidente
Gustavo Cyraneira, relator
Spour Arino
comendador
Roberto de Sá comendador



231

Prudencio

Francisco de Paula

José M. Eyras

7

Guarano

Inteiro felicitoso, com
restrições; apresentei
das à mesa da
na que defenderei
plenária

Adriano Costa

Carlos Waldemir

Hermes Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Im. } ~~Director P. Legislativo~~
Secretario Cam: Justiça

Envio, de ordem, as

teir emendas anexas ao

Proj. 344/47 (Tribunal Juri)

de autoria do Dep: Jure' Luis

pin. Junto segue discussao

do mesmo Dep: onde esta

anexador as emendas refe-

ridas. Peço, de ordem, fa-

zer chegar as mãos do

Relator.

Em 12/xi/47



Y/x1/67

A Comissão de Jurisprudência

12.11.47

Rauar

EMENDA ao PROJETO Nº 344-47

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Competirá privativamente ao Tribunal do Juri, o julgamento:

- a) - dos crimes previstos nos arts. 121, 121 § 1º e 2º, 122, 122 § único, 123, 124, 126, 127, 129 § 1º nº III, 129 § 2º nº V e § 3º, 133 § 2º e 3º, 134 § 2º, 135 (casos de morte), 136 § 2º, 137 § único, 138, 139, 140, 157 § 3º, 159 § 3º, 213 c/c 223 § único, 214 c/c 223 § único, 219 c/c 223 § único do Código Penal.
- b) - os crimes de perigo comum e contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços, e contra a saúde pública, dos quais resulte morte.
- c) - dos crimes políticos.
- d) - dos crimes contra a organização do trabalho, art. 197 e 207 do Código Penal.
- e) - da tentativa, quando possível, de qualquer dos referidos crimes.
- f) - dos delitos de imprensa, na forma da legislação especial em vigor."

Sala das Sessões, 7/11/47.

Jose M. Crispin

EMENDA ao PROJETO Nº 344-47

✓ Redija-se o art. 1º. na forma seguinte:

" O Tribunal do Juri é soberano em suas decisões. Sua organização e competência, bem como os recursos de suas decisões, serão regidos pelo Código de Processo Penal com as modificações da presente lei, decorrentes do parágrafo 2º, art. 141, da Constituição Federal.

§ único - O artigo 439 do Código de Processo Penal passará ter a seguinte redação:

"Anualmente, serão alistados pelo Juiz Presidente do Juri, quinhentos e dois mil jurados, no Distrito Federal e nas Comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitocentos a mil nas Comarcas ou Termos de menor população. Para o alistamento, o Juiz requisitará às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnem as condições legais.

As associações de classe e sindicatos profissionais indicarão os seus associados para o serviço de juri por meio de eleição.

Das listas anuais serão excluídos os jurados que tenham sido sorteados durante o ultimo ano, se podendo figurar tres anos a más."

Sala das Sessões, 7/11/ 47.

João M. Crispim

EMENDA ao PROJETO Nº 344-47

✓ Redija-se o art. 5º na forma seguinte:

"Nos casos de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de Juro, cabendo a este a aplicação da pena de acôrdo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal."

Sala das Sessões, 7/11/47.

Jose M. Crispin

Jornalistas, e é de autoria do nobre Deputado Sr. Café Filho.

Nestes últimos dias, tenho recebido telegramas de colegas da imprensa. E digo colegas, porque tenho a honra de pertencer à classe dos jornalistas, embora não esteja contemplado no projeto, porque desde que vim para a Câmara, abri mão de quaisquer preventos de que parentura devesse auferir. Mas não posso deixar de ser, aqui, o intérprete desses colegas.

Os projetos são dois: o do abono do Natal e o do reajustamento de vencimentos dos jornalistas. Assim, dirijo-me ao nobre deputado Sr. Horácio Laffer, Presidente da Comissão de Finanças, no sentido de que sejam os referidos projetos remetidos ao plenário. (Muito bem, muito bem).

O SR. HORACIO LAFFER (Pela ordem) — Sr. Presidente, com referência à questão de ordem levantada pelo Sr. Deputado B. Berto Pinto, devo dizer que o primeiro projeto realmente se encontra na Comissão de Finanças e está sendo estudado. Desce à plenária o mais rapidamente possível. Quanto ao segundo, ainda não o recebemos; quando tal se der, a Comissão de Finanças o enviará com a atenção e a simpatia que o assunto merece. (Muito bem, muito bem).

Passa-se novamente à matéria em discussão.

Discussão única do Projeto número 591 A, de 1947, do Senado modificando a competência do Júri, e de outras providências, com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e parecer contrário às emendas de discussão única incluído em ordem do dia a requerimento do Sr. José Crispim.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão o projeto.

Tem a palavra o Sr. José Crispim para presseguir em suas considerações.

O SR. JOSÉ CRISPIM — Senhor Presidente, continuando minhas considerações em torno do projeto sobre o Tribunal do Júri, vinha eu de anunciar à Casa a leitura de trechos de uma obra de comentários à Constituição de 34 e de 91, escrita pelo ilustre jurista Araújo Castro.

A respeito, diz aquele eminente patriota:

"Antes da Constituição do Império, o júri já havia sido instituído para o julgamento dos crimes de imprensa, tendo funcionado pela primeira vez no Brasil em 1825.

A Constituição do Império prescrevia que o Poder Judiciário seria composto de juizes e jurados, os quais deviam funcionar tanto no civil como no crime (art. 151).

Com a adoção do Código Criminal de 1930 e do Código do Processo Criminal de 1932, foi executada a disposição constitucional, mas somente na parte relativa ao júri criminal.

A Constituição de 1891 limitou-se a declarar: "É mantida a instituição do júri" (Art. 72, parágrafo 31).

Este dispositivo não impedia que fosse instituído o júri para as causas civis, porque não se manteve o júri então existente, mas a instituição do júri, e esta, como é sabido, abrange não só o júri no civil como no crime.

Não haveria nisso, aliás, a menor vantagem.

O júri só aprecia as questões de fato; e assim dispunha expressamente a Constituição do Império (art. 152). Mas tais questões em matéria civil, como pondera Pimenta Bueno, são mais complexas e difíceis do que em matéria criminal.

As questões civis, diz Rodrigues de Souza, muito mais complicadas, dependem de ciência que, sem muito trabalho e estu-

do, se não adquire. Não são questões do dia, geralmente sabidas dos jurados, mas os fatos criminosos; os documentos, muitas vezes, envolvem questões de direito. Outras provas dependem do exame e apreciação própria somente dos profissionais. Só um estado de civilização e instrução muito avançado poderia comportar esta instituição.

A intervenção do júri em matéria civil observa Marnoto e Souza, está decadente em toda a parte, mesmo na Inglaterra, d'onde é originária esta instituição. Esta decadência do júri em matéria civil explica-se pela impossibilidade de, neste campo, distinguir as questões de fato das de direito e pela necessidade das decisões sobre estes assuntos serem motivadas, visto se procurar obter a verdade jurídica, em harmonia com os critérios da jurisprudência.

Essa opinião do ilustre jurista é a dos elementos mais conservadores que timbram em considerar a matéria posta em julgamento como eminentemente técnica, só devendo ser apreciada por aqueles que fizeram curso de Direito e, como profissionais, segundo a mesma opinião, se encontram habilitados a examiná-la, à luz da jurisprudência firmada.

É evidente que tal opinião foi esboçada pelo nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça.

A verdade, porém, é que o julgamento não é nem poderia ser técnico, mas essencialmente político. Técnico é o processo, técnica é a instrução, que deve ser preparada por elementos especialistas na investigação e apuração dos fatos e constatação dos elementos de prova; mas o julgamento é político, porque exprime o pronunciamento da sociedade sobre os delitos que a afetam e atingem aos cidadãos.

Diz ainda o jurista, a propósito da Constituição de 1934, relativamente ao Júri:

"O anteprojeto da Constituição dispunha o seguinte: "O júri terá a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der. Será, porém, de sua competência o julgamento dos crimes de imprensa e dos políticos, exceto os eleitorais".

Aqui, sim, firma-se o pensamento avançado e progressista, no anteprojeto da Constituição de 1934, dando ao Tribunal do Júri competência para julgar os mais relevantes crimes da sociedade como são os de imprensa e os políticos, porque um tribunal de juizes de fato é, sobretudo, um tribunal político.

Os Constituintes que elaboraram o anteprojeto daquela Constituição, estavam, realmente, com a boa doutrina, tinham à frente de seus olhos o interesse de estabelecer para nosso país um tribunal do Júri que garantisse, realmente, a distribuição da justiça ao alcance do povo, praticada pelo próprio povo, através de um tribunal composto de elementos indicados pela sociedade para formação do mesmo.

É o pensamento daqueles Constituintes, antes do anteprojeto, entretanto, não foi viável, porque — de acordo com a orientação do autor que não mantém apreço, e com a opinião do nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça, ao projeto ora em debate — impôs o pensamento conservador, aquele que pretendia limitar a competência do júri, para lhe dar apenas a capacidade de apreciar os crimes dolosos contra a vida. A vida é a coisa mais importante do indivíduo. Quem tem essa capacidade, pode, também, apreciar todos os delitos que atingem o cidadão e a sociedade.

A Constituinte de 34 terminou por aceitar os argumentos não convincentes — que não se apoiam na compreensão do próprio problema, na compreensão dos interesses da sociedade,

da interpretação mesma da nossa tradição em matéria de competência do júri — cedendo aos argumentos da maioria, aos argumentos do número da maioria daquela que compunham a Comissão de Constituição à época e à maioria da Câmara, que derrotou o projeto constitucional, em que era atribuída ampla competência ao júri, excluindo as leis do texto constitucional a competência expressa do julgamento dos delitos políticos.

Vencendo esta segunda corrente, ficou estabelecida, na Constituição de 1934: "É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei", sem aquela garantia constitucional, a cuja obediência a lei ordinária organiza-se o júri com ampla competência e extensa competência para examinar todos os delitos que ferissem a sociedade.

Em qualquer forma, ficou, na Constituição de 34, mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que a lei ordinária lhe der.

A respeito, é interessante repetir o pensamento lapidar do nobre mestre do direito, da grande figura democrática, do genio da República, como justamente se diz, o grande Roy:

"São condições substanciais de direito que representa a instituição do júri todas aquelas cuja comissão para deixar menos amparadas a imparcialidade e a independência dos membros do Conselho. Neste caso estão o sigilo do voto na adoção do veredicto e a regra de certo número de juizes".

Este o pensamento de Rui Barbosa, exatamente o que atribui ao júri e as suas decisões plena soberania.

Se as Constituições de 91 e de 34 conservaram a instituição do júri, entretanto a Carta outorgada em consequência do golpe de Estado de 1937, Carta imposta ao nosso povo contra os seus próprios interesses, não manteve essa instituição em seu texto.

Muita gente acreditou, então, que estava extinto o júri no país, que sua existência não tinha apoio legal. Essa controvérsia foi objeto de longos debates. Muitos foram os mestres de direito, muitos foram os constitucionalistas a se pronunciarem sobre a momentosa questão.

Finalmente em 1938, vencendo o pensamento de que se deveria conservar o júri como uma grande conquista democrática de nosso povo; finalmente, em 1938, por um decreto-lei do Governo ditatorial mantinha-se a Instituição do Júri restringindo-se, naturalmente, ao máximo, a sua competência e impossibilitando a composição ampla e democrática desse Tribunal.

Foi, porém, a lei que criou o Código do Processo Penal, de 1941, que estabeleceu as regras para a existência e funcionamento do júri no País, até os nossos dias a partir daquela época, depois de rasgada a carta de 1934.

Há um texto que se pretende reformar, modificar com o projeto de lei ora em debate, e isso por força da Constituição de 1946, que mantém a Instituição do Júri e garante sua plena soberania.

Como a lei de 1938, o Código Penal representa um grande esforço no sentido de mutiar, estreitar e praticamente anular, o Tribunal do Júri, sua competência, seu caráter popular que o caracteriza pela composição baseada nos elementos indicados, democraticamente, pela própria sociedade.

Diz o Código penal em seu artigo 439:

"Anualmente serão alistados pelo Juiz, Presidente do Júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha, por conhecimento pessoal ou informação fidedigna 300 a 500 jurados no Distrito Federal e comarcas de mais de 100.000 habitantes e 80 a 300 nas comarcas ou nos termos de menor população. O Juiz poderá requisitar às autoridades locais, às associações de classe, sindicatos profissionais e Repartições Públicas a indicação

de cidadãos que reúnam as condições legais".

Eis aí o esforço feito, à época da decretação do Código do Processo Penal, no sentido de, praticamente, anular o Tribunal do Júri, pela limitação não só de sua competência, mas, também, de sua composição, dando o máximo arbítrio ao Juiz para selecionar de tal maneira os membros da sociedade que viessem compô-lo, que o transformaria em um tribunal submisso ao Juiz, uma vez que este ficava com todos os poderes para excluir aqueles que não estivessem de acordo com o seu pensamento e os interesses da classe, dominante no País. O Tribunal, assim constituído, era praticamente tirado do bolso do colete.

Esta a situação decorrente do artigo do Código do Processo Penal, que esmagou o Tribunal do Júri em nosso País. Limitou a amplitude na sua composição, cerceou de tal maneira a sua competência, que quase o anulou. Ficou apenas como figura decorativa, sem força, sem aquela capacidade extraordinária que nele verificamos através de toda a nossa história, mesmo desde a época colonial.

Também o Senado da República, ao elaborar esta lei que aqui discutimos, teve igualmente a preocupação de limitar a competência do Júri, a fim de impedir que os juizes de fato, ou a própria sociedade, julgassem os delitos mais importantes da coletividade.

A Constituição como há pouco, lhe atribuiu competência ao Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida, e o Senado Federal deu ao texto constitucional interpretação, realmente, curiosa, declarando que se deveria atribuir tal competência a esse Tribunal, em lei ordinária, quando tal competência é explicita, mas não exclusiva do Tribunal do Júri. A Carta Magna estatua que se obrigue obrigatoriamente da sua competência o julgamento de determinados crimes, mas não apenas estes, pois há outros a respeito dos quais também lhe cumpre manifestar-se. Deixa, portanto, ao manter a instituição do Júri, ao garantir-lhe o voto secreto, ao dispor sobre a sua competência por elementos da sociedade, a lei ordinária a organização do Júri, de acordo com aquelas tradições que o transformaram, de fato, num Tribunal, realmente popular e democrático, em que ao próprio povo, se dá oportunidade de fazer justiça.

No art. 1.º do projeto de Senado se diz que "a organização e competência do Júri, bem como os requisitos de suas decisões, continuam a ser regidos pelo Código do Processo Penal, que admite recurso das sentenças do Júri para outros tribunais, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28, da Constituição Federal, e constantes da presente lei".

Não diz uma palavra sobre a soberania das decisões do Júri, sobre a votação secreta, uma palavra, sequer que oriente a organização do Tribunal, de acordo com o espírito da letra da nossa Carta Magna.

O art. 2.º estabelece:

"Competirá, privativamente, ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121 a 124.

Segue-se uma série de artigos do Código Penal, todos eles atinentes aos crimes dolosos contra a vida, etc. tentativas.

Cogita, depois, dos crimes de tráfico contra a segurança dos meios de comunicação e de transportes e outros serviços, contra a saúde pública, de quais resulte morte. Insiste, finalmente, neste ponto, que estabeleça a limitação a competência do Tribunal do Júri, que deveria ser mais ampla, para se revestir do caráter de tribunal democrático, onde o povo possa defender seus interesses e fazer justiça.

Fala, ainda, dos crimes de homicídio, e, praticamente, o projeto do Senado se limita a essa modesta so-

Bahia:

Aluísio de Castro,
Aristides Milton,
Cordeiro de Miranda,
João Mangabeira,
José Jatobá,
Luiz Barreto,
Negreiros Falcão,
Negreiros Falcão,
Nelson Carneiro,
Pacheco de Oliveira,
Régis Pacheco,
Vieira de Melo.

Distrito Federal:

Antônio Silva,
Baeta Neves,
Benjamin Farañ,
Gurgel do Amaral,
Hermes Lima,
João Amazonas,
Ruy Almeida,
Segadas Viana.

Rio de Janeiro:

Claudio Silva,
Paulo Fernandes,
Soares Filho.

Minas Gerais:

Augusto Viegas,
Bias Fortes,
Carlos Luz,
Celso Machado,
Duque de Mesquita,
Ecvakdo Lódi,
Jací Figueiredo,
Joaquim Libânio,
João Henrique,
José Alkmim,
José Bonifácio,
José E. Alves,
Juscelino Kubitschek,
Lahyr Tostes,
Leopoldo Maciel,
Licurgo Leite,
Lopes Cançado,
Milton Prates,
Monteiro de Castro,
Olinto Fonseca,
Pedro Dutra,
Rodrigues Pereira,
Wellington Brandão.

São Paulo:

Alves Palma,
Antônio Feliciano,
Aureliano Leite,
Batista Pereira,
Berto Condé,
César Costa,
Cirilo Júnior,
Diógenes Arruda,
Emílio Carlos,
Euzébio Rocha,
Franklin Almeida,
Gervásio Azevedo,
Gofredo Teles,
Guaraci Silveira,
Herbert Levi,
Honório Monteiro,
Hugo Borghi,
Jorge Amado,
José Armando,
João Abdala,
Machado Coelho,
Martins Filho,
Novelli Júnior,
Osvaldo Pacheco,
Paulo Nogueira,
Pedroso Júnior,
Plínio Barreto,
Plínio Cavalcanti,
Raul Medeiros,
Romeu Fiori,
Romeu Lourenço,
Sampaio Vidal,
Sílvio de Campos,
Teledo Piza.

Goiás:

Domingos Velasco,
Galeno Paranhos,
Jales Machado.

Mato Grosso:

Argemiro Fialho,
Dolor de Andrade.

Paraná:

Acir Guimarães,
João Aguiar,
Munhoz de Melo.

Santa Catarina:

Hans Jordan,
Tavares d'Amaral.

Rio Grande do Norte:

Abílio Fernandes,
Adroaldo Costa,
Antero Leivas,
Artur Fischer,
Batista Luzardo,
Bayard Lima,
Bitencourt Azambuja,
Flores da Cunha,
Glicério Alves,
Mércio Teixeira,
Nicolau Vergueiro,
Pedro Vergara,
Raul Pilla,
Souza Costa,
Teodomiro Fonseca (137).

O SR. PRESIDENTE — A lista de presença acusa no momento o comparecimento de 167 Sr. Deputados.

Vai-se proceder à votação da matéria constante da ordem do dia.

Votação do Projeto n.º 713 de 1947, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados, Anexo n.º 2, Lei n.º 3, de 2 de dezembro de 1945, o crédito suplementar de trezentos e oitenta mil cruzeiros à Verba Material; tendo parecer contrário da Comissão de Finanças às emendas (discussão inicial)

O SR. PRESIDENTE — Durante a discussão inicial deste projeto foram oferecidas as seguintes

EMENDAS

I

Art. 1.º s.º n.º 19 — Combustíveis — Cr\$ 100.000,00, diga-se 50.000,00. — Barreto Pinto.

II

Consignação III — Diversas despesas — s.º n.º 35 — Despesas miúdas de pronto pagamento — Reduza-se de 80 para 20.000,00. — Barreto Pinto.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos, em primeiro lugar o projeto.

Aprovado o seguinte

PROJETO

N.º 713-A — 1947

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado a abrir o crédito suplementar de trezentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 380.000,00) à verba 2, Material da Secretaria da Câmara dos Deputados, e destinado o reforço das seguintes subconsignações: 19 — relativa a combustíveis, materiais de lubrificação e limpeza de máquinas, etc.; 30 — asselo de edifício; 35 — despesas miúdas de pronto pagamento; 37 — iluminação, força motriz e gás; e 36 — publicações, serviços de impressão, etc., cabendo deste crédito a importância de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00) à subconsignação n.º 19; vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) à subconsignação número 30; oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00) à subconsignação n.º 35; oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00) à subconsignação n.º 37; e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) à subconsignação n.º 38.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos as emendas.

Rejeitadas, sucessivamente as emendas n.ºs I e II.

O SR. PRESIDENTE — O projeto passa à discussão final.

O SR. JOSÉ ROMERO (*Pela ordem*) — Requer e obtém dispensa de interstício para o projeto n.º 73-A de 1947, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

Votação do Projeto n.º 15-D de 1947, concedendo favores a Companhias ou Empresas que se organizarem para a mecanização da lavoura; tendo parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas (discussão)

O SR. PRESIDENTE — Durante a 3.ª discussão deste projeto foram oferecidas em plenário 18 emendas e a Comissão de Finanças apresentou 7. Vou submeter a votos as emendas em primeiro lugar a partir da Comissão.

Aprovadas, sucessivamente, as seguintes

EMENDAS DA COMISSÃO

I

Art. 1.º Acrescenta-se "infra" "e demais atividades rurais".

II

Art. 2.º Acrescenta-se depois de "mecânicos", "de exploração rural".

III

Acrescenta-se:

Art. Terão preferência para gozo dos favores previstos nesta lei as cooperativas de produtores e as sociedades de economia mista de que participem o município ou autarquias estaduais para fomento da produção.

IV

Artigo 5.º Suprima-se "jeterai".

V

Artigo 6.º, "a" — Suprima-se as palavras finais, a partir de "regulamentados", inclusive.

VI

Quando ao prazo da regulamentação previsto no artigo 10, em vez de "60 dias", diga-se — "120 dias".

VII

Acrescenta-se mais o seguinte:

Art. O maquinário e os materiais serão fornecidos às empresas, quando a longo prazo, a juros de 6% sob penhor, no posse do devedor.

Parágrafo único. Vencida a dívida a execução obedecerá, no que for aplicável, ao processo expedido de que trata a lei n.º 492, de 20 de agosto de 1937 (arts. 22 a 30).

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos as emendas de plenário.

Rejeitada a emenda n.º 1

Aprovada a seguinte

EMENDA

N.º 2

Ao art. 6.º parágrafo único: Em vez de *capital*, diga-se: *Capital Realizado*.

Rejeitada a emenda n.º 2.

Votação da seguinte

EMENDA

N.º 4

Ao art. 6.º, letra b:

Redija-se:

"isenção de direitos e taxas aduaneiras, para importação de máquinas e viaturas destinadas à lavoura".

O SR. AGOSTINHO DE OLIVEIRA (*Para encaminhar a votação*) (*) — Sr. Presidente, Senhores Deputados, apresentei emenda ao projeto 15-C, letra b do art. 6.º, que trata de isenção de direitos e taxas aduaneiras.

(*) Sem revisão do orador.

Ora, se, em projeto de lei, estipularmos isenção de direitos e taxas aduaneiras, às companhias que se organizarem para mecanização da lavoura, sem estabelecermos o que deverá ser isentado, o fisco será burlado em nossas Alfândegas, pois as companhias não precisarão somente de máquinas agrícolas, porém de outros utensílios, que se beneficiarão também da concessão estabelecida na letra b do projeto.

Por isso, ofereci emenda do seguinte teor:

"Redija-se assim:

Isenção de direitos e taxas aduaneiras para a importação de máquinas e viaturas destinadas à lavoura".

Sr. Presidente, não pode ser de outro modo, o intuito da letra b do art. 6.º não é estipular a isenção de taxas aduaneiras para a importação de ferramentas e outros objetos das companhias de mecanização.

Minha emenda visa tornar mais claro o dispositivo, pois não se compreende a organização de companhias, sem se fixar na lei os objetos a serem isentados.

Na justificativa à emenda eu disse que com essa emenda temos em vista impedir que a companhia ou empresa organizada para a mecanização da lavoura logre, acobertado pela omissão da lei, na exploração de negócios fora da sua finalidade essencial, isenção para importação de outros tipos de máquinas, para, à custa dela, e dos favores do Governo aumentar lucros extraordinários e injustos, pois não se concebe, de maneira alguma, não fique estipulada no projeto de lei, a isenção de taxas aduaneiras para as companhias que se organizarem para a mecanização da lavoura.

Eis que peço o voto do plenário para a emenda que apresentei à letra "b" do art. 6.º do Projeto n.º 15-C certo de que, se o plenário apoiar o projeto corresponderá à sua finalidade e o fisco federal não será lesado por qualquer companhia que se funde para a mecanização da lavoura. (*Muito bem; muito bem*).

Em seguida, é dada como rejeitada a emenda n.º 4.

O SR. AGOSTINHO DE OLIVEIRA — (*Pela ordem*) requer verificação de votação.

Procedendo-se à verificação da votação, reconhece-se ter sido votado a favor 13 Srs. Deputados e contra 85, total, 98.

O SR. PRESIDENTE — Não há número.

Sendo evidente a falta de número deixo de mandar proceder à votação nominal.

O SR. HENRIQUE OEST (*) — (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, mais uma vez volto a formular a mesma questão de ordem.

O projeto n.º 45, de 1946, que trata do salário família para militares, apesar da resolução tomada por V. Ex.ª, não desceu a plenário.

Pediria a V. Ex.ª atuasse de novo junto à respectiva Comissão, pois, ao que parece, a resolução de V. Ex.ª não foi concretizada. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Fiz um apelo junto à Comissão de Finanças no sentido de emitir parecer sobre o projeto n.º 45, de 1946. Até o momento a Mesa não recebeu o projeto com o parecer daquela Comissão.

Entretanto, vou renovar meu apelo e entrar em entendimento pessoal com o ilustre e operoso Presidente da Comissão de Finanças, a fim de que seja satisfeita a reclamação feita pelo nobre Deputado.

O SR. BARRETO PINTO (*) (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, desejava de V. Ex.ª uma intervenção amistosa junto às Comissões de Finanças e de Legislação Social, para que remetam a plenário dois projetos. Um deles, de número 97, aprovado em primeira discussão, refere-se ao abono de Natal dos funcionários públicos civis; o outro dispõe sobre o reajustamento dos

(*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. Ataliba Nogueira — Vou responder a V. Excia. Não há semelhança alguma entre o povo assentado num tribunal para julgar questões técnicas de direito e o povo representado numa assembleia política, como a Câmara dos Deputados.

O SR. JOSE CRISPIM — Para finalizar leis de todo natureza, constitucionais, políticas, e de natureza de todos os tipos.

O Sr. Ataliba Nogueira — Veja a grande diferença. O jurado, pela natureza do julgamento, tem de ficar fechado numa sala, sem influência alguma, para decidir de acordo com a sua consciência e com o código de direito, neste caso — digo eu — que eu vou técnica.

O SR. JOSE CRISPIM — A Câmara incumbe o trabalho legislativo.

O Sr. Ataliba Nogueira — A Câmara, o Deputado pode perfeitamente expor suas idéias desdobrando, por completo, a matéria. Digo mais: pode até ler da tribuna um discurso escrito por técnico reconhecido na matéria, e ser leigo no assunto.

O SR. JOSE CRISPIM — Acha V. Excia. que o delito é revelado ao jurado só por ocasião do julgamento? A sociedade já sabe quem é o criminoso, pois é conhecedora do crime. Só se o jurado é ingênuo, tornando conhecimento do crime somente na hora da reunião secreta.

O Sr. Ataliba Nogueira — Deus nos livre de uma justiça feita pelo "diz-que-diz", pelo que corre nas gazetas ou nas ruas. É preciso que tudo esteja alegado no processo.

O SR. JOSE CRISPIM — A figura criminal por mim exemplificada é o caso de um atentado à liberdade de reunião, à liberdade sindical feito por um delegado de polícia com capangas. Esse atentado está instruído para o processo pelo depoimento de todos os membros de toda uma coletividade associada que se encontrava no recinto. O processo é instruído de tal maneira que não haverá dificuldade em julgá-lo. Vossa Excelência tem dúvidas no julgamento de um caso como este? Se Vossa Excelência tem dúvidas, declaro que nenhum dos membros do sindicato, em que se dá a reunião, as tem a respeito da responsabilidade criminal do delegado e agentes de polícia autores da violência.

O Sr. Ataliba Nogueira — Vossa Excelência deve conhecer minha opinião já exarada em um livro sobre a matéria.

O SR. JOSE CRISPIM — É muito útil para a própria opinião pública, o conhecimento da opinião de V. Excia. ...

O Sr. Ataliba Nogueira — Não admito, em doutrina ou na prática, a interferência dos jurados, a não ser como meros elucidadores. Exijo que o juiz tenha competência para julgar.

O SR. JOSE CRISPIM — V. Excia. não dá ao Tribunal do Juri a importância que ele tem e não acredita no tribunal popular. A ciência de V. Excia. tem essas raízes e, por isso, cega a tais consequências.

O Sr. Ataliba Nogueira — Houve troca de palavras. Não admito a pericia senão para elucidar o juiz; por isso, exijo conhecimento especializado. Falei em jurado por uma troca de palavras.

O SR. JOSE CRISPIM — O processo é instruído, é enriquecido das peças do inquérito em que se ouviram todas as testemunhas. Numa caso como este que formulei a Vossa Excelência, a apuração da responsabilidade criminal é muito fácil. Vossa Excelência, cultor do direito e professor de escolas superiores, sabe perfeitamente como é rica de exemplos a história do Brasil a respeito da competência do Tribunal do Juri, que vem de épocas remotas. V. Excia. monarquista que é, sabe que,

na época do Império já existia esse Tribunal, e com ampla competência.

O Sr. Ataliba Nogueira — Antes de termos Constituição, tínhamos o Juri, por lei de D. Pedro I.

O SR. JOSE CRISPIM — V. Excia. conhece bem o que foi o Império no Brasil. ...

O Sr. Ataliba Nogueira — Na grande Comissão de Constituição, advoguei a inclusão do Tribunal do Juri em sua plenitude, e não mascarado para um ou dois delitos.

O Sr. Ernani Sattro — Essa questão de soberania dos veredictos resultou de emenda do Sr. Senador Aloisio de Carvalho, oferecida em plenário.

O SR. JOSE CRISPIM — Agradeço o aparte do nobre colega, que vem Enriquecer o debate, colocando o problema nos devidos termos, quanto à elaboração do texto constitucional, nessa parte.

O Sr. Ataliba Nogueira — De fato. Na Grande Comissão advoguei a plenitude absoluta do juri, o que foi negado por decisão dela.

O SR. JOSE CRISPIM — Naquela ocasião V. Excia. advogou a plenitude do Juri. Agora, coloca-se contra a competência deste.

O Sr. Ataliba Nogueira — Foi a emenda do Sr. Senador Aloisio de Carvalho que, em plenário, estabeleceu a soberania do Juri. Lembro-me que, na véspera, negou-se competência ao povo de conhecer de outras questões. Tive, então, oportunidade de declarar que se temia a democracia, pois não se queria o povo nos assentos do tribunal do Juri. Recebi, por esse motivo, felicitações do senhor Senador Carlos Prestes, por intermédio do Deputado Cairés de Brito. Essa foi a minha atitude.

O SR. JOSE CRISPIM — Exatamente. É o medo do povo, é o receio de se organizar um juri realmente amplo e popular, é o medo da justiça feita pelo próprio povo. É a mordida que, de fato, se quer instituir, limitando-se uma coisa que a Constituição não limita. O nobre colega tinha então toda razão. Naquela ocasião, V. Excia. advertiu o plenário com uma declaração importante, em todos os sentidos; entretanto, agora acha que o julgamento é técnico e o membro de sindicato eleito para o juri não tem capacidade de julgar crimes contra a organização e a liberdade sindical.

O Sr. Deputado Ataliba Nogueira está, portanto, contra o Constituinte Ataliba Nogueira! É manifesta a contradição.

O Sr. Ataliba Nogueira — Penso que a matéria técnica deve ser excluída no julgamento.

O SR. JOSE CRISPIM — Atenda o ilustre colega: julgamento não é matéria técnica sobre isso ninguém tem dúvida. Matéria técnica é o processo em suas fases: inquérito, pericia etc.; mas o julgamento é matéria política, é o pronunciamento da sociedade sobre delitos cometidos e que dizem respeito à vida social.

O Sr. Ataliba Nogueira — Então o nobre orador ignora que o fundamento do direito de punir reside na necessidade do castigo para atemorizar os demais membros da sociedade.

O Sr. Ernani Sattro — Essa teoria já caiu. O fundamento do direito de punir, hoje, consiste na defesa da própria sociedade. Essa questão de castigo já foi abandonada.

O SR. JOSE CRISPIM — Sem dúvida. O Sr. Ataliba Nogueira defende a ciência da sentença, do tempo em que o senhor tinha o direito de punir o escravo pelo delito deste não querer continuar escravo.

Nesse particular, perdoe-me o ilustre colega Sr. Ataliba Nogueira, a ciência avançou quanto ao fundamento do direito de punir. E V. Excia. ficou no tempo da escravidão.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador estar quase findo o tempo de que dispõe.

O SR. JOSE CRISPIM — Vou concluir, Sr. Presidente.

Quero dizer ao plenário que sustento mínimas emendas porque as considero perfeitamente constitucionais e de acordo com a melhor tradição brasileira, no que diz respeito ao juri.

Sustento-as, ainda, por entender que o ilustre relator da Comissão de Constituição e Justiça argumentou com conveniência e não com interesse da sociedade, ou com fundamentos jurídicos.

S. Excia. se baseou na conveniência de não permitir no Brasil, estabelecimento do tribunal de júri pleno e soberano, o tribunal de júri com a sua competência a mais ampla, para que realmente em todos os campos do direito criminal pudesse a sociedade fazer justiça com as próprias mãos. O que se temeu foi aquilo que o Senhor Ataliba Nogueira disse e agora contradiz: o que o Sr. Relator temeu e igualmente temeu a maior parte da Comissão de Constituição e Justiça: o povo no Tribunal, a justiça realmente democrática; a justiça feita pelo povo. Temeram isso porque não confiavam na democracia; porque não colocam os seus pontos de vista de acordo com os interesses gerais da Nação. E' por isso que o Sr. Relator ficou atado a teorias que datam de séculos passados, de acordo com o Senhor Ataliba Nogueira, lá na época das senzalas, em que o direito penal se baseia nos princípios da exigência de castigar, como o exerciam os senhores de escravos.

Sr. Presidente, estes os fundamentos que levaram o Sr. Relator a condenar as minhas emendas, sem oferecer qualquer argumento sobre sua inconstitucionalidade. Ao contrário, chegou a ponto de dizer que delas divergia, porque eu colocava uma parte do texto constitucional, no texto da lei ora em elaboração.

Era o que tinha a dizer, em defesa da Instituição do Juri, da Constituição da República e da Democracia. (Muito bem; muito bem. Palmas.)

Durante o discurso do Sr. José Crispim o Sr. José Augusto, 1.º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Getúlio Moura, 2.º Secretário.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão. ...

O SR. FRANCISCO GOMES — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Deputado.

O SR. FRANCISCO GOMES (Pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se em regime de urgência o projeto número 732-47, solicitaria a V. Excelência que o incluisse na ordem do dia de amanhã. Atendo, dessa maneira, ao pedido de uma grande comissão de trabalhadores nas Docas de Santos, que veio empenhar-se junto ao líder de nossa bancada, no sentido de acelerar a marcha da referida proposição. (Muito bem.)

O DEPUTADO ERNANI SATIRO, PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE — Vou levantar a sessão, designando para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da Votação do Projeto n.º 15 D, de 1947, concedendo favores a Companhias ou Empresas que se organizarem para a mecanização da lavoura; tendo parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas e emendas da mesma Comissão (3.ª discussão). (Emenda n.º 4 em diante).

Votação do Projeto de Resolução n.º 16-A, de 1947, elevando de uma letra o padrão de vencimentos dos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados que não os tiveram aumentados em janeiro, do corrente ano; tendo pareceres favoráveis da Mesa e da Comissão de Finanças. (Discussão única).

Votação do Projeto n.º 853, de 1947, concedendo "diárias de risco de fogo" às praças do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (Discussão única).

Votação do Projeto n.º 821, de 1947, (emenda, aprovada e destacada, do Projeto n.º 240-A, de 1947), dispondo sobre a composição do Ministério Público do Distrito Federal (discussão especial).

Continuação da discussão única do Projeto n.º 591 A, de 1947, do Senado, modificando a competência do Juri, e dá outras providências; com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e parecer contrário às emendas de discussão única (releído em ordem do dia a requerimento do senhor José Crispim).

Discussão final do Projeto n.º 713, de 1947, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados, Anexo n.º 2, Lei n.º 3, de 2-12-1946, o crédito suplementar de trezentos e oitenta mil cruzeiros à Verba Material.

2.ª discussão do Projeto n.º 376 A, de 1947, considerando força auxiliar do Exército o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Discussão final do Projeto n.º 293 A, de 1947, estabelecendo o horário de trabalho do pessoal da Guarda Civil, do D.F.S.P. e dá outras providências; (substitutivo da Comissão de Finanças).

Discussão final do Projeto n.º 386 A, de 1947, concedendo à Comissão Organizadora da Primeira Conferência Pan-Americana de Criminologia o auxílio especial de Cr\$ 100.000,00; (substitutivo, das Comissões de Educação e de Finanças).

Discussão suplementar do Projeto n.º 555 A, de 1947, concedendo isenção de direitos e demais taxas aduaneiras à empresa "Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda." para a importação de 8 aviões "Douglas DC-3" e de seus pertences e acessórios, adquiridos nos Estados Unidos da América; tendo parecer contrário da Comissão de Finanças à emenda em discussão final.

2.ª Discussão do Projeto n.º 232 A, de 1947, modificando a Tarifa das Alfândegas mandada executar pelo Decreto-lei n.º 2.873, de 1940.

Discussão suplementar do Projeto n.º 592 A, de 1947, criando uma coletoria no Município de Inga, na Paraíba; tendo parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas em 2.ª discussão.

Discussão final do Projeto n.º 286 A, de 1947, concedendo isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para o carvão estrangeiro adquirido pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul, para seu consumo, em 1947 e 1948 (substitutivo da Comissão de Finanças).

Discussão final do Projeto n.º 844, de 1947, propondo a modificação dos artigos 393 e 394, letras A e B, do parágrafo único do art. 365, do Decreto-lei número 8.527, de 1945 (Avaliadores judiciais) (substitutivo, da Comissão de Finanças).

Discussão única do Projeto n.º 416, de 1947, do Senado, aprovando a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas cênicas naturais dos países da América; com parecer favorável da Comissão de Diplomacia e Tratados ao projeto do Senado.

Discussão única do Projeto n.º 352 A, de 1947 dispondo sobre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propagam as doutrinas de associações ou partidos políticos, que tenham sido impedidos de funcionar legalmente; com voto em separado dos Srs. Hermes Lima, José Maria Crispim e Gurgel do Amaral; tendo parecer da Comissão de Justiça, e voto em separado do Sr. Euclides Figueiredo.

Discussão especial do Projeto n.º 905, de 1947, constituído pela emenda aprovada e destacada do Projeto n.º 275 B, de 1947, anistando delinquentes menores, desde que primários.

Discussão inicial do Projeto n.º 284, de 1946-47, instalando a Universidade

bre o dispositivo constitucional, procurando dar a menor competência ao Tribunal do Juri e, bem assim, a mais estreita composição, para lhe tirar o valor histórico que sempre teve em nosso País.

Apresentei várias emendas ao projeto sujeito ao exame da Câmara dos Deputados, emendas essas no sentido de garantir ao Tribunal do Juri ampla competência e composição realmente democrática.

A primeira dessas emendas, ao artigo 1.º está assim concebida:

"O Tribunal do Juri é soberano em suas decisões".

Isto é fundamental, a fim de que realmente, a lei ordinária tenha capacidade para organizar o Tribunal do Juri de acordo com o pensamento dos Constituintes de 46 e com a letra expressa da Carta Magna vigente em nosso País.

"O Tribunal do Juri é soberano em suas decisões. Sua organização e competência, bem como da presente lei, decorrentes do uso dos recursos de suas decisões, serão regidas pelo Código de Processo Penal com as modificações do Art. 141, da Constituição Federal".

Parágrafo único: O artigo 439 do Código de Processo Penal passará a ter a seguinte redação:

Aí, então, a emenda visa ampliar ao máximo a competência do Tribunal do Juri, para garantir um tribunal popular, e a justiça ao alcance do povo.

Esta a redação da emenda:

"Anualmente, serão alistadas pelo Juiz Presidente do Juri, quinhentos e dois mil jurados, no Distrito Federal e nas Comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a mil nas Comarcas ou Termos de menor população. Para o alistamento, o Juiz requisitará às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reunam as condições legais.

As Associações de classe e sindicatos profissionais indicarão os seus associados para o serviço do Juri por meio de eleição".

Das listas anuais serão excluídas os jurados que tenham sido sorteados durante o último ano, só podendo figurar três anos após".

Assim, procuramos garantir a composição democrática do Juri, porque não concordamos com o Código do Processo Penal que autoriza o Juiz a requisitar dessa organização uma lista que possa depois mutilar, fazendo uma nova que mais convenha aos seus ou aos interesses daqueles que possa representar.

Achamos que a própria sociedade, através de suas organizações democráticas, deve, democraticamente, eleger aqueles que comporão as listas a serem apresentadas ao Juiz Presidente a fim de que tais elementos sejam aproveitados para a composição do Juri, durante determinado período.

Durante o debate na Comissão de Constituição e Justiça, lembro-me de que alguns colegas se insurgiram contra o propósito da emenda, alegando o que afigura-se-me ter aproveitado ao parecer do próprio relator da Comissão — que eu tentava formar um tribunal classista.

Eis aí o motivo lamentável de meus ilustres colegas. A emenda visa, precisamente, tirar o caráter de classe que têm, por força mesma da organização da sociedade brasileira, quase todos os tribunais do país. No do Juri, que deve ser essencialmente popular, precisamos dar acesso, como jurados, a todos os membros da sociedade, permitindo a participação dos elementos que representam a maioria da população: trabalhadores de indústria e comércio, as profissões exercidas em sindicatos — os quais estão impedidos de dar-se ao Juri a liberdade de escolher, de acordo com sua vontade,

de, os nomes constantes das listas que forem apresentadas.

Esta a preocupação da emenda: tirar o caráter de classe do tribunal, dar-lhe composição que traduz a própria formação da sociedade.

Sr. Presidente, ao se discutir o projeto na Comissão de Constituição e Justiça, desde logo dois aspectos do problema nos pareceram fundamentais para a elaboração da lei, a fim de se organizar o Juri em conformidade com a Constituição e com os interesses da sociedade brasileira.

Tivemos sempre em vista estes dois pontos importantes: a composição do juri, porque, se não garantirmos a todos os membros da sociedade, tanto nos homens da classe dominante, aos industriais, negociantes, fazendeiros, etc., como aos trabalhadores e camponeses, a participação no tribunal, não o teremos democrático e popular; mas um tribunal de classe, formado apenas por aqueles que, graças aos seus recursos, conseguem instrução, frequentam escolas superiores e alcançam projeção e domínio sobre a sociedade sob o pretexto de que certos crimes só devem ser apreciados por homens de cultura especializada, retira-se do povo a possibilidade de julgar delitos que interessam à sociedade inteira e afetam, principalmente, à massa trabalhadora. Os proletários, porém, sofrem, na própria carne. E, se podem trabalhar e lutar pela prosperidade da Nação, se têm capacidade civil para todos os atos sociais, o têm igualmente para o julgamento dos crimes que atingem a sociedade e afetam os direitos dos cidadãos.

Depois dessa emenda, tive ocasião de apresentar outra; quero, porém, apreciar, ainda que rapidamente, aqui, a opinião do Ilustre Relator da Comissão. Diz S. Ex.º:

"A primeira emenda se desdobra em duas: a que amplia e modifica a redação do art. 1.º do substitutivo, e a que lhe acrescenta um parágrafo único.

A Comissão é de parecer que a redação do art. 1.º do substitutivo não deve ser ampliada com a declaração de que o juri é soberano".

Pergunta-se: por que? Qual o argumento, para que o nobre Relator, na Comissão de Constituição e Justiça, rejeite uma emenda que manda declarar, textualmente, em lei ordinária, ser o Tribunal do Juri soberano em suas decisões, quando esse princípio está expresso na Constituição? Por que omitir essa expressão na lei ordinária, quando ela está consignada claramente na Constituição Federal?

Sabe-se, perfeitamente, que da maior parte das leis reguladoras dos dispositivos constitucionais se faz questão — e isso já constitui tradição nesta Casa — de reproduzir o texto constitucional. Por que, pois, nessa parte, em que a redação do texto constitucional interessa profundamente ao nosso povo, julga o Relator desnecessário conste, da lei ordinária, a declaração constitucional expressa, de que o Tribunal do Juri é soberano em suas decisões?

Não compreendo qual o argumento, em que se poderia basear S. Ex.º, para justificar a omissão dessa expressão, que reputo fundamental, a fim de que a lei corresponda, realmente, ao que manda a Magna Carta.

Proseguindo em seu parecer, aduz ainda o nobre Relator:

"Essa declaração é princípio constitucional, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo. Não é necessário que a lei declare o princípio.

Quanto à mudança de redação do art. 1.º do substitutivo, é a Comissão de parecer que o texto emendado é tecnicamente mais completo e seguro".

Por que mais completo e seguro? Porque não declara a soberania do

Tribunal do Juri?! Só por isso, talvez, julgue o nobre Relator que o texto emendado é tecnicamente mais completo e seguro. O argumento, entretanto não satisfaz. Que técnica é essa que atribui segurança a uma lei ordinária com a omissão do que está expresso na Constituição?! Não me parece que essa técnica seja a que melhor possa servir aos interesses do povo, na elaboração de uma lei. Esta história parece-se com uma outra: deixou-se de aprovar uma emenda ao orçamento, que interessava grandemente o nosso povo, sob a alegação de que contrariava a técnica na feitura do orçamentário.

Sr. Presidente, temos visto, sempre, ser invocada, aqui, a "técnica", quando da elaboração das leis, mas o certo é que isso tem por finalidade prejudicar o nosso povo. No caso presente deixa vago o pensamento do legislador, como que uma porta aberta para a interpretação de que nada possa interessar o povo!

A minha outra emenda, a que já está citada no art. 5.º do projeto, tem a redação seguinte:

"No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de Jurados, cabendo a este a aplicação da pena de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal".

S. Ex.º, o relator, é contra esta emenda, sob a alegação de que deve ser da competência exclusiva do Juiz declarar a pena. Ora, sabemos que o Código Penal, para os mesmos casos, tem uma gradação de penas, observada segundo as atenuantes e agravantes: penas mais altas de acordo com as agravantes, e mais baixas de acordo com as atenuantes.

Entende S. Ex.º que um tribunal de juri soberano, formado por membros da sociedade, que tem a capacidade para julgar e condenar o rei, não pode declarar o quantum da pena a ser aplicado, não pode apreciar as atenuantes ou agravantes na aplicação de pena: ficando essa competência ao presidente do tribunal que, embora não julgue terá o arbítrio de aplicar pena, dentro do campo limitado pelo texto do Código Penal. O argumento não tem procedência e a ninguém convence. Tratando-se, realmente, como manda a Constituição, de organizar um tribunal do juri soberano, composto de juizes tirados da própria sociedade, e não se compreende que um dos elementos mais importantes no julgamento — a aplicação da pena — seja entregue ao alvedrio do juiz. Seria um absurdo. Só mesmo a preocupação de mudar a competência do juri de tirar-lhe a capacidade de apreciação das agravantes e atenuantes, poderia justificar o dispositivo. E não é necessário possuir cultura especializada para compreender quem tem competência para julgar, tem, igualmente, competência para aplicar a pena, de acordo com as agravantes ou as atenuantes.

Por isso, Sr. Presidente, achamos, data venia, que os argumentos do Ilustre relator da Comissão de Constituição e Justiça, exarçados no parecer apresentado àquela Comissão, não convencem a quem quer que seja, ao afirmar que a minha emenda não tem procedência.

Creio, Sr. Presidente, que minha emenda é inteiramente lógica e honesta, porque tem como objetivo assegurar a plena competência do corpo de jurados, pelos motivos já expostos.

Apresentei ainda outra emenda, relativa à ampliação da competência do juri, determinando que se estenda essa competência nos chamados crimes políticos, não incluídos na relação dos crimes dolosos contra a vida, e que não foram excluídos da competência do juri pela Constituição Federal.

Uma lei ordinária, não pode atribuir-se essa limitação, quando a Constituição do país não a estabele-

ce. Seria mais um absurdo. Ao contrário, a nossa Carta Magna, exatamente, não determina essa limitação, quando atribui a competência obrigatória do Tribunal os crimes dolosos contra a vida. Apesar de falar a Constituição, explicitamente, em crimes dolosos contra a vida, não são esses os únicos a ser julgados por uma lei ordinária, quanto a competência do Tribunal do Juri.

Os crimes que mais interessam ao seu julgamento não são, propriamente, os dolosos contra a vida. Há outros de maior importância, que afetam mais profundamente a sociedade, e que devem e podem ser, porque não há proibição constitucional a competência daquele Tribunal. Nenhuma lei ordena a o pro-vidar. São os chamados crimes políticos, os delitos de imprensa, os delitos contra a legislação, que interessam, de maneira profunda, ao povo, particularmente aos trabalhadores. A violação de leis importantes, do nosso país, como, por exemplo, as que regulamentam o direito de greve, a livre organização sindical, que asseguram uma série de direitos fundamentais para o povo, não poderão escapar à esfera da competência do Tribunal do Juri, cuja composição é a própria sociedade.

O Sr. Ataliba Nogueira — Concordo com V. Ex.º em que se atribua a competência do Tribunal do Juri os delitos de imprensa, sem restrição alguma, porque acho absurdo o Tribunal Especial de Imprensa, su pequeno juri, julgar crimes dessa natureza. Discordo, porém, de V. Ex.º quando pretende atribuir a competência de juizes leigos o conhecimento de figuras delituosas, que importam na exigência de cultura jurídica especializada. E' o que o alemão chama de "Tatbestand lehre"...

O SR. JOSE' CRISPIM — V. Ex.º, para esclarecimento do debate, deveria formular um exemplo de tipo de crime político que o Tribunal do Juri não possa julgar.

O Sr. Ataliba Nogueira — V. Ex.º declinou dois ou três, cuja configuração exige conhecimento jurídico.

O SR. JOSE' CRISPIM — Solicitaria do nobre apanteante a citação de um exemplo concreto. Quanto a mim, em abono de minha tese, apresento a V. Ex.º um caso: está um sindicato de trabalhadores reunido em assembleia geral. Entra um delegado de polícia no recinto da reunião, acompanhado de cinquenta ou sessenta agentes de polícia, e dissolve a assembleia a bordoadas, a tiros de revólver, a cano de borracha. Pega os dirigentes do sindicato, mete-os num carroção da polícia, leva-os para o fundo das masmorras.

Perguntó a V. Ex.º: qual o homem da sociedade, qual o trabalhador, por mais modesto e simples, que não tem capacidade política para julgar esse crime? Onde, para tal julgamento, a dificuldade, a ciência, a necessidade de conhecimentos científicos e transcendentais, para se chegar à conclusão de que, realmente, esse delegado é um criminoso e merece condenação?

O Sr. Ataliba Nogueira — V. Ex.º fala em crime de responsabilidade. Não há coisa mais antiga em nosso direito que o crime de responsabilidade.

O SR. JOSE' CRISPIM — O nobre Deputado sabe que um operário pode ser eleito representante do povo. Uma vez eleito fica com a atribuição, fixada pela Constituição, de elaborar leis para o país. Quer V. Ex.º tireia mais complexa e difícil? Ora, se um operário tem capacidade para ser Deputado, consequentemente, legislador, como não reconhece nele capacidade para interpretar uma lei, julgar um delito, sobretudo quando esse delito entra pelos olhos, em virtude de sua monstruosidade ou brutalidade?



3.º grupo de emendas:

- 1) Deputado Antonio Feliciano
- 2) Deputado Ernani Satis

avulso do
esta obra
reurs.
2.1.47
1947

Emenda a Lei nº 200, de 1934, sobre a organização
do Conselho de Justiça para o Poder Judiciário
e emenda apresentada pelo Sr. Senador



Setor de Redação, 2.º. 47.
R. de Lencastre

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 591-A — 1947

Modifica a competência do Júri, e dá outras providências; com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e parecer contrário às emendas de discussão única

(Do Senado Federal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A organização do tribunal do júri, bem como o processo dos crimes da sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28.º, da Constituição e constantes da presente lei.

Art. 2. O § 1.º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

1.º. Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1.º, 121, 2.º, 122 e seu parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados".

Art. 3. O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no recurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II — no concurso de jurisdição da mesma categoria:

a) prevalecerá a do lugar da infração à qual fôr cominada a pena mais grave;

a) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III — no concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;

IV — no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

Art. 4. O artigo 466 do Código de Processo Penal terá a seguinte redação:

"Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, e sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1.º. Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo cuja leitura fôr requerida pelas partes ou qualquer jurado.

§ 2.º. Onde fôr possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou impressas, da pronúncia, do libero e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa".

Art. 5. O parágrafo único do artigo 484 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes a atenuantes previstas nos arts. 44, 45

226
de Lencastre

e 48 do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articuladas no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — o juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstância atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV — se o júri afirmaria existências de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas”.

Art. 6.º O art. 492 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

“Art. 492. Em seguida o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I — no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas pelo júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos ns. II a VI do art. 387;

II — no caso de absolvição:

a) mandará pôr o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318 ainda que inafiançável;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança se cabível”.

Art. 7.º E' acrescentado ao art. 564 do Código de Processo Penal o parágrafo seguinte:

“Parágrafo único. Ainda ocorrerá a nulidade por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas”

Art. 8.º O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do tribunal do júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) fôr a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1.º Se a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2.º Interposta a apelação com fundamento no n.º III letra c, dêste artigo, o tribunal *ad quem*, dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, letra d, dêste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação.

§ 4.º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra”.

Art. 9.º O art. 596 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

“Art. 596. A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1.º A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

§ 2.º A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados."

Art. 10. O art. 474 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

"Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa será de três horas para cada uma, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica."

Art. 11. Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal três dias depois da sua publicação; dez dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais; e vinte dias nos demais Estados e Territórios.

Parágrafo único. O disposto no § 3.º do art. 593 do Código de Processo Penal, segundo a redação que lhe é dada pela presente lei, se aplica a todos os processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações

Art. 12. Ficam revogados os artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal, assim como quaisquer outras disposições que colidirem com a presente lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, 12 de agosto de 1947. *Aramemnon Magalhães* — Presidente. *Gustavo Capanema* — Relator. *Adroaldo Costa*. — *Plínio Barreto*. — *Gilberto Valente*, reservando-me para apresentar emendas em plenário. *Eduardo Duviols*. — *Soares Filho*, com as restrições que consubstanciarei em emendas. — *Gurgel de Amaral*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Waldemar Rollemberg*, com restrições. — *Vieira de Mello*. — *Graccho Cardoso*. — *Lameira Bittencourt*.

PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE

II. EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA

I. Emenda do Deputado Glicério Alves.

Suprima-se o parágrafo único do art. 7.º do Projeto, que é idêntico ao § 2.º do art. 9.º do Substitutivo, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Justificação

O Projeto e o Substitutivo pretendem que a apelação de sentença absolutória, proferida pelo Tribunal do Júri, não tenha efeito suspensivo, quando for unânime a decisão dos jurados.

Isso significa que o réu poderá aguardar, solto, o resultado do seu recurso.

Ora, é sabido que a competência do Júri, quer pelo atual Código de Processo Penal, quer pelo Projeto em discussão, se circunscreve aos crimes contra a vida.

Esses crimes, via de regra, produzem grande alarme social e a sociedade sentir-se-á apreensiva quando for pôsto em liberdade, antes de sentença definitiva, um réu de delito dessa natureza.

Bem andaram o Projeto e o Substitutivo quando disseram que a sentença absolutória não significa a imediata liberdade do réu, desde que houvesse apelação, nos crimes e que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito (8) anos.

O mal foi que tivesse feito exceção para a hipótese da sentença absolutória ser unânime.

Unânime, ou não, a sentença — o preçito não se justifica e a sua adição só poderá trazer à sociedade, uma sensação de insegurança e mal estar. — Daí ser proposta a sua supressão.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1947. — *Glicério Alves*.

II. Emenda do Deputado Graccho Cardoso e outros.

No artigo 9.º do Substitutivo Suprima-se o parágrafo 2.º do art. 596 do Código de Processo Penal.

Justificação

Não há de negar que o dispositivo cuja eliminação se propõe é uma porta aberta para a fuga e impunidade, dos criminosos mais perversos, com grave lesão para o critério social.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados. — *Graccho Cardoso*. — *Edgard de Arruda*. — *Gurgel do Amaral*.

Parecer

O projeto, tanto o inicial do Senado, como o substitutivo desta Comissão dispõe que a apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados.

2.c

As duas emendas, acima transcritas, propõem a supressão do dispositivo, mantendo-se o preceito, ora em vigor, do art. 596 do Código de Processo Penal segundo o qual a apelação impedirá a imediata soltura do réu nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

A justificação das emendas está na necessidade de uma defesa mais rigorosa dos interesses sociais em face dos delinquentes mais temíveis.

A Comissão reconhece que essa defesa é necessária, mas é de parecer que uma absolvição unânime constitui sempre uma presunção tão eloquente em favor do réu, que depois dela não se justifica que o mesmo continue prêso.

Opina, pois, no sentido da rejeição das duas emendas, mantendo-se o texto do substitutivo.

Rio de Janeiro. 2 de setembro de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Gustavo Capanema*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Gilberto Valente*, com restrições. — *Pacheco de Oliveira*. — *Lameira Bittencourt*, com restrições. — *Graccho Cardoso*. — *Eduardo Duvivier*. — *José Crispim*. — *Antônio Feliciano*, com restrições sobre o projeto do júri. — *Gurgel do Amaral*. — *Adroaldo Costa*. — *Carlos Valdemar*, com restrições. — *Hermes Lima*.

III. *Emendas do Deputado José Maria Crispim.*

1) *Emenda ao art. 1.º:*

Redija-se assim:

O Tribunal do Júri é soberano. Sua organização e competência bem como os recursos de suas decisões, serão regidas pelo Código de Processo Penal com as modificações da presente lei, decorrentes do § 28.º, art. 141, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O artigo 439 do Código do Processo Penal, passará a ter a seguinte redação:

"Anualmente, serão alistados pelo Juiz Presidente do Júri, quinhentos a dois mil jurados, no Distrito Federal e nas Comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a mil nas Comarcas ou Termos de menor população. Para o alistamento, o Juiz requisitará as autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indica-

ção de cidadãos que reúnam as condições legais.

As Associações de classe e sindicatos profissionais indicarão os seus associados para o serviço do Júri por meio de eleição.

§ — Das listas anuais serão excluídos os jurados que tenham sido sorteados durante o último ano, só podendo figurar três anos atrás".

Sala da Comissão, 3-9-47. — *José M. Crispim*.

2) *Emenda ao art. 2.º.*

Substitua-se pelo seguinte:

"Competirá privativamente ao Tribunal do Júri, o julgamento:

a) dos crimes previstos nos artigos 121, 121 §§ 1.º e 2.º, 122, 122 parágrafo único, 123, 124, 126, 127, 129 § 1.º n.º III, 129 § 2.º n.º V, 133, § 3.º, 134 § 2.º, 135 (caso de morte), 136 § 2.º, 137 parágrafo único, 138, 139, 140, 157 § 3.º, 159 § 3.º, 213 c/c 223 parágrafo único, 214 c/c 223 parágrafo único 219 c/c 223 parágrafo único do Código Penal.

b) os crimes de perigo comum e contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços, e contra a saúde pública, dos quais resulte morte.

c) dos crimes políticos.

d) dos crimes contra a organização do trabalho, art. 197 a 207 do Código Penal.

e) da tentativa, quando possível, de qualquer dos referidos crimes.

f) dos delitos de imprensa, na forma da legislação especial em vigor".

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1947. — *José M. Crispim*.

3) *Emenda ao art. 5.º.*

Dê-se a seguinte redação:

No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de Jurados, cabendo a este a aplicação da pena de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 1947. — *José Maria Crispim*.

Parecer

Primeira emenda

A primeira emenda se desdobra em duas: a que amplia e modifica a redação do art. 1 do substitutivo, e a que lhe acrescenta um parágrafo único.

Lote: 22
Caixa: 44

PL N° 591/1947
118

3
ga C

3 b
b

g c
b

Que
sta
eme

Ac

A Comissão é de parecer que a redação do art. 1 do substitutivo não deve ser ampliada com a declaração de que o júri é soberano. Essa declaração é princípio constitucional, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo. Não é necessário que a lei declare o princípio.

Quanto à mudança de redação do art. 1 do substitutivo, é a Comissão de parecer que o texto emendado é tecnicamente mais completo e seguro.

A segunda parte da emenda objetiva acrescentar ao art. 1 do projeto um parágrafo único segundo o qual é modificado o art. 439 do Código de Processo Penal. Este artigo dispõe sobre a formação anual da lista geral dos jurados nas comarcas e termos do país.

A presente reforma tem em mira, não rever de um modo geral a legislação do júri, mas somente modificar os pontos dessa legislação tornados incompatíveis com a disposição do art. 141, § 28, da Constituição.

O art. 439 do Código de Processo Penal não se inclui entre os textos inconstitucionais da vigente legislação do júri, razão pela qual a sua modificação só poderá ser estudada em projeto de lei separado.

Pelos motivos acima expostos, a Comissão opina no sentido da rejeição da primeira emenda acima transcrita.

Segunda emenda

O projeto do Senado inclui na competência do júri apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além dos crimes de imprensa, que devem continuar a ser julgados pelo júri especial definido pela legislação em vigor. O substitutivo desta Comissão aceitou o ponto de vista do Senado.

A emenda visa ampliar a competência do júri, estendendo-a a um grande número de outras espécies criminais.

A Comissão é de parecer que não é prudente ampliar a competência do júri além do limite mínimo fixado pelo projeto do Senado.

Mesmo que o fosse, a matéria, pela sua dificuldade, deveria ser estudada em projeto destinado a uma reforma mais ampla do júri, e não no presente projeto que só tem por objetivo adaptar a legislação vigente ao preceito do art. 141, § 28, da Constituição.

Opina, pois, pela rejeição da emenda.

Terceira emenda

A terceira emenda tem por objetivo essencial determinar que compete ao júri, e não ao juiz, reconhecer a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, modificando-se o artigo 387, n.º I, do Código de Processo Penal.

O projeto já dispõe sobre essa modificação (arts. 4 e 5 do projeto do Senado; arts. 5.º e 6.º do substitutivo desta Comissão).

A emenda não tem, pois, razão de ser, uma vez que o seu pensamento essencial já consta do texto emendado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, presidente. — *Gustavo Capanema*, relator. — *Afonso Arinos* — *Gilberto Valente*, com restrições. — *Pacheco de Oliveira*. — *Graccho Cardoso*. — *Lameira Bittencourt*. — *José Maria Crispim*, vencido. — *Eduardo Duviols*. — *Antonio Feliciano*, com restrições; apresentei emendas à Mesa da Câmara que defenderei em plenário. — *Gurgel do Amaral*. — *Adroaldo Costa*. — *Carlos Waldemar*. — *Hermes Lima*.

III. PROJETO N.º 591, DE 1947, DO SENADO, QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E EMENDADO EM DISCUSSÃO ÚNICA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A organização e a competência do Tribunal do Júri, bem como os recursos de suas decisões, continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal (decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), com as modificações decorrentes do disposto no art. 141 § 28, da Constituição Federal e constantes da presente lei.

Art. 2.º — Competirá privativamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, 121 §§ 1.º e 2.º, 122, 123, 124, 125, 126 e 127, do Código Penal quando consumados ou tentados, assim como o dos que com ele forem conexos.

Parágrafo único — Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo júri organizado de acordo com a legislação especial em vigor.

Art. 3.º — Formado o Conselho de Sentença e interrogado o réu, lerá o escrivão as seguintes peças do processo.

I — A queixa ou denúncia;

II — O auto de corpo de delito ou de qualquer outro exame pericial;

III — Os depoimentos das testemunhas da instrução criminal;

IV — A sentença de pronúncia ou de impronúncia e a que, em grau de recurso, a houver confirmado ou reformado;

V — Qualquer outra peça cuja leitura foi ordenada pelo Presidente do Tribunal, a requerimento da parte ou de algum jurado.

Art. 4.º — O juiz formulará quesitos sobre as circunstâncias agravantes especificadas no libelo e sobre as testemunhas articuladas pela defesa na contrariedade ao libelo ou apresentadas em plenário, observando-se quanto a estas o seguinte:

I — Serão sempre formulados quesitos sobre a sua existência e quais sejam elas, mesmo que nenhuma tenha sido articulada na contrariedade ao libelo ou apresentada em plenário;

II — Se o júri decidir afirmativamente o quesito sobre a existência de atenuantes a favor do réu, o presidente o questionará a respeito das que lhe parecem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos que foram respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

Art. 5.º — No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de jurados e as demais circunstâncias que devam ser levadas em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Art. 6.º — Além dos casos previstos no artigo 564 do Código de Processo Penal, ocorrerá a nulidade do julgamento quando houver deficiência nos quesitos ou nas suas respostas e contradições entre estas.

Art. 7.º — Caberá apelação das decisões do júri:

a) — quando a sentença do juiz presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

b) — quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

c) — quando correr nulidade posterior à pronúncia;

d) — quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Parágrafo único — A apelação da sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados.

Art. 8.º — Se a apelação se fundar na letra "d" do artigo anterior, o Tribunal de Justiça, convencendo-se de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento.

Parágrafo único — Não se admitirá segunda apelação pelo mesmo fundamento da primeira.

Art. 9.º — O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os processos tendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 10 — O artigo 474 do Código de Processo Penal passará a ter a seguinte redação: — O tempo reservado à acusação e à defesa será respectivamente, de 2 horas, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. A requerimento das partes poderá o Presidente do Tribunal prorrogar por uma hora, no máximo, o prazo fixado para a réplica e tréplica.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal 3 dias após sua publicação, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, 10 dias após essa publicação e 20 dias, nos demais Estados e nos Territórios;

Art. 12 — Ficam suprimidos o art. 435 do Código de Processo Penal e todos os que colidirem com a presente lei, revogadas ainda as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de junho de 1947 — *Nereu Ramos*, Presidente. *Georgino Avelino*, *João Vilasbôas*, *Dario Cardoso*.



CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO N.º 591, de 1947

No art. 8.º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que dá nova redação ao art. 593 do Código de Processo Penal, suprima-se a letra *d* do inciso primeiro, bem como todo o § 3.º.

Justificação

As supressões propostas impõem-se em face dos termos em que a Constituição Federal colocou a instituição do Júri.

Tanto o projeto do Senado como o substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara desrespeitaram flagrantemente o § 28 do art. 141 de nossa Lei Básica. Não se pode falar em "soberania dos veredictos", se damos aos Tribunais de Justiça atribuição para mandar a novo julgamento, sob pretexto de decisão contra a prova dos autos, o réu que foi absolvido pelo Tribunal Popular.

Adotando os mesmos princípios espostos pelo Senado, escreveu o ilustre relator do substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara, Deputado Gustavo Capanema:

"Não temos dúvida de que o Senado Federal deu à matéria a solução correta.

A soberania do Júri tem que entender-se, não como se fôsse um princípio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito consagrado tradicionalmente pelo nosso direito."

Não tem razão o ilustre relator. A Constituição de 1891 limitou-se a declarar:

"É mantida a instituição do Júri". (Art. 72, § 31).

A de 24, por sua vez, dispôs:

"Art. 72. É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei."

Os Constituintes de 1946, ao contrário, colocaram a questão nestes termos:

"§ 28. É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida." (Grifamos)

Não é necessário maior esforço para chegar à conclusão de que, aprovado por ventura o substitutivo da Câmara ou o projeto primitivo do Senado, teremos cometido evidente desrespeito à instituição, que nós mesmos elaboramos e juramos fielmente cumprir. Já não são poucos os atentados que ela vem sofrendo, nesta hora tão decisiva para os destinos da democracia.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1947. — *Ernani Satyro*.

LEGISLAÇÃO CITADA

"Art. 7.º Caberá apelação das decisões do Júri:

d) quando a decisão dos jurados fôr manifestamente contrária à prova dos autos". (Projeto do Senado).

"Art. 8.º — (Do substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara). O



Resumo do processo:

- 1) Projeto do Senado Federal
- 2) Parecer e substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça
- 3) 1º grupo de emendas, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça.
- 4) 2º grupo de emendas, com parecer da mesma Comissão.
- 5) 3º grupo de emendas, com parecer da mesma Comissão.

5-1-48.

Capanna.



612A

*Arquivado
Em 5/1/48
[Signature]*

CAMARA DOS DEPUTADOS

*Janeiro
90*

PROJETO

591 - B - 1947/48
CONVOCAÇÃO

Modifica a competência do Júri, e dá outras providências; com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e parecer contrário às emendas de discussão única

(Do Senado Federal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A organização do tribunal do júri, bem como o processo dos crimes da sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no art. 141, § 28.º, da Constituição e constantes da presente lei.

Art. 2. O § 1.º do art. 74 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

1.º. Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1.º, 121, 2.º, 122 e seu parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados".

Art. 3. O art. 78 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no recurso entre a competência do júri e a de outro órgão de jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II — no concurso de jurisdição da mesma categoria:

a) prevalecerá a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;

a) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III — no concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação;

IV — no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

Art. 4. O artigo 466 do Código de Processo Penal terá a seguinte redação:

"Art. 466. Feito e assinado o interrogatório, o presidente, e sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, fará o relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes.

§ 1.º. Depois do relatório, o escrivão lerá, mediante ordem do presidente, as peças do processo cuja leitura for requerida pelas partes ou qualquer jurado.

§ 2.º. Onde for possível, o presidente mandará distribuir aos jurados cópias dactilografadas ou impressas, da pronúncia, do libero e da contrariedade, além de outras peças que considerar úteis para o julgamento da causa".

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 484 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes a atenuantes previstas nos arts. 44, 45

CAMARA DE DEPUTADOS
Secretaria das Servicos Leg's
7 JAN 1948
PROTOCOLO GERAL
No. 0090



44
 1/10/1934

C 1208

- 2 -

e 48 do Código Penal, observando-se o seguinte:

I — para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II — se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articuladas no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III — o juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas;

IV — se o júri afirmaria existências de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas”.

Art. 6.º O art. 492 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

“Art. 492. Em seguida o juiz lavrará a sentença, com observância do seguinte:

I — no caso de condenação, terá em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes reconhecidas pelo júri, e atenderá, quanto ao mais, ao disposto nos ns. II a VI do art. 387;

II — no caso de absolvição:

a) mandará pôr o réu em liberdade, se afiançável o crime, ou, desde que tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 318 ainda que inafiançável;

b) ordenará a cessação das interdições de direitos que tiverem sido provisoriamente impostas;

c) aplicará medida de segurança se cabível”.

Art. 7.º E’ acrescentado ao art. 564 do Código de Processo Penal o parágrafo seguinte:

“Parágrafo único. Ainda ocorrerá a nulidade por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas”.

Art. 8.º O art. 593 do Código de Processo Penal passa a ser o seguinte:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I — das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III — das decisões do tribunal do júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior a pronúncia;

b) fôr a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1.º Se a sentença do juiz presidente fôr contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2.º Interposta a apelação com fundamento no n.º III letra c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, dando-lhe provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, letra d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação.

§ 4.º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra”.

Art. 9.º O art. 596 do Código de Processo Penal é substituído pelo seguinte:

“Art. 596. A apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

§ 1.º A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.



AMOS
135

C126

3

§ 2.º A apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados.

Art. 10. O art. 474 do Código de Processo Penal, passa a ser o seguinte, conservados os seus dois parágrafos:

"Art. 474. O tempo para a acusação e para a defesa será de três horas para cada uma, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica."

Art. 11. Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal três dias depois da sua publicação; dez dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais; e vinte dias nos demais Estados e Territórios.

Parágrafo único. O disposto no § 3.º do art. 593 do Código de Processo Penal, segundo a redação que lhe é dada pela presente lei, se aplica a todos os processos pendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 12. Ficam revogados os artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal, assim como quaisquer outras disposições que colidirem com a presente lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, 12 de agosto de 1947. *Aramemnon Magalhães* — Presidente. *Gustavo Capanema* — Relator. *Adroaldo Costa*. — *Plínio Barreto*. — *Gilberto Valente*, reservando-me para apresentar emendas em plenário. *Eduardo Duvivier*. — *Soares Filho*, com as restrições que consubstanciarei em emendas. — *Gurgel de Amaral*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Waldemar Rollemberg*, com restrições. — *Vieira de Mello*. — *Graccho Cardoso*. — *Lameira Bittencourt*.

PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE

II. EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA

I. Emenda do Deputado Glicério Alves.

Suprima-se o parágrafo único do art. 7.º do Projeto, que é idêntico ao § 2.º do art. 9.º do Substitutivo, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Justificação

O Projeto e o Substitutivo pretendem que a apelação de sentença absolutória, proferida pelo Tribunal do Júri, não tenha efeito suspensivo, quando for unânime a decisão dos jurados.

Isso significa que o réu poderá aguardar, solto, o resultado do seu recurso.

Ora, é sabido que a competência do Júri, quer pelo atual Código de Processo Penal, quer pelo Projeto em discussão, se circunscreve aos crimes contra a vida.

Esses crimes, via de regra, produzem grande alarme social e a sociedade sentir-se-á apreensiva quando for pôsto em liberdade, antes de sentença definitiva, um réu de delito dessa natureza.

Bem andaram o Projeto e o Substitutivo quando disseram que a sentença absolutória não significa a imediata liberdade do réu, desde que houvesse apelação, nos crimes a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito (8) anos.

O mal foi que tivesse feito exceção para a hipótese da sentença absolutória ser unânime.

Unânime, ou não, a sentença — o preçito não se justifica e a sua adoção só poderá trazer à sociedade, uma sensação de insegurança e mal estar. — Daí ser proposta a sua supressão.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1947. — *Glicério Alves*.

II. Emenda do Deputado Graccho Cardoso e outros.

No artigo 9.º do Substitutivo Suprima-se o parágrafo 2.º do art. 596 do Código de Processo Penal.

Justificação

Não há de negar que o dispositivo cuja eliminação se propõe é uma porta aberta para a fuga e impunidade dos criminosos mais perversos, com grave lesão para o critério social.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados. — *Graccho Cardoso*. — *Edgard de Arruda*. — *Gurgel do Amiral*.

Parecer

O projeto, tanto o inicial do Senado, como o substitutivo desta Comissão dispõe que a apelação de sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados.



EMD

Amaldi
120

As duas emendas, acima transcritas, propõem a supressão do dispositivo, mantendo-se o preceito, ora em vigor, do art. 536 do Código de Processo Penal segundo o qual se apeará o réu nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos.

A justificação das emendas está na necessidade de uma defesa mais rigorosa dos interesses sociais em face dos delinquentes mais temíveis.

A Comissão reconhece que essa defesa é necessária, mas é de parecer que uma absolvição unânime constitua sempre uma presunção tão eloquente em favor do réu, que depois dela não se justifica que o mesmo continue preso.

Opina, pois, no sentido da rejeição das duas emendas, mantendo-se o texto do substitutivo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1947. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Gustavo Capanema, Relator. — Afonso Arinos. — Gilberto Valente, com restrições. — Pacheco de Oliveira. — Lamieira Bittencourt, com restrições. — Graccho Cardoso. — Eduardo Duvivier. — José Crispim. — Antônio Feliciano, com restrições sobre o projeto do júri. — Gurgel do Amaral. — Adroaldo Costa. — Carlos Valdemar, com restrições. — Hermes Lima.

III. Emendas do Deputado José Maria Crispim.

1) Emenda ao art. 1.º:

Redija-se assim:

O Tribunal do Júri é soberano. Sua organização e competência bem como os recursos de suas decisões, serão regidas pelo Código de Processo Penal com as modificações da presente lei, decorrentes do § 28.º, art. 141, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O artigo 439 do Código do Processo Penal, passará a ter a seguinte redação:

"Anualmente, serão alistados pelo Juiz Presidente do Júri, quinhentos a dois mil jurados, no Distrito Federal e nas Comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a mil nas Comarcas ou Termos de menor população. Para o alistamento, o Juiz reclamará as autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indica-

ção de cidadãos que reunam as condições legais.

As Associações de classe e sindicatos profissionais indicarão os seus associados para o serviço do Júri por meio de eleição.

§ 1.º — Das listas anuais serão excluídos os jurados que tenham sido sorteados durante o último ano, só podendo figurar três anos atrás". Sala da Comissão, 3-9-47. — José M. Crispim.

2) Emenda ao art. 2.º.

Substitua-se pelo seguinte:

"Competirá privativamente ao Tribunal do Júri, o julgamento:

a) dos crimes previstos nos artigos 121, 121 §§ 1.º e 2.º, 122, 122 parágrafo único, 123, 124, 126, 127, 129 § 1.º n.º III, 129 § 2.º n.º V, 133, 134 § 2.º, 135 (caso de morte) 136 § 2.º, 137 parágrafo único, 138, 139, 140, 157 § 3.º, 159 § 3.º, 213 c/c 223 parágrafo único, 214 e/c 223 parágrafo único do Código Penal.

b) os crimes de perigo comum e contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços, e contra a saúde pública, dos quais resulte morte.

c) dos crimes políticos.

d) dos crimes contra a organização do trabalho, art. 197 a 207 do Código Penal.

e) da tentativa, quando possível, de qualquer dos referidos crimes.

f) dos delitos de imprensa, na forma da legislação especial em vigor". Sala da Comissão, 30 de setembro de 1947. — José M. Crispim.

3) Emenda ao art. 5.º.

Dê-se a seguinte redação:

No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de Jurados, cabendo a este a aplicação da pena de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal. Sala da Comissão, 30 de setembro de 1947. — José Maria Crispim.

Parecer

Primeira emenda

A primeira emenda se desdobra em duas: a que amplia e modifica a redação do art. 1 do substitutivo, e a que lhe acrescenta um parágrafo único.



Blair

C. M. E.

— 5 —

A Comissão é de parecer que a redação do art. 1 do substitutivo não deve ser ampliada com a declaração de que o júri é soberano. Essa declaração é princípio constitucional, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo, plenamente traduzido e aplicado no texto da reforma em estudo. Não é necessário que a lei declare o princípio.

Quanto à mudança de redação do art. 1 do substitutivo, é a Comissão de parecer que o texto emendado é tecnicamente mais completo e seguro.

A segunda parte da emenda objetiva acrescentar ao art. 1 do projeto um parágrafo único segundo o qual é modificado o art. 439 do Código de Processo Penal. Este artigo dispõe sobre a formação anual da lista geral dos jurados nas comarcas e termos do país.

A presente reforma tem em mira, não rever de um modo geral a legislação do júri, mas somente modificar os pontos dessa legislação tornados incompatíveis com a disposição do art. 141, § 28, da Constituição.

O art. 439 do Código de Processo Penal não se inclui entre os textos inconstitucionais da vigente legislação do júri, razão pela qual a sua modificação só poderá ser estudada em projeto de lei separado.

Pelos motivos acima expostos, a Comissão opina no sentido da rejeição da primeira emenda acima transcrita.

Segunda emenda

O projeto do Senado inclui na competência do júri apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além dos crimes de imprensa, que devem continuar a ser julgados pelo júri especial definido pela legislação em vigor. O substitutivo desta Comissão aceitou o ponto de vista do Senado.

A emenda visa ampliar a competência do júri, estendendo-a a um grande número de outras espécies criminais.

A Comissão é de parecer que não é prudente ampliar a competência do júri além do limite mínimo fixado pelo projeto do Senado.

Mesmo que o fôsse, a matéria, pela sua dificuldade, deveria ser estudada em projeto destinado a uma reforma mais ampla do júri, e não no presente projeto que só tem por objetivo adaptar a legislação vigente ao preceito do art. 141, § 28, da Constituição.

Opina, pois, pela rejeição da emenda.

Terceira emenda

A terceira emenda tem por objetivo essencial determinar que compete ao júri, e não ao juiz, reconhecer a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, modificando-se o artigo 387, n.º I, do Código de Processo Penal.

O projeto já dispõe sobre essa modificação (arts. 4 e 5 do projeto do Senado; arts. 5.º e 6.º do substitutivo desta Comissão).

A emenda não tem, pois, razão de ser, uma vez que o seu pensamento essencial já consta do texto emendado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1947. — Agamenon Magalhães, presidente. — Gustavo Coranema, relator. — Afonso Arinos, Gilberto Valente, com restrições, Pacheco de Oliveira, Graciano Cardoso, Lameira Bittencourt, José Maria Crispim, vencido, Eduardo Duvivier, Antonio Feliciano, com restrições; apresentei emendas à Mesa da Câmara que defenderei em plenário. — Gurgel do Amaral, Adroaldo Costa. — Carlos Waldemar. — Hermes Lima.

Emenda do Deputado Antonio Feliciano

CAMARA DOS DEPUTADOS



Pap. 591/47
Para 3ª discussão

Em O.Dia em Sessão do
Parecer of: ao projeto. Em 30/8/47

168

Sr. Presidente da Camara dos Deputados:— Está em andamento na
Camara o Projeto n. 591, de 1947 que fixa normas para o funcio-
namento de TRIBUNAL DO JURI. Ofereço á proposição as inolu-
tas emendas, para que sejam apreciadas em tempo oportuno
para isso anexadas ao processo. Peço, assim, a v. excia. se di-
gna de determinar sejam as mesmas publicadas no DIARIO DO
CONGRESSO NACIONAL e juntas ao processo.

Sala das sessões da Camara dos Deputados, aos 26
de setembro de 1947.

Antonio Feliciano



C12G

EMENDAS AO PROJETO N.591, de 1947

1)

Ao art.8º, que dá nova redação ao art.593 do Código de Processo Penal, suprima-se isto:-

"d. fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

2) Suprima-se também:-

" § 3º - Se a apelação se fundar no n.III, letra d, deste artigo, o tribunal dá quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á previamente para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação.

JUSTIFICAÇÃO

Esses dispositivos são manifestamente inconstitucionais.

Ofendem ao disposto no art.141, § 28 da Constituição Federal que assim prescreve:-

"É mantida a instituição de júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS..."

Onde a soberania dos veredictos se a proposição dá ao Tribunal de Apelação o direito de considerar a decisão contrária à prova dos autos e ao preterir o direito de recorrer com tal fundamento?

As emendas serão justificadas mais amplamente em plenário.



No art. 8.º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que dá nova redação ao art. 593 do Código de Processo Penal, suprima-se a letra *d* do inciso primeiro, bem como todo o § 3.º.

Justificação

As supressões propostas impõem-se em face dos termos em que a Constituição Federal colocou a instituição do Júri.

Tanto o projeto do Senado como o substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara desrespeitaram flagrantemente o § 28 do art. 141 de nossa Lei Básica. Não se pode falar em "soberania dos veredictos", se damos aos Tribunais de Justiça atribuição para mandar a novo julgamento, sob pretexto de decisão contra a prova dos autos, o réu que foi absolvido pelo Tribunal Popular.

Adotando os mesmos princípios espostos pelo Senado, escreveu o ilustre relator do substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara, Deputado Gustavo Capanema:

"Não temos dúvida de que o Senado Federal deu à matéria a solução correta.

A soberania do Júri tem que entender-se, não como se fôsse um princípio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito consagrado tradicionalmente pelo nosso direito."

Não tem razão o ilustre relator. A Constituição de 1891 limitou-se a declarar:

"É mantida a instituição do Júri". (Art. 72, § 31).

A de 34, por sua vez, dispôs:

"Art. 72. É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei."

Os Constituintes de 1946, ao contrário, colocaram a questão nestes termos:

"§ 28. É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida." (Grifamos)

Não é necessário maior esforço para chegar à conclusão de que, aprovado por ventura o substitutivo da Câmara ou o projeto primitivo do Senado, teremos cometido evidente desrespeito à onstituição, que nós mesmos elaboramos e juramos fielmente cumprir. Já não são poucos os atentados que ela vem sofrendo, nesta hora tão decisiva para os destinos da democracia.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1947. — Ernani Satyro.

LEGISLAÇÃO CITADA

"Art. 7.º Caberá apelação das decisões do Júri:

d) quando a decisão dos jurados fôr manifestamente contrária à prova dos autos". (Projeto do Senado).

"Art. 8.º — (Do substitutivo da Comissão de Justiça da Câmara). O

art. 593 do Código do Processo Penal passa a ser o seguinte:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

III — das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) fôr a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3.º Se a apelação se fundar no n.º III, letra *d*, deste artigo, e o Tribunal "ad quem" se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação."

Emendas ao projeto de reforma da legislação do juri

III. Emendas dos deputados Antonio Felici- ciano e Ernani Satiro

Os deputados Antonio Feliciano e Ernani Satiro propoem, mediante emendas ao projeto n. 591-A de 1947, que se suprimam a alínea d do inciso III, e bem assim o § 3º, do art. 593 do Código de Processo Penal, conforme a redação que lhe é dada pelo art. 8 do referido projeto.

Esses dispositivos admitem que das decisões do Tribunal do juri se interponha apelação, quando forem elas manifestamente contrárias à prova dos autos. Em tal caso, uma vez provida a apelação, sujeitar-se-à o réu a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação.

Segundo os autores dessas emendas, os dispositivos indicados são inconstitucionais, por violarem o princípio da soberania dos vereditos do juri, assegurados pelo § 28 do art. 141 da Constituição.

A Comissão de Constituição e Justiça adota, neste ponto, a doutrina vitoriosa no Senado Federal, a saber: o princípio da soberania do juri somente estaria violado se ao tribunal ad quem se desse competência para modificar a decisão do juri; tal competência não é dada ao tribunal ad quem, ^{que} ~~que~~ somente pode mandar que o réu se submeta a novo julgamento do proprio tribunal do juri; a soberania desse tribunal fica, pois, assegurada; as disposições im-

C 127

pugnadas não são inconstitucionais, e representam uma providencia salutar, em voga, no nosso país, desde o direito imperial.

A Comissão de Constituição e Justiça é, pois, de parecer que essas emendas sejam rejeitadas.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1948.

A presidente - Presidente
Gustavo Caparima, relator.

Gracilio Lacerda
L. Oliveira Bittencourt
Audiência de 1948

~~Martins~~
~~Leiteiro~~
~~Moreira~~
~~Eduardo~~
~~Luiz~~

Heitor - Pires
Antonio Fernandes
Rio de Janeiro

Antonio F. L.
Munhoz de Mello.



Rebels 168

CP 12 K #

III. PROJETO N.º 591, DE 1947, DO SENADO, QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E EMENDADO EM DISCUSSÃO ÚNICA:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A organização e a competência do Tribunal do Júri, bem como os recursos de suas decisões, continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal (decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), com as modificações decorrentes do disposto no art. 141 § 23, da Constituição Federal e constantes da presente lei.

Art. 2.º — Competirá privativamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, 121 § 1.º e 2.º, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal quando consumados ou tentados, assim como o caso que com ele forem conexos.

Parágrafo único — Os delitos de imprensa continuarão a ser julgados pelo júri organizado de acordo com a legislação especial em vigor.

Art. 3.º — Formado o Conselho de Sentença e interrogado o réu, lerá o escrivão as seguintes peças do processo:

- I — A queixa ou denúncia;
- II — O auto de corpo de delito ou de qualquer outro exame pericial;
- III — Os depoimentos das testemunhas da instrução criminal;
- IV — A sentença de pronúncia ou de impronúncia e a que, em grau de recurso, a houver confirmado ou reformado;
- V — Qualquer outra peça cuja leitura foi ordenada pelo Presidente do Tribunal, a requerimento da parte ou de algum jurado.

Art. 4.º — O juiz formulará quesitos sobre as circunstâncias agravantes especificadas no libelo e sobre as testemunhas articuladas pela defesa na contrariedade ao libelo ou apresentadas em plenário, observando-se quanto a estas o seguinte:

- I — Serão sempre formulados quesitos sobre a sua existência e quais sejam elas, mesmo que nenhuma tenha sido articulada na contrariedade ao libelo ou apresentada em plenário;
- II — Se o júri decidir afirmativamente o quesito sobre a existência de atenuantes a favor do réu, o presidente o questionará a respeito das que lhe parecem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos que foram respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

Art. 5.º — No caso de condenação, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença tendo em vista as agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Conselho de jurados e as demais circunstâncias que devam ser levadas em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal.

Art. 6.º — Além dos casos previstos no artigo 564 do Código de Processo Penal, ocorrerá a nulidade do julgamento quando houver deficiência nos quesitos ou nas suas respostas e contradições entre estas.

Art. 7.º — Caberá apelação das decisões do júri:

- a) — quando a sentença do juiz presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

b) — quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

c) — quando correr nulidade posterior à pronúncia;

d) — quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Parágrafo único — A apelação da sentença absolutória não terá efeito suspensivo quando for unânime a decisão dos jurados.

Art. 8.º — Se a apelação se fundar na letra "d" do artigo anterior, o Tribunal de Justiça, convencendo-se de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento.

Parágrafo único — Não se admitirá segunda apelação pelo mesmo fundamento da primeira.

Art. 9.º — O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os processos tendentes de julgamento nos tribunais de justiça, qualquer que tenha sido a data da interposição das apelações.

Art. 10 — O artigo 474 do Código de Processo Penal passará a ter a seguinte redação: — O tempo reservado à acusação e à defesa será respectivamente, de 2 horas, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. A requerimento das partes poderá o Presidente do Tribunal prorrogar por uma hora, no máximo, o prazo fixado para a réplica e tréplica.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal 3 dias após sua publicação, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, 10 dias após essa publicação e 20 dias, nos demais Estados e nos Territórios;

Art. 12 — Ficam suprimidos o art. 435 do Código de Processo Penal e todos os que colidirem com a presente lei, revogadas ainda as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de junho de 1947. Nereu Ramos, Presidente. Georgino Avelino, João Vilasbôas, Dario Cardoso.

